

RICMS/2002

(Atualizado até o Decreto nº 45.359, de 05/05/2010)

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO**

SUMÁRIO

		ARTIGOS
TÍTULO I	DO IMPOSTO	
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA	1º a 4º
CAPÍTULO II	DA NÃO-INCIDÊNCIA	5º
CAPÍTULO III	DAS ISENÇÕES	6º
CAPÍTULO IV	DO DIFERIMENTO	7º a 17
CAPÍTULO V	DA SUSPENSÃO	18 e 19
CAPÍTULO VI	DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I	Das Disposições Gerais (Revogado)	20 a 22
Seção II	Da Responsabilidade do Alienante ou Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes (Revogado)	23 a 36
Seção III	Da Responsabilidade do Alienante ou Remetente pelo Imposto Devido pelos Prestadores de Serviços de Transporte (Revogado)	37
Seção IV	Da Responsabilidade do Adquirente ou Destinatário da Mercadoria (Revogado)	38 a 40
Seção V	Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços pelas Prestações Realizadas por Terceiros (Revogado)	41
CAPÍTULO VII	DA ALÍQUOTA	42
CAPÍTULO VIII	DA BASE DE CÁLCULO	43 a 54
CAPÍTULO IX	DO SUJEITO PASSIVO	
Seção I	Do Contribuinte e do Responsável	
Subseção I	Do Contribuinte	55
Subseção II	Do Responsável	56 a 57
CAPÍTULO X	DO ESTABELECIMENTO E DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO	
Seção I	Do Estabelecimento	58 a 60
Seção II	Do Local da Operação ou da Prestação	61
TÍTULO II	DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	62 a 65
CAPÍTULO II	DO CRÉDITO DO IMPOSTO	66 a 69-A
CAPÍTULO III	DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO	70
CAPÍTULO IV	DO ESTORNO DO CRÉDITO	71 a 74-A
CAPÍTULO V	DO CRÉDITO PRESUMIDO	75
CAPÍTULO VI	DO CRÉDITO RELATIVO ÀS DEVOLUÇÕES, TROCAS E RETORNOS DE MERCADORIAS E ÀS DESISTÊNCIAS DE SERVIÇOS	76 a 79
CAPÍTULO VII	DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO	80
TÍTULO III	DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	
CAPÍTULO I	DO LOCAL E FORMA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	81 a 84
CAPÍTULO II	DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	85 a 91
TÍTULO IV	DO PAGAMENTO INDEVIDO	92 a 95
TÍTULO V	DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	96
CAPÍTULO II	DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS E DO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	
Seção I	Das Disposições Gerais	97 a 98
Seção II	Do Cadastro de Contribuintes do ICMS	99 a 111
Seção III	Do Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física	112 a 126
CAPÍTULO III	DA ESCRITURAÇÃO	127 a 129

CAPÍTULO IV	DOS DOCUMENTOS FISCAIS	
Seção I	Dos Documentos em Espécie	130 a 132
Seção II	Da Falsidade e Inidoneidade Documentais	133 a 135
Seção III	Das Séries e Subséries	136 a 138-A
Seção IV	Das Disposições Comuns	139 a 149
CAPÍTULO V	DA SOLICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	150 a 159
CAPÍTULO VI	DOS LIVROS FISCAIS	160 a 172
CAPÍTULO VII	DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS RELATIVOS À EMISSÃO E À ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS	
Seção I	Da Escrituração Fiscal por Processo Mecanográfico ou Datilográfico	173 e 174
Seção II	Da Emissão de Documentos Fiscais por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal	175
Seção III	Da Emissão de Documentos Fiscais e da Escrituração de Livros Fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados e da Escrituração Fiscal Digital	176 e 176-A
Seção IV	Da Transmissão de Documentos Fiscais Via Correio Eletrônico	177
Seção V	Dos Regimes Especiais	178
TÍTULO VI	DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO PRODUTOR RURAL	179 e 180
TÍTULO VII	DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO	181 a 186
TÍTULO VIII	DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	187
TÍTULO IX	DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS	
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO	188 a 196
CAPÍTULO II	DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	197 a 200
CAPÍTULO III	DA APREENSÃO DE MERCADORIAS, BENS E DOCUMENTOS	201 a 208
TÍTULO X	DAS PENALIDADES	209 a 221
TÍTULO XI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	222 a 224
ANEXO I	DAS ISENÇÕES	ANEXO I
ANEXO II	DO DIFERIMENTO	ANEXO II
ANEXO III	DA SUSPENSÃO	ANEXO III
ANEXO IV	DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ANEXO IV
ANEXO V	DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS E MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS	ANEXO V
ANEXO VI	DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)	ANEXO VI
ANEXO VII	DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	ANEXO VII
ANEXO VIII	DA TRANSFERÊNCIA E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS	ANEXO VIII
ANEXO IX	DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO	ANEXO IX
ANEXO X	DO SIMPLES MINAS (Revogado)	ANEXO X
ANEXO XI	DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROPRODUTOR RURAL E AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE (Revogado)	ANEXO XI
ANEXO XII	DAS MERCADORIAS A QUE SE REFEREM AS SUBALÍNEAS “b.3” e “b.6” E A ALÍNEA “d” DO INCISO I DO <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 42 E O INCISO X DO <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 75 DESTE REGULAMENTO	ANEXO XII
ANEXO XIII	LISTA DE SERVIÇOS (a que se refere a Lei Complementar Federal nº116, de 31 de julho de 2003)	ANEXO XIII
ANEXO XIV	CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	ANEXO XIV
ANEXO XV	DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ANEXO XV
NOTAS EXPLICATIVAS E LEGISLAÇÃO BÁSICA		

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO
- RICMS -**

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I
Da Incidência**

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação ou de bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

II - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a - não compreendido na competência tributária dos Municípios;

b - compreendido na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;

III - a saída de mercadoria em hasta pública;

(218) IV - a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"IV - a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"

(1147) V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de contrato de arrendamento mercantil - *leasing* com opção de compra ao arrendatário, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação;

Efeitos de 07/08/2003 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que destinados a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento;"

(218) VI - a aquisição por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos e abandonados;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"VI - a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

IX - a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação;

X - o serviço de transporte ou de comunicação prestado a pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

XI - a utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1147) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.781, de 17/04/2008.

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(1147) I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de *leasing*, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

Efeitos de 07/08/2003 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing de qualquer espécie, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;"

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

V - na saída de mercadoria em hasta pública;

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(218) VII - no recebimento, pelo destinatário situado em território mineiro, de petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"VII - no recebimento, pelo destinatário situado em território mineiro, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, ou de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"

VIII - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por bar, restaurante ou por qualquer estabelecimento que explore tal atividade, incluídos os serviços a ela inerentes;

IX - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a - não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b - compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;

X - no início da prestação ou da execução dos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer meio, por pessoa física ou jurídica, considerando-se prestado ou executado o serviço no momento em que deva ser emitido o documento a ele relativo;

XI - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção, quando onerosas, de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, observado o seguinte:

a - quando se tratar de serviço de telecomunicações, o imposto será devido a este Estado:

a.1 - nos serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil, cuja receita pertença às operadoras, e o equipamento terminal brasileiro esteja situado em território deste Estado;

a.2 - na prestação de serviços móveis de telecomunicações, desde que em território deste Estado esteja instalada a estação que receber a solicitação;

b - caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando de seu fornecimento ao usuário;

XII - no ato final da prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

XIII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço de transporte ou de comunicação prestado no exterior;

(1147) XIV - no momento da transmissão da propriedade de mercadoria objeto de contrato de arrendamento mercantil - *leasing* com opção de compra ao arrendatário;

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2007 - Redação original:

"XIV - no momento da transmissão da propriedade de mercadoria objeto de arrendamento mercantil ao arrendatário;"

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1147) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.781, de 17/04/2008.

(222) XV - no momento da saída do estabelecimento remetente, quando não se efetivar a exportação, nas hipóteses previstas no inciso I do § 3º do art. 5º deste Regulamento.

(3) Parágrafo único - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo:

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"Parágrafo único - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, o que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, quando já vencido o prazo para o seu recolhimento, salvo disposição em contrário neste Regulamento."

(3) I - após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, o que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário deste Regulamento;

(884) II - ocorrendo a entrega da mercadoria ou do bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, inclusive na hipótese de admissão dos mesmos em regime aduaneiro especial que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário deste Regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

Efeitos 20/01/2006 a 02/05/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006:

"II - ocorrendo a entrega da mercadoria ou do bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, inclusive na hipótese de admissão dos mesmos em regime aduaneiro que exija nota fiscal para movimentá-los da unidade da Secretaria da Receita Federal até o estabelecimento do importador, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário deste Regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto."

Efeitos de 17/12/2002 a 19/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195., de 17/02/2003:

"II - ocorrendo a entrega da mercadoria ou do bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário deste Regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto."

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver importado, observado o disposto na subalínea "d.1" do inciso I do caput do artigo 61 deste Regulamento;

II - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

III - saída do estabelecimento depositante, a mercadoria remetida para armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:

a - da saída da mercadoria do armazém-geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b - da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado;

IV - saída do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

V - saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado;

VI - como tendo entrado e saído do estabelecimento do arrematante, neste Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver arrematado;

(218) VII - equiparada à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"VII - equiparada à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente."

(3) **Efeitos a partir de 17/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(884) **Efeitos a partir de 03/05/2006** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/2007.

(681) VIII - comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado.

Art. 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

I - a natureza jurídica da:

- a - operação de que resulte a saída da mercadoria;
- b - transmissão de propriedade da mercadoria;
- c - entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;
- d - prestação de serviço, ainda que iniciada no exterior;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento encontrava-se na posse do respectivo titular;

III - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações;

V - o resultado financeiro obtido com a prestação ou a execução de serviço.

(222) Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo, nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa.

CAPÍTULO II Da Não-Incidência

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - o serviço de transporte ou de comunicação, salvo se relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, quando prestados:

a - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

b - pelas autarquias ou fundações instituídas pelo Poder Público e estejam vinculados às suas atividades essenciais ou sejam delas decorrentes;

II - a prestação de serviços de transporte ou de comunicação, quando relacionados com as finalidades essenciais e prestados por:

a - templos de qualquer culto;

b - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores ou instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, desde que:

(73) b.1 - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Efeitos de 15/12/2002 a 17/07/2003 - Redação original:

"b.1 - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;"

b.2 - apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

b.3 - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no [item 126 da Parte 1 do Anexo I](#);

(218) IV - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"IV - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, ou energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;"

(73) **Efeitos a partir de 18/07/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 43.443, de 17/07/2003](#).

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(681) **Efeitos a partir de 03/05/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, "a", ambos do [Dec. nº 44.289, de 02/05/2006](#).

V - a operação com ouro definido como ativo financeiro ou como instrumento cambial;

(666) VI - a operação com livro, jornal ou periódico, impressos em papel ou apresentados em mídia eletrônica, ou com o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, não se aplicando:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"VI - a operação com livro, jornal ou periódico, desde que impressos em papel, ou com o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, não se aplicando:"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"VI - a operação com livros, jornais, periódicos ou com o papel destinado à impressão dos mesmos, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, não se aplicando:"

a - à operação com livros em branco, pautados ou destinados à escrituração ou ao preenchimento;

b - a papel:

b.1 - encontrado com pessoa diferente da empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico;

b.2 - encontrado na posse de pessoa que não seja o importador, o licitante, o fabricante ou o distribuidor do fabricante do produto;

b.3 - consumido ou utilizado em finalidade diversa da edição de livros, jornais e periódicos;

b.4 - encontrado desacobertado de documento fiscal;

(223) c - à máquina, equipamento e outros insumos destinados à impressão desses produtos;

(666) d - a suporte de áudio ou vídeo, meios eletrônicos e outro bem ou mercadoria que acompanhe livros, jornais ou periódicos impressos em papel ou apresentados em mídia eletrônica, ainda que na condição de brinde, observado o disposto no inciso IV do art. 43 deste Regulamento;

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"d - a suporte de áudio ou vídeo, meios eletrônicos e outro bem ou mercadoria que acompanhe livros jornais ou periódicos impressos em papel, ainda que na condição de brinde, observado o disposto no inciso IV do art. 43 deste Regulamento;"

VII - a saída de mercadoria objeto de alienação fiduciária em garantia, na:

a - transmissão do domínio, feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b - transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplemento do devedor fiduciante;

c - transmissão do domínio, do credor em favor do devedor, em virtude da extinção da garantia pelo seu pagamento;

VIII - a saída, de estabelecimento prestador de serviço alcançado por tributação municipal, de mercadoria para utilização ou emprego na prestação de serviço listado em lei complementar, ressalvados os casos expressos de incidência do ICMS, observado o disposto no § 5º deste artigo;

IX - a saída de mercadoria pertencente a terceiro de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta;

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

XI - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a - quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

(1149) b - no caso de venda de produto objeto de contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;

Efeitos de 15/12/2002 a 17/04/2008 - Redação original:

"b - no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;"

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1149) **Efeitos a partir de 18/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.781, de 17/04/2008.

(1147) XIII - operações em decorrência de contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil - *leasing* sem opção de compra ao arrendatário.

Efeitos de 07/08/2003 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"XIII - a saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto no § 6º deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"XIII - a saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no § 6º deste artigo;"

XIV - a transmissão da propriedade de mercadoria a herdeiro ou legatário, em razão de sucessão, por processo de inventário ou arrolamento;

XV - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria;

XVI - a prestação de serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento do próprio contribuinte;

XVII - a saída de mercadoria em razão de mudança de endereço do estabelecimento, neste Estado;

XVIII - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

XIX - a saída, em operação interna, de material de uso ou de consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

(666) XX - a saída de concreto cimento ou de concreto asfáltico promovida pelo empreiteiro ou subempreiteiro responsável pela aplicação do produto em obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra;

Efeitos de 19/08/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.856, de 18/08/2004:

"XX - a saída, decorrente de execução por empreitada ou subempreitada de obra de construção civil, de concreto cimento ou asfáltico preparado pelo empreiteiro ou subempreiteiro no trajeto até a obra em veículo adaptado para esse fim."

(1394) XXI - prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

(1147) I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

Efeitos de 26/04/2004 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

*"I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;"*

Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:

"I - a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto no parágrafo seguinte e nos artigos 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX, a:

a - outro estabelecimento da empresa remetente;

*b - empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*;*

c - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;"

II - a saída de produto destinado a consumo ou a uso de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportadas no País, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, desde que:

a - a operação seja efetuada com amparo em Despacho de Exportação, devendo constar, no documento, como natureza da operação: "fornecimento para consumo ou uso em ... (embarcação ou aeronave) ... de bandeira estrangeira aportada no País";

b - o adquirente possua sede no exterior;

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1147) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.781, de 17/04/2008.

(1394) **Efeitos a partir de 14/02/2004** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.081, de 03/04/2009.

c - o pagamento pela aquisição do produto seja efetuado em moeda estrangeira por meio de:

c.1 - pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco autorizado;

c.2 - pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

d - haja comprovação do embarque do produto pela autoridade competente;

(457) III - as operações relativas a exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as [Seções II, IV, V e VI do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX](#).

§ 2º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do *caput* deste artigo e o seu § 1º:

(219) I - observado o disposto no [art. 249 da Parte 1 do Anexo IX](#), será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:

"I - será devido o imposto pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;"

(219) a - não se efetivar a exportação;

(219) b - ocorrer a perda da mercadoria;

(219) c - ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

II - não será exigido o estorno do crédito do imposto referente a mercadorias, bens ou serviços entrados ou recebidos, que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

(219) § 4º - A não-incidência prevista no inciso III do *caput* deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:

"§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do caput deste artigo não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem."

(1128) § 5º - Na hipótese do inciso VIII do *caput*, quando a prestação do serviço for feita por contribuinte do imposto, havendo emprego de mercadoria adquirida pelo autor da encomenda, o prestador do serviço manterá arquivada, para exibição ao Fisco, cópia da nota fiscal ou do DANFE correspondente.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

"§ 5º - Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, quando a prestação do serviço for feita por contribuinte do imposto, havendo emprego de mercadoria adquirida pelo autor da encomenda, o prestador do serviço manterá arquivada, para exibição ao Fisco, cópia da nota fiscal correspondente."

(1147) § 6º - Para efeitos tributários, o pagamento antecipado do valor residual descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil - *leasing*.

Efeitos de 07/08/2003 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 6º - Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo:"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 6º - Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, o pagamento antecipado do valor residual descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

(1148) I -

(1148) a -

(1148) b -

(219) **Efeitos a partir de 26/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(457) **Efeitos a partir de 30/06/2005** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.061, de 29/06/2005](#).

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1147) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.781, de 17/04/2008](#).

(1148) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.781, de 17/04/2008](#).

Efeitos de 07/08/2003 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“I - a não-incidência não alcança:

- a) a importação de bem ou mercadoria objeto de leasing de qualquer espécie;*
b) a venda do bem arrendado ao arrendatário;”

(1148) II -

Efeitos de 07/08/2003 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“II - o pagamento antecipado do valor residual descaracteriza a não-incidência do ICMS relativamente ao contrato de arrendamento mercantil.”

(885) § 7º - Observado o disposto na [Seção VII do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX](#), a não incidência alcança a revenda de mercadoria depositada em recinto alfandegado ou em REDEX entre empresas comerciais exportadoras, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo.

Efeitos de 26/04/2004 a 17/05/2007 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“§ 7º - Observado o disposto no art. 252-A da Parte 1 do Anexo IX, a não incidência alcança também a revenda, entre empresas comerciais exportadoras situadas no Estado detentoras de regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação, da mercadoria adquirida nos termos do inciso I do § 1º deste artigo.”

(238) § 8º - O disposto no inciso I do § 1º deste artigo também se aplica à transferência de mercadoria com fim específico de exportação, entre estabelecimentos da mesma empresa comercial exportadora, desde que a mercadoria não transite pelo estabelecimento destinatário e seja entregue diretamente em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO III Das Isenções

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no [Anexo I](#).

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

§ 3º - A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

(1434) § 4º - Para efeitos de isenção do imposto na importação do exterior de mercadoria ou bem sem similar produzido no País, observados os respectivos itens constantes da Parte 1 do [Anexo I](#) deste Regulamento:

Efeitos de 26/01/2007 a 25/06/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

“§ 4º - Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, amparada por isenção serão observados os respectivos itens constantes da Parte 1 do Anexo I deste Regulamento e o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.”

(1435) I - na impossibilidade de apresentação do respectivo laudo de inexistência de similar produzido no País no momento da liberação da mercadoria pela autoridade aduaneira, o importador poderá apresentá-lo posteriormente, hipótese em que a isenção dependerá de reconhecimento pela autoridade competente, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda;

(238) **Efeitos a partir de 26/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(885) **Efeitos a partir de 18/05/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.523, de 17/05/2007](#).

(1148) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.781, de 17/04/2008](#).

(1434) **Efeitos a partir de 26/06/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.124, de 25/06/2009](#).

(1435) **Efeitos a partir de 26/06/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.124, de 25/06/2009](#).

(1435) II - a apresentação do laudo de inexistência de similar produzido no País no momento da liberação da mercadoria pela autoridade aduaneira dispensa o requerimento de reconhecimento de isenção, hipótese em que o respectivo despacho será efetuado pela autoridade fazendária na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira, no campo "Observações do Fisco".

(1063) § 5º - O disposto neste artigo não se aplica às prestações ou operações abrangidas pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO IV Do Diferimento

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º - Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º - Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais.

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no [Anexo II](#), podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

(1063) Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 9º - O diferimento poderá ser suspenso a qualquer tempo, relativamente a determinado contribuinte, por ato do Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), mediante proposta fundamentada do Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, desde que se revele prejudicial aos interesses da Fazenda Pública, podendo ser restabelecido, cessados os motivos que determinaram a suspensão.

(1383) **Art. 10** -

(1383) I -

(1383) II -

(1383) III -

(1383) IV -

Efeitos de 15/12/2002 a 24/03/2009 - Redação original:

“Art. 10 - O produtor rural que possuir saldo credor de ICMS poderá renunciar ao diferimento e optar pelo recolhimento do imposto incidente na operação por ele promovida, com dedução do respectivo saldo, hipótese em que será observado o seguinte:

I - a operação será acobertada, quando for o caso, por Nota Fiscal de Produtor emitida pela Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito;

II - caso o produtor possua talonário próprio, a nota fiscal por ele emitida será visada pela AF a que o emitente estiver circunscrito;

III - a AF, quando for o caso, fará as anotações sobre a dedução do imposto no Certificado de Crédito do ICMS e na Nota Fiscal de Produtor, no momento de sua emissão ou da aposição do “visto”;

IV - feita a dedução, havendo saldo devedor do imposto, este será recolhido no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor pela AF ou no prazo normal fixado para o contribuinte, na hipótese do inciso II deste artigo.”

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

(1063) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, ambos do [Dec. nº 44.701, de 08/01/2008](#).

(1383) **Efeitos a partir de 25/03/2009** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do [Dec. nº 45.068, de 24/03/2009](#).

(1435) **Efeitos a partir de 26/06/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.124, de 25/06/2009](#).

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

- I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;
- II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;
- III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado;
- (747) IV - a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, ao uso ou ao consumo do adquirente ou do destinatário, ressalvado o disposto em regime especial e nos itens 41, 46, 55 e 60 da Parte 1 do Anexo II quando se tratar de ativo permanente;

Efeitos de 15/09/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.105, de 14/09/2005:

“IV - a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, ao uso ou ao consumo do adquirente ou do destinatário, ressalvado o disposto nos itens 41, 46 e 55 da Parte 1 do Anexo II quando se tratar de ativo permanente;”

Efeitos de 30/09/2003 a 14/09/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.631, de 14/10/2003:

“IV - a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, ao uso ou ao consumo do adquirente ou do destinatário, ressalvado o disposto nos itens 41 e 46 da Parte 1 do Anexo II quando se tratar de ativo permanente;”

Efeitos de 15/12/2002 a 29/09/2003 - Redação original:

“IV - a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, ao uso ou ao consumo do adquirente ou do destinatário, ressalvado o disposto no item 41 da Parte 1 do Anexo II;”

V - a mercadoria for destinada:

- (919) a - a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- (919) b - às cooperativas ou associações com inscrição coletiva e aos seus cooperados ou associados;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

“a - a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo X;

b - às cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes ou às associações de pequenos produtores da agricultura familiar, todas enquadradas no regime previsto no Anexo X, e aos seus cooperados ou associados;”

(1361) c -

Efeitos de 08/08/2006 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“c - a estabelecimento de microprodutor rural ou de produtor rural de pequeno porte, enquadrado no regime previsto no Capítulo II do Anexo XI;”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“c - a estabelecimento de microprodutor rural ou de produtor rural de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo XI, exceto quando se tratar de estabelecimento enquadrado no regime previsto nos artigos 41 a 52 do mencionado Anexo;”

VI - a mercadoria ou o serviço prestado estiverem acompanhados de documento fiscal que consigne valor inferior ao real da operação ou da prestação;

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

VIII - não constar do documento fiscal, quando for o caso, a indicação prevista no inciso III do artigo 16 deste Regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII do caput deste artigo, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.

§ 2º - Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, encerra-se somente o diferimento relativamente à prestação do serviço de transporte.

(747) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.

(919) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

Art. 14 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto diferido se faz pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante.

Art. 15 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante.

§ 1º - Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, devendo o contribuinte:

I - emitir nota fiscal com destaque do imposto correspondente e com a observação de que a emissão se deu para fins de recolhimento do imposto diferido, indicando o fato determinante do recolhimento;

II - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, lançar o valor do imposto apenas no “campo 002 - Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), fazendo anotação no campo “Observações”;

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, além do lançamento previsto no inciso anterior, escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, lançando o seu valor na coluna “Operações sem Débito do Imposto”, sob o título “Outras”, e fazendo na coluna “Observações” a anotação de que o imposto foi recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com identificação deste.

(1338) § 2º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, é dispensado o recolhimento:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“§ 2º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, é dispensado o recolhimento, quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.”

(1339) I - quando a operação com a mercadoria estiver alcançada pela isenção prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX;

(1339) II - quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Não havendo o recolhimento do imposto diferido, em razão do disposto no parágrafo anterior, é vedado o lançamento do valor como crédito do imposto.

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS” ou “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS”, conforme o caso;

II - não será destacado o valor do imposto diferido;

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado.

Art. 17 - O imposto recolhido por estabelecimento industrial, em virtude de diferimento, não poderá ser computado para fins de concessão ou cálculo de benefício fiscal ou financeiro-fiscal que tiverem por base o recolhimento do imposto.

Parágrafo único - Para a apuração do montante recolhido pelo contribuinte, em razão de suas próprias operações, deduzir-se-á o valor resultante da multiplicação do montante das entradas de mercadorias e dos serviços recebidos com imposto diferido pela alíquota interna vigente à época das mesmas operações e prestações.

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1339) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

CAPÍTULO V Da Suspensão

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

§ 1º - A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º - Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

§ 3º - Na documentação fiscal relativa à operação com suspensão, será consignada a expressão: “Operação com suspensão da incidência do ICMS nos termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS”.

(930) **Art. 19** - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2007 - Redação original:

“Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III.”

(930) **Efeitos a partir de 1º/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007.

CAPÍTULO VI Da Substituição Tributária

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

(558) **Art. 20** - As regras relativas à substituição tributária são as disciplinadas no [Anexo XV](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 20 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:"

- (559) I -
- (559) II -
- (559) III -
- (559) IV -
- (559) V -
- (559) § 1º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"I - alienante ou remetente da mercadoria, ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não-contribuintes, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo permanente, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

V - depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do depositário.

§ 1º - A responsabilidade de que trata o caput deste artigo aplica-se:"

- (559) I -
- (559) a -
- (559) b -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"I - nas hipóteses previstas:

a) no art. 38 deste Regulamento;

b) no Anexo IX, inclusive quando, na aquisição em operação interestadual, for atribuída a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes ao próprio estabelecimento adquirente;"

Efeitos de 15/12/2002 a 21/07/2004 - Redação original:

"I - nas hipóteses previstas no artigo 38 deste Regulamento e no Anexo IX;"

- (559) II -
- (559) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"II - na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, observado o disposto no § 2º do artigo 37 deste Regulamento;

III - à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;"

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(559) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(559) IV -

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"IV - ao contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter a este Estado petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"IV - ao contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter a este Estado petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados à comercialização ou à industrialização;"

(559) V -

Efeitos de 23/02/2005 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.973, de 22/02/2005:

"V - à empresa de outra unidade da Federação que gere, distribua ou comercialize energia elétrica, com destino a adquirente situado neste Estado e não destinada à comercialização ou industrialização do próprio produto, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final."

Efeitos de 15/12/2002 a 22/02/2005 - Redação original:

"V - à empresa de outra unidade da Federação geradora ou distribuidora de energia elétrica, nas operações com destino a consumidor final localizado neste Estado, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final."

(559) § 2º -

Efeitos de 30/03/2005 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.997, de 29/03/2005:

"§ 2º - A substituição tributária, além das hipóteses previstas no § 1º, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou categoria de contribuintes, inclusive à entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI)."

Efeitos de 15/12/2002 a 29/03/2005 - Redação original:

"§ 2º - A substituição tributária, além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou categoria de contribuintes, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT)."

(559) § 3º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"§ 3º - A substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição em relação à mercadoria idêntica."

(559) § 4º -

(559) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 23/02/2005 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.973, de 22/02/2005:

"§ 4º - A responsabilidade prevista nos incisos IV e V do § 1º deste artigo fica atribuída ao adquirente situado neste Estado que receber energia elétrica e petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados sem retenção ou com retenção a menor do imposto."

(571) Art. 21 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 21 - É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto."

(571) Art. 22 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 22 - O imposto recolhido pelo estabelecimento industrial, a título de substituição tributária, não poderá ser computado para fins de concessão ou cálculo de benefício fiscal ou financeiro-fiscal que tiverem por base o recolhimento do imposto."

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes

(571) Art. 23 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 23 - O contribuinte sujeito à responsabilidade prevista nesta Seção deverá observar, também, as disposições constantes no Anexo IX."

(571) Art. 24 -

(571) I -

(571) II -

(571) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 24 - O fabricante e o revendedor atacadista ou distribuidor, quando considerados contribuintes substitutos, deverão indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por eles promovida, relativamente à retenção do imposto devido por substituição tributária, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do imposto retido;

II - o valor do imposto retido;

III - o número de inscrição do emitente no cadastro de contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando se tratar de operação interestadual."

(571) Parágrafo único -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes couber ao próprio estabelecimento adquirente, que observará o disposto no art. 26 deste Regulamento."

(571) Art. 25 -

(571) I -

(571) a -

(571) b -

(571) II -

(571) III -

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

- (571) § 1º -
- (571) I -
- (571) a -
- (571) b -
- (571) II -
- (571) III -
- (571) § 2º -
- (571) I -
- (571) II -
- (571) III -
- (571) IV -
- (571) a -
- (571) a.1 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 25 - O contribuinte substituto observará o seguinte:

I - escriturará a nota fiscal no livro Registro de Saídas, fazendo constar:

a - nas colunas próprias, os dados relativos à sua operação;

b - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata a alínea anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";

II - tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST";

III - os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), separadamente por operações internas e interestaduais.

§ 1º - Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do caput deste artigo, o contribuinte substituto observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a - o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista na legislação;

b - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

II - tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST";

III - os valores constantes da coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

§ 2º - O contribuinte substituto apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", observado o seguinte:

I - o valor de que trata o inciso III do caput deste artigo será lançado no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

II - o valor de que trata o inciso III do parágrafo anterior será lançado no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto";

III - para as operações interestaduais, o registro far-se-á em folha subsequente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação, nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis");

IV - os valores referidos nos incisos anteriores serão declarados ao Fisco:

a - tratando-se de contribuinte substituto situado neste Estado, relativamente às operações internas e interestaduais, por meio de:

a.1 - arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII e observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º deste artigo, contendo os registros fiscais das operações efetuadas no mês anterior, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;"

(571) a.2 -

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

"a.2 - lançamento no campo 77 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1), do imposto retido por saídas no período;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"a.2 - lançamento no campo 77 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), no campo 70 da DAPI 2 e no campo 95 da DAPI 3, conforme o caso, do imposto retido por saídas no período;"

(571) b -

Efeitos de 03/09/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"b) tratando-se de contribuinte substituto situado em outra unidade da Federação, relativamente às operações realizadas com contribuinte situado neste Estado, por meio de arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII e observados os §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, com registro fiscal das operações efetuadas no mês anterior, que será transmitido, via rede mundial de computadores (internet), para a Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;"

Efeitos de 15/12/2002 a 02/09/2004 - Redação original:

"b - tratando-se de contribuinte substituto situado em outra unidade da Federação, relativamente às operações com mercadorias destinadas a contribuinte situado neste Estado, por meio de arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII e observados os §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, com registro fiscal das operações efetuadas no mês anterior, que será transmitido, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;"

(571) V -

(571) a -

(571) b -

Efeitos de 22/10/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.898, de 21/10/2004:

"V - na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII, o contribuinte substituto enviará os seguintes registros:

a - Tipos 10, 11, 88SME, 88SMS e 90, em se tratando de contribuinte substituto situado neste Estado;

b - Tipos 10, 11 e 90, em se tratando de contribuinte substituto situado em outra unidade da Federação."

Efeitos de 03/09/2004 a 21/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"V - na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o contribuinte substituto enviará arquivo eletrônico contendo os registros Tipos 10, 11 e 90, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII;"

Efeitos de 15/12/2002 a 02/09/2004 - Redação original:

"V - na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o contribuinte substituto enviará arquivo eletrônico contendo os registros Tipos 10, 11, 88M e 90, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII;"

(571) VI -

(571) § 3º -

(571) § 4º -

(571) § 5º -

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"VI - as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio serão objeto de arquivo eletrônico com finalidade específica de desfazimento, conforme o subitem 9.1.3 do Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII.

§ 3º - O contribuinte substituto situado neste Estado, usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), fica dispensado da exigência prevista na subalínea "a.1" do inciso IV do parágrafo anterior, ao efetuar a transmissão mensal do arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 da Parte 1 do Anexo VII.

§ 4º - O contribuinte substituto situado neste Estado, não-usuário de PED, deverá incluir, no arquivo mencionado na subalínea "a.1" do inciso IV do § 2º deste artigo, além das informações sobre as operações internas e interestaduais efetuadas com substituição tributária, os registros fiscais da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração.

§ 5º - O arquivo eletrônico previsto na alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo poderá substituir o exigido no caput do artigo 12 da Parte 1 do Anexo VII, desde que inclua todas as operações interestaduais, inclusive aquelas não realizadas sob o regime de substituição tributária."

(571) § 6º -

Efeitos de 03/09/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"§ 6º - O contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação que, por 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 2 (dois) meses alternados, não remeter, conforme o caso, os arquivos eletrônicos previstos na alínea "b" do inciso IV e no inciso V do § 2º ou a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária de que trata o § 8º, todos deste artigo, poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 4º do artigo 31 deste Regulamento."

Efeitos de 15/12/2002 a 02/09/2004 - Redação original:

"§ 6º - O contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação que, por 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 2 (dois) meses alternados, não remeter, conforme o caso, o arquivo eletrônico previsto na alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo ou o arquivo previsto no inciso V do mencionado parágrafo, poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 4º do artigo 31 deste Regulamento."

(571) § 7º -

(571) § 8º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"§ 7º - Nos arquivos eletrônicos de que tratam a subalínea "a.1" e a alínea "b", ambas do inciso IV do § 2º deste artigo, não poderá ser utilizado sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizar-se-á o código do produto estabelecido pelo industrial ou pelo importador.

§ 8º - O contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação emitirá, mensalmente, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), que será transmitida na forma prevista nos artigos 156 a 165 da Parte 1 do Anexo V, observado o disposto nos artigos 152 a 155 da Parte 1 do mesmo Anexo."

(571) § 9º -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"§ 9º - O disposto neste artigo não se aplica quando, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subsequentes couber ao próprio estabelecimento adquirente, que observará o disposto no art. 26."

(571) Art. 26 -

(571) I -

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"Art. 26 - O contribuinte que receber mercadoria com o imposto pago por substituição tributária, inclusive na hipótese em que, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes couber ao próprio estabelecimento destinatário, observará o seguinte:

I - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o seguinte:"

Efeitos de 15/12/2002 a 21/07/2004 - Redação original:

"Art. 26 - O contribuinte que receber mercadoria com o imposto pago por substituição tributária observará o seguinte:

I - na saída da mercadoria, será emitida nota fiscal específica, sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:"

- (571) a -
- (571) b -
- (571) b.1 -
- (571) b.2 -
- (571) II -
- (571) a -
- (571) b -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"a - a declaração: "Imposto retido por substituição, nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";

b - tratando-se de atacadista ou distribuidor, a título de:

b.1 - "Informação ao destinatário", a importância global sobre a qual já incidiu o imposto e o valor deste;

b.2 - "Reembolso de substituição tributária" (já incluído na "Informação ao destinatário"), o valor deste;

II - as notas fiscais de aquisição e de saída serão escrituradas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, na forma prevista na legislação, utilizando:

a - respectivamente, as colunas "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto" e de "Operações sem Débito do Imposto";

b - para indicar o valor do imposto retido, a coluna "Observações" ou, na hipótese de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, a linha abaixo do lançamento da operação própria."

- (571) c -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"c - a coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, para informar o valor da base de cálculo e o valor do ICMS retido, bem como a observação de que o imposto foi retido na entrada, na hipótese em que, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes couber ao próprio estabelecimento adquirente;"

- (571) III -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"III - quando a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes couber ao próprio estabelecimento adquirente, os valores da base de cálculo e do ICMS retido por Substituição Tributária na entrada da mercadoria serão totalizados no livro Registro de Entradas no último dia do período de apuração, para lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Observações", seguido da informação: "ICMS ST retido na entrada."

- (571) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Parágrafo único - Na operação interestadual com produtos tributados e não tributados acobertada pela mesma nota fiscal, em que tenha ocorrido a retenção do imposto por substituição tributária, os valores do ICMS retido referentes aos produtos tributados e aos não tributados na operação própria do contribuinte substituto serão lançados, separadamente, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas."

- (571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(571) Art. 27 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 27 - Observado o disposto nos artigos 66 a 74 deste Regulamento, o estabelecimento que receber mercadoria com imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá aproveitar, sob a forma de crédito, o valor do imposto corretamente informado na nota fiscal de aquisição."

(571) Art. 28 -

(571) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 28 - Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos nos artigos 326 a 334 da Parte 1 do Anexo IX."

(571) Art. 29 -

(571) § 1º -

(571) § 2º -

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituído, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituído, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será também atribuída ao destinatário, quando o mesmo receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita."

(571) Art. 30 -

(571) I -

(571) II -

(571) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 30 - Na prestação de serviço de transporte de mercadoria sujeita à substituição tributária, em operação interna, quando o imposto já tenha sido calculado com base no preço final de venda a consumidor, neste incluída a despesa com o serviço de transporte, não será exigido recolhimento em separado do imposto relativo à prestação do serviço de transporte, exceto se:

I - o transportador não for optante pelo crédito presumido de que trata o inciso V do caput do artigo 75 deste Regulamento e utilizar créditos do imposto relativos às entradas de mercadorias e respectivas prestações e relacionados com a prestação de serviço de transporte das mercadorias sujeitas à substituição tributária;

II - o tomador do serviço de transporte for o responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações com as mercadorias transportadas, na condição de contribuinte substituído.

Parágrafo único - Na hipótese de não-recolhimento, em separado, do imposto devido pela prestação do serviço de transporte, na forma prevista no caput deste artigo, essa circunstância deverá constar dos documentos fiscais que acobertarem a operação e a prestação do serviço."

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

- (571) Art. 31 -
- (571) I -
- (571) II -
- (571) III -
- (571) IV -
- (571) V -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento devidamente preenchido, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br);

II - comprovante de recolhimento da taxa de expediente;

III - cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado, e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;

IV - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - cópia do registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP), no caso de distribuidora de combustível líquido derivado de petróleo ou de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de Transportador Revendedor Retalhista (TRR);"

- (236) VI -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"VI - certidão negativa de débito de tributos estaduais deste Estado, relativamente à pessoa jurídica e aos sócios, diretores ou titular;"

- (571) VII -
- (571) VIII -
- (571) IX -
- (571) X -
- (571) XI -
- (571) XII -
- (571) XIII -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"VII - certidão negativa de débito de tributos estaduais da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento solicitante, relativamente à pessoa jurídica, na hipótese de primeira inscrição neste Estado;

VIII - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS na unidade da Federação do estabelecimento solicitante;

IX - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade dos sócios, em se tratando de pessoas físicas, e cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e dos atos constitutivos dos sócios, em se tratando de pessoas jurídicas;

X - comprovante de endereço dos sócios, dos diretores ou do titular;

XI - cópia da procuração e do documento de identidade do procurador, se for o caso;

XII - cópia do comprovante do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contabilista ou da empresa contábil, conforme o caso;

XIII - cópia do comprovante de inscrição no CPF do contabilista ou do comprovante de inscrição no CNPJ e contrato social da empresa contábil."

- (571) XIV -

Efeitos de 18/02/2003 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"XIV - declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios."

- (571) § 1º -
- (571) I -
- (571) II -
- (571) III -

- (571) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 1º - Para a concessão de inscrição ou reativação no Cadastro de Contribuintes poderão ser exigidas:
I - prova de que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida;
II - comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular; e
III - prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica, inclusive quando houver alteração do quadro societário."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - Para a concessão da inscrição estadual, poderá ainda ser exigida prova da capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica para o exercício da atividade."

(571) § 2º -

Efeitos de 16/04/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 2º - O pedido de inscrição será dirigido à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011."

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"§ 2º - O pedido de inscrição será dirigido à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011."

(571) § 3º -

(571) § 4º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"§ 3º - O número da inscrição deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no comprovante de arrecadação.

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:"

(571) I -

(571) II -

Efeitos de 24/09/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:

"I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;
II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

Efeitos de 15/12/2002 a 23/09/2003 - Redação original:

"I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;
II - uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

(571) § 5º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido."

(571) § 6º -

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 16/04/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 6º - Configurada a omissão de que trata o parágrafo anterior, a Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS) poderá determinar o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, que será efetivada pela DICAT/SAIF."

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"§ 6º - Configurada a omissão de que trata o parágrafo anterior, a Diretoria de Fiscalização da Superintendência da Receita Estadual (DIF/SRE) poderá determinar o cancelamento de sua inscrição estadual, que será efetivada pela Diretoria de Controle Administrativo Tributário da SRE (DICAT/SRE)."

- (571) § 7º -
- (571) I -
- (571) II -
- (571) III -
- (571) § 8º -
- (571) I -
- (571) a -
- (571) b -
- (571) c -
- (571) d -
- (571) II -
- (571) III -
- (571) § 9º -
- (571) § 10 -
- (571) I -
- (571) II -

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 7º - O deferimento do pedido de inscrição de contribuinte e de alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio ou reativação da empresa fica condicionado a estar em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual:

I - os diretores, tratando-se de sociedade anônima, e os sócios, no caso das demais sociedades;

II - o titular, quando se tratar de empresário;

III - a pessoa jurídica, ainda que por equiparação, quando se tratar de estabelecimento filial ou depósito fechado.

§ 8º - Do indeferimento do pedido de inscrição, de alteração do quadro societário ou de reativação com base no inciso III do § 1º deste artigo caberá interposição de recurso ao Diretor da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento, observado o seguinte:

I - a petição deverá conter:

a - o nome, a qualificação e o endereço do interessado;

b - os fundamentos da discordância;

c - a documentação relativa à instrução do pedido de inscrição estadual, alteração ou reativação; e

d - outros documentos, se for o caso;

II - é vedado o recurso conjunto para vários estabelecimentos;

III - o recurso será protocolizado na DICAT/SAIF ou remetido via postal com Aviso de Recebimento (AR).

§ 9º - Na hipótese de remessa do recurso via postal, a data da postagem equivale à da protocolização.

§ 10 - Recebido o recurso de que trata o § 8º, a DICAT/SAIF deverá:

I - no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento, reformar ou manter a decisão recorrida;

II - mantida a decisão, remeter o recurso ao Diretor da SAIF, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias."

- (571) Art. 32 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 32 - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte substituído."

- (571) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(571) Parágrafo único -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"Parágrafo único - Na hipótese em que, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes couber ao próprio estabelecimento adquirente, o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a retenção e o corretamente destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria."

(571) Art. 33 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 33 - O imposto retido pelo contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação, bem como a multa, os juros de mora e os demais acréscimos com ele relacionados, constitui crédito tributário deste Estado."

(571) Art. 34 -

(571) I -

(571) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 34 - O imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, ressalvado o disposto no caput do artigo 28 deste Regulamento, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

I - o contribuinte ou o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria."

(571) Art. 35 -

(571) I -

(571) II -

(571) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 35 - O imposto devido a este Estado por substituição tributária será recolhido, em agência bancária credenciada, mediante:

I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto, se retido por contribuinte substituto localizado neste Estado;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), se retido por contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverá ser utilizada GNRE específica sempre que o contribuinte substituto operar com mercadorias sujeitas a regimes de substituição tributária regidos por normas diversas."

(236) Art. 36 -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 36 - A falta de recolhimento, no prazo previsto no inciso II do caput do artigo 85 deste Regulamento, do imposto retido pelo contribuinte substituto constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - A ação penal prevista no caput deste artigo inicia-se por meio de representação da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, à qual a autoridade fazendária deverá encaminhar os elementos comprobatórios da infração."

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente pelo Imposto Devido pelos Prestadores de Serviços de Transportes

(571) Art. 37 -

(571) § 1º -

(571) I -

(571) II -

(236) Efeitos a partir de 07/08/2003 - Revogado pelo art. 6º, III, do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(571) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

- (571) III -
- (571) IV -
- (571) V -
- (571) § 2º -
- (571) § 3º -
- (571) I -
- (571) II -
- (571) a -
- (571) b -
- (571) c -
- (571) d -
- (571) e -
- (571) III -
- (571) § 4º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

II - preço;

III - base de cálculo;

IV - alíquota aplicada;

V - valor do imposto.

§ 2º - O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo, mediante requerimento dirigido ao Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o mesmo estiver circunscrito.

§ 3º - Na hipótese de tanto o transportador quanto o alienante ou o remetente não serem inscritos como contribuinte do imposto neste Estado ou, ainda, o alienante ou o remetente serem contribuintes na condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, deverá o transportador, inclusive o autônomo, dirigir-se à repartição fazendária da localidade onde se iniciar a prestação, antes do início desta, para o pagamento do imposto devido, fazendo-o no primeiro Posto de Fiscalização por onde deva transitar, quando o fato ocorrer em dia e horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária da localidade, observando-se que:

I - quando a prestação de serviço de transporte deva ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária, não havendo Posto de Fiscalização no trajeto a ser seguido, o transportador deve dirigir-se ao órgão fazendário com antecedência, dentro do horário de funcionamento, para recolhimento do imposto devido;

II - o documento relativo ao recolhimento acobertará o transporte, dispensada, nesse caso, a emissão do conhecimento de transporte, e deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes informações:

a - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

b - placa do veículo e unidade da Federação ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

c - preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicada;

d - número e série do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

e - local de início e de fim da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido documento fiscal;

III - em caso de recolhimento a menor, efetuado por empresa transportadora de outra unidade da Federação, deverá ser recolhida a diferença entre o imposto pago e o devido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em favor deste Estado.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, atribuída ao alienante ou ao remetente na forma do caput ou do § 2º, ambos deste artigo, fica dispensada, desde que o transportador autônomo ou a empresa transportadora recolham o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma do parágrafo anterior, devendo uma cópia reprográfica do documento de arrecadação ser entregue ao alienante ou ao remetente, a qual deverá ser mantida junto à via fixa do documento acobertador da operação, para o efeito de comprovação do recolhimento do imposto.”

SEÇÃO IV
Da Responsabilidade do Adquirente ou do Destinatário da Mercadoria

(515) **Art. 38**

(515) § 1º -

(515) § 2º -

(515) I -

(515) II -

(515) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 14/09/2005 - Redação original:

"Art. 38 - O recolhimento do imposto incidente sobre as saídas dos produtos relacionados no item 12 da Parte I do Anexo I, quando promovidas por produtor rural com destino a estabelecimento industrial situado no Estado, será efetuado pelo adquirente mediante substituição tributária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as operações com fruta fresca, inclusive tomate, ou com milho verde, que ocorrerão com o diferimento previsto no item 6 da Parte I do Anexo II.

§ 2º - Quando o adquirente assumir o encargo de retirar e transportar a mercadoria:

I - o trânsito poderá ser acobertado por nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º do artigo 20 da Parte I do Anexo V, ficando dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor;

II - apurado o valor real da operação, se for o caso, o adquirente emitirá nota fiscal, na qual fará constar o número e a data da nota fiscal que acobertou o transporte;

III - nas notas fiscais referidas nos incisos anteriores, deverá constar a expressão: "Operação sujeita à substituição tributária - artigo 38 do RICMS"."

(571)(661)**Art. 39 -**

(571) I -

(571) II -

(571) III -

(571) IV -

(571) V -

(571) VI -

(571) VII -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 39 - O recolhimento do imposto poderá, também, ser efetuado por substituição tributária pelo destinatário da mercadoria, situado neste Estado, mediante regime especial autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, nas operações de saída de:

I - dormente de madeira de estabelecimento de produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte;

II - leite in natura ou de seus derivados, relacionados no Capítulo 4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovida por produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte;

III - casulo de bicho-da-seda, promovida por produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte;

IV - fumo em folha ou em corda, promovida por produtor rural com destino a estabelecimento industrial;

V - eqüídeo, com destino a estabelecimento abatedor;

VI - lenha ou madeira em toras, promovida por produtor rural com destino a estabelecimento industrial;

VII - gado bovino, bufalino ou suíno ou de aves, promovida pelo produtor rural com destino a estabelecimento abatedor (matadouro, frigorífico ou marchante) ou a estabelecimento varejista (açougue) que os adquirirem, diretamente do produtor, para abate, observado o disposto nos artigos 199 a 206 da Parte I do Anexo IX."

(571) **Art. 40 -**

(571) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 40 - Para o transporte das mercadorias a que se refere o artigo anterior, será observado o disposto no inciso I do § 1º do artigo 20 da Parte I do Anexo V.

Parágrafo único - Na nota fiscal a que se refere o caput deste artigo será consignada a expressão: "Operação sujeita à substituição tributária - Regime Especial/PTA nº..... celebrado nos termos do artigo 39 do RICMS"."

(515) **Efeitos a partir de 15/09/2005** - Revogado pelo art. 4º, I e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.105, de 14/09/2005](#).

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(661) **Ver o art. 3º, I, do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006.**

SEÇÃO V

Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços pelas Prestações Realizadas por Terceiros

(571) Art. 41 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“Art. 41 - Excepcionado o caso de transporte intermodal, à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação.”

CAPÍTULO VII

Da Alíquota

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(1099) a - 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto no § 19 deste artigo, e nas operações com as seguintes mercadorias:

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:

“a - 25% (vinte e cinco por cento), na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de telefonia, e nas operações com as seguintes mercadorias:”

a.1 - cigarros e produtos de tabacaria;

a.2 - bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes de cana ou de melão;

a.3 - refrigerantes importados de países não-membros do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade);

a.4 - armas e munições;

a.5 - fogos de artifício;

a.6 - embarcações de esporte e recreação, inclusive seus motores, ainda que objeto de operações distintas;

a.7 - perfumes, cosméticos e produtos de toucador, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), exceto água-de-colônia (3303.00.20), creme e espuma para barbear (3307.10.00) e desodorante corporal e antiperspirante (3307.20);

(571) a.8 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“a.8 - motocicletas de cilindrada superior a 450 cm³ (quatrocentos e cinquenta centímetros cúbicos), observado o disposto no item 23 da Parte I do Anexo IV;”

a.9 - artefatos de joalheira ou ourivesaria das posições 7113 a 7116 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), importados de países não-membros do GATT;

a.10 - combustíveis para aviação e gasolina e álcool para fins carburantes;

(1100) a.11 - solvente, exceto o destinado à industrialização nos termos do § 21;

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.1 - arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, leite *in natura*, aves, peixes, gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino e produtos comestíveis resultantes de seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados, quando de produção nacional, observado o disposto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV;

b.2 - carne bovina, bufalina, suína, caprina e ovina, salgada ou seca, de produção nacional, observado o disposto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV;

b.3 - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, relacionados nas Partes 1 e 2 do Anexo XII;

(558) b.4 - veículos automotores relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV;

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1099) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1100) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"b.4 - veículos classificados nos códigos 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200 e na posição 8711 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotada até 31 de dezembro de 1996), exceto motocicletas de cilindrada superior a 450 cm³ (quatrocentos e cinqüenta centímetros cúbicos), observadas as condições estabelecidas no § 7º deste artigo;"

b.5 - veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996);

b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionados na [Parte 3 do Anexo XII](#);

(1124) b.7 - móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH, assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH e colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas subposições 9404.21.00, 9404.29.00 e 9404.90.00, da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"b.7 - móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH, assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH, painéis de madeira industrializada classificados nas subposições 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00, 4411.29.00 e 4411.99.00 da NBM/SH, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas subposições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 e na subposição 3921.13 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;"

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:

"b.7 - móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nos códigos 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 e na subposição 3921.13 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovidas por estabelecimento industrial;"

b.8 - medicamento genérico, assim definido pela [Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976](#), relacionado em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

b.9 - fios e fibras, quando destinados a estabelecimento industrial para a fabricação de tecidos e vestuário;

(1099) b.10 - tecidos e subprodutos da tecelagem, nas operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:

"b.10 - tecidos, em operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;"

(628) b.11 -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"b.11 - tijolos cerâmicos (6904.10.00); tijoleiras - peças ocas para tetos e pavimentos - e tapa-vistas de cerâmica - complemento de tijoleira - (6904.90.00); telhas cerâmicas (6905.10.00) e manilhas e conexões cerâmicas (6906.00.00), classificados nos códigos indicados da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), em operações promovidas por estabelecimento industrial;"

(628) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.206, de 13/01/2006](#).

(1099) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(1124) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do [Dec. nº 44.763, de 27/03/2008](#).

- (81) b.12 - ferros, aços e materiais de construção relacionados na [Parte 6 do Anexo XII](#), em operações promovidas por estabelecimento industrial;
- (89) b.13 - óleo diesel;
- (1099) b.14 - energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período diurno, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

Efeitos de 30/09/2003 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.631, de 14/10/2003:

“b.14 - energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação nos períodos:”

1 - noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B (baixa tensão), nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

2 - diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A (média e alta tensões), nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva;”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618 de 30/09/2003:

“b.14 - energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada direta e exclusivamente na atividade de irrigação, desde que fornecida com aplicação da modalidade tarifária denominada consumidor rural irrigante noturno;”

- (1101) b.15 -

Efeitos de 06/02/2004 a 26/03/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“b.15 - soluções parenterais classificadas no código 3004.90.99 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;”

- (1541) b.16) absorvente higiênico feminino, papel higiênico folha simples, creme dental e escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.16 - absorvente higiênico feminino, papel higiênico folha simples, creme dental e escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.16 - absorvente higiênico feminino, papel higiênico folha simples, creme dental e escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.16 - absorvente higiênico feminino, papel higiênico folha simples, creme dental e escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.16 - absorvente higiênico feminino, papel higiênico folha simples, creme dental e escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2006;”

- (81) **Efeitos a partir de 31/07/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.493, de 30/07/2003](#).
- (89) **Efeitos a partir de 19/08/2003** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 43.537, de 14/08/2003](#).
- (1099) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).
- (1101) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Revogado pelo art. 5º, I, do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#); e nova redação dada pelo art. 3º do [Dec. nº 44.840, de 19/06/2008](#).
- (1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 45.245, de 15/12/2009](#).

(1541) b.17) água sanitária, sabão em barra de até 500g (quinhentos gramas), desinfetante e álcool gel, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.17 - água sanitária, sabão em barra de até 500g (quinhentos gramas), desinfetante e álcool gel, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.17 - água sanitária, sabão em barra de até 500g (quinhentos gramas), desinfetante e álcool gel, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.17 - água sanitária, sabão em barra de até 500g (quinhentos gramas), desinfetante e álcool gel, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.17 - água sanitária, sabão em barra de até 500g (quinhentos gramas), detergente, desinfetante e álcool gel, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.18) caderno escolar tipo brochura, lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, lápis de cor, giz e apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.18 - caderno escolar tipo brochura, lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, lápis de cor, giz e apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.18 - caderno escolar tipo brochura, lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, lápis de cor, giz e apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.18 - caderno escolar tipo brochura, lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, lápis de cor, giz e apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.18 - caderno escolar tipo brochura, lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, lápis de cor, giz e apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) b.19) uniforme escolar ou uniforme profissional, assim entendidos as peças de vestuário que contenham externamente a identificação da respectiva instituição de ensino ou empresa, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.19 - uniforme escolar ou uniforme profissional, assim entendidos as peças de vestuário que contenham externamente a identificação da respectiva instituição de ensino ou empresa, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

b.19 - uniforme escolar ou uniforme profissional, assim entendidos as peças de vestuário que contenham externamente a identificação da respectiva instituição de ensino ou empresa, até 31 de dezembro de 2008;

Efeitos de 15/12/2007 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.19 - uniforme escolar, assim entendido a peça de vestuário que contenha externamente a identificação da respectiva instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.19 - uniforme escolar, assim entendido a peça de vestuário que contenha externamente a identificação da respectiva instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.19 - uniforme escolar, assim entendido a peça de vestuário que contenha externamente a identificação da respectiva instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.20) papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.20 - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.20 - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.20 - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

“b.20 - papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta, até 31 de dezembro de 2006;”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.20 - papel cortado classificado no código 4802.57.99 da NBM/SH, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) b.21) porta de aglomerado ou medium density fiberboard - MDF - com até 70 cm (setenta centímetros) de largura, ripas e caibros, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.21 - porta de aglomerado ou medium density fiberboard - MDF - com até 70 cm (setenta centímetros) de largura, ripas e caibros, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.21 - porta de aglomerado ou medium density fiberboard - MDF - com até 70 cm (setenta centímetros) de largura, ripas e caibros, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.21 - porta de aglomerado ou medium density fiberboard - MDF - com até 70 cm (setenta centímetros) de largura, ripas e caibros, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.21 - porta de aglomerado ou medium density fiberboard - MDF - com até 70 cm (setenta centímetros) de largura, ripas e caibros, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.22) laje pré-fabricada, telhas metálicas, forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.22 - laje pré-fabricada, telhas metálicas, forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 24/07/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:

“b.22 - laje pré-fabricada, telhas metálicas, forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 23/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.22 - laje pré-fabricada, telhas metálicas, forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.22 - laje pré-fabricada, telhas metálicas, forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) b.23) elevadores, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.23 - elevadores, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.23 - elevadores, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.23 - elevadores, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.23 - elevadores, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.24) vasos sanitários e pias, inclusive bacia convencional, bacia com caixa de descarga acoplada, sanitário, caixa para acoplar, lavatório, coluna, lavatório e sua respectiva coluna, cuba, inclusive a de sobrepor, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.24 - vasos sanitários e pias, inclusive bacia convencional, bacia com caixa de descarga acoplada, sanitário, caixa para acoplar, lavatório, coluna, lavatório e sua respectiva coluna, cuba, inclusive a de sobrepor, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“b.24 - vasos sanitários e pias, inclusive bacia convencional, bacia com caixa de descarga acoplada, sanitário, caixa para acoplar, lavatório, coluna, lavatório e sua respectiva coluna, cuba, inclusive a de sobrepor, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 15/12/2007 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.24 - vasos sanitários e pias, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.24 - vasos sanitários e pias, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.24 - vasos sanitários e pias, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.25) couro e pele, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.25 - couro e pele, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.25 - couro e pele, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.25 - couro e pele, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.25 - couro e pele, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) b.26) frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.26 - frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.26 - frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.26 - frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.26 - frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.27) fios têxteis, linhas para costurar e subprodutos da fiação, nas operações destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e promovidas até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.27 - fios têxteis, linhas para costurar e subprodutos da fiação, nas operações destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e promovidas até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“b.27 - fios têxteis, linhas para costurar e subprodutos da fiação, nas operações destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e promovidas até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 15/12/2007 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.27 - fios têxteis e linhas para costurar, nas operações destinadas a contribuinte do ICMS promovidas até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.27 - fios têxteis e linhas para costurar, nas operações destinadas a contribuinte do ICMS promovidas até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.27 - fios têxteis e linhas para costurar, nas operações destinadas a contribuinte do ICMS promovidas até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) b.28) mercadorias adquiridas em operações promovidas por estabelecimento que opere no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, observado o disposto no art. 66, § 9º, deste Regulamento, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.28 - mercadorias adquiridas em operações promovidas por estabelecimento que opere no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, observado o disposto no art. 66, § 9º, deste Regulamento, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.28 - mercadorias adquiridas em operações promovidas por estabelecimento que opere no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, observado o disposto no art. 66, § 9º, deste Regulamento, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 22/12/2006 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

“b.28 - mercadorias adquiridas em operações promovidas por estabelecimento que opere no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, observado o disposto no art. 66, § 9º deste Regulamento, até 31 de dezembro de 2007;”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.28 - mercadorias adquiridas em operações promovidas por estabelecimento que opere exclusivamente no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, observado o disposto no art. 66, § 9º, deste Regulamento, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 21/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.28 - mercadorias adquiridas em operações promovidas por estabelecimento que opere exclusivamente no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, observado o disposto no art. 66, § 9º do RICMS, até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) b.29) produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“b.29 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“b.29 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“b.29 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“b.29 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, de seção transversal retangular, classificados na posição 7207.12.00 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), até 31 de dezembro de 2006;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1099) b.30 - embalagens destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, promovidas por estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtores rurais com destino ao produtor rural;

Efeitos de 26/01/2007 a 26/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

“b.30 - embalagem destinada a estabelecimento de contribuinte do ICMS, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, em operações promovidas por estabelecimento industrial;”

(1100) b.31 - transformadores de dielétrico líquido, classificados na subposição 8504.2 da NBM/SH, promovidas pelo estabelecimento fabricante;

(1100) b.32 - eletrodutos e seus acessórios, de plástico, ferro ou aço, classificados nas posições 3917e 7307 e subposições, 7306.30.00, 7306.90.10, 7306.90.90 da NBM/SH;

(1100) b.33 - conversores estáticos classificados na subposição 8504.40 da NBM/SH;

(1100) b.34 - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuito elétrico, classificados nas posições 8535 e 8536 da NBM/SH, exceto a subposição 8536.70.00;

(1100) b.35 - quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos relacionados na sublínea "b.34", classificados na posição 8537 da NBM/SH;

(1100) b.36 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos relacionados nas sublinhas "b.34" e "b.35", classificados na posição 8538 da NBM/SH;

(1100) b.37 - fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na subposição 7413.00.00 e nas posições, 7605, 7614 e 8544 da NBM/SH, exceto a subposição 8544.70;

(1100) b.38 - recuperador de calor para chuveiros, classificado na subposição 8419.50.21 da NBM/SH;

(1100) b.39 - lâmpadas classificadas na subposição 8539.22.00 da NBM/SH;

(1100) b.40 - canetas, cartuchos de tinta para impressora, cartuchos de toner para impressora, fitas para impressora, bobinas de papel de largura não superior a oito centímetros, disquetes e outras mídias para gravação;

(1100) b.41 - telhas de até cinco milímetros de espessura, de fibrocimento, classificadas na posição 6811 da NBM/SH;

(1100) b.42 - ladrilhos e placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento, classificados nas posições 6907 e 6908 da NBM/SH;

(1100) b.43 - válvulas de descarga sanitária com dois botões, classificadas na subposição 8481.80.1 da NBM/SH;

(1100) b.44 - vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH;

(1100) b.45 - bebidas fermentadas alcoólicas classificadas na subposição 2206.00.90 da NBM/SH;

(1100) b.46 - tubos de aço classificados nas posições 7304, 7305 e 7306 da NBM/SH, destinado a irrigação rural ou a empresa de construção civil, promovidas por estabelecimento industrial;

(1163) b.47 - medicamento acondicionado em embalagem hospitalar, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo distribuidor hospitalar, desde que destinados a distribuidor hospitalar ou a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados, não-contribuintes do imposto;

Efeitos de 27/03/2008 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“b.47 - medicamento acondicionado em embalagem hospitalar, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos destinados a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados não-contribuintes do imposto, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo distribuidor hospitalar de que trata o § 3º do art. 59 do Anexo XV;”

(1099) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1100) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1163) **Efeitos a partir de 1º/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008.

- (1100) b.48 - cachaça e aguardente de cana, promovidas por estabelecimento industrial, associação ou cooperativa da agricultura familiar;
- (1100) b.49 - álcool para fins carburantes, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras;
- (1100) b.50 - bolsa para coleta de sangue, promovidas por estabelecimento industrial fabricante;
- (1100) b.51 - embarcações, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante;
- (1100) b.52 - reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a trezentos litros, classificados na subposição 3925.10.00 da NBM/SH, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante da mercadoria com destino a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou a empresa de construção civil;
- (1100) b.53 - partes de extintores classificadas na subposição 8424.90.10 da NBM/SH;
- (1100) b.54 - manômetros classificados na subposição 9026.20.10 da NBM/SH;
- (1100) b.55 - vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- (1124) b.56 - chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico classificadas nas posições 3919, 3920 e 3921 da NBM/SH;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“b.56 - chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico classificadas nas posições 3919, 3920 e 3921 da NBM/SH e destinadas à empresa de construção civil;”

- (1124) b.57 - revestimentos de pavimentos de polímeros de cloreto de vinila classificados na subposição 3918.10.00 da NBM/SH;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“b.57 - revestimentos de pavimentos de polímeros de cloreto de vinila classificados na subposição 3918.10.00 da NBM/SH e destinados à empresa de construção civil;”

- (1185) b.58 - painéis de madeira industrializada classificados nas posições 4410 e 4411 da NBM/SH;

Efeitos de 27/03/2008 a 19/06/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “a”, ambos do Dec. nº 44.763, de 27/03/2008:

“b.58 - painéis de madeira industrializada classificados nas subposições 4410.11.10, 4411.1 e 4411.94.90, da NBM/SH;”

- (1286) b.59 - papeis planos classificados nos códigos 4802.56.99, 4802.57.93, 4802.58.92, 4802.58.99, 4810.19.89, 4810.19.90 e 4810.92.90 da NBM/SH destinados a indústria gráfica contribuinte do ICMS, desde que vinculados a posterior saída tributada pelo imposto;
- c - 30% (trinta por cento), nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, observado o disposto no § 8º deste artigo;

(1100) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1124) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “a”, ambos do Dec. nº 44.763, de 27/03/2008.

(1185) **Efeitos a partir de 20/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008.

(1286) **Efeitos a partir de 02/12/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.969, de 1º/12/2008.

(623) d - 7% (sete por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;"

(1101) d.1 -

Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

"d.1 - produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;"

(1541) d.2) tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, blocos pré-fabricados, ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

"d.2 - tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, blocos pré-fabricados, ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais, até 31 de dezembro de 2009;"

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"d.2 - tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, blocos pré-fabricados, ardósia, granito, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais, até 31 de dezembro de 2008;"

Efeitos de 15/12/2007 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

"d.2 - tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, ardósia e blocos pré-fabricados, até 31 de dezembro de 2008;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "a", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"d.2 - tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, ardósia e blocos pré-fabricados, até 31 de dezembro de 2007;"

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

"d.2 - tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, ardósia e blocos pré-fabricados, até 31 de dezembro de 2006;"

(623) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006.

(1101) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Revogado pelo art. 5º, I, do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008; e nova redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008.

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) d.3) mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura, até 31 de dezembro de 2010;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“d.3 - mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura, até 31 de dezembro de 2009;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“d.3 - mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura, até 31 de dezembro de 2008;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“d.3 - mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura, até 31 de dezembro de 2007;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“d.3 - mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura, até 31 de dezembro de 2006;”

(1100) d.4 - energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período noturno, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

(1100) d.5 - solução parenteral classificada na subposição 3004.90.99 da NBM/SH, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante;

(1100) d.6 - bucha vegetal *in natura*;

(1100) d.7 - produtos alimentícios fornecidos a órgãos da Administração Pública, destinados à merenda escolar, identificados em edital de licitação pública;

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(33) a.2 - quando se tratar de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, tomado por não-contribuinte ou a este destinado;

Não surtiu efeitos - Redação original:

“a.2 - quando se tratar de serviço de transporte aéreo de pessoa, carga e mala postal, tomado por não-contribuinte ou a este destinado;”

b - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

c - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

(33) d - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto.

Não surtiu efeitos - Redação original:

“d - 4% (quatro por cento), nas prestações de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto.”

(1023) § 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

“§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:”

(33) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “a”, ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003.

(1023) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1100) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

II - utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.

§ 2º - Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:

I - a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica;

II - a arrematação, em licitação, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

III - a utilização ou o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação por pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 3º - Na prestação de serviço de comunicação, de transporte de passageiros, de carga destinada a não-contribuinte do ICMS e de bens pertencentes a particular, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

§ 4º - No retorno de mercadoria depositada por estabelecimento de outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a mesma adotada quando da remessa para depósito neste Estado.

§ 5º - Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro.

§ 6º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

(571) § 7º -

(571) I -

(571) II -

(571) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"§ 7º - O disposto na subalínea "b.4" do inciso I do caput deste artigo somente se aplica:

I - à operação sujeita à retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, relativamente às operações subsequentes;

II - ao recebimento pelo importador de veículo importado do exterior;

III - à saída, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo importador, diretamente a consumidor ou a usuário final, inclusive quando o veículo se destinar ao ativo permanente."

§ 8º - O disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo não se aplica à operação com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

(1101) § 9º -

Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

"§ 9º - Para os efeitos do disposto na subalínea "d.1" do inciso I do caput deste artigo:"

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo:"

(1101) I -

(1101) a -

(1101) b -

(1101) II -

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1101) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Revogado pelo art. 5º, I, do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008; e nova redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008.

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:

“I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior.”

(1101) III -

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “a”, ambos do Dec. nº 44.701, de 08/01/2008:

“III - as exigências contidas neste parágrafo não se aplicam quando se tratar de operação acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

§ 10 - Na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a mesma adotada no documento que acobertou o recebimento.

(1462) § 11 - Nas hipóteses previstas nas subalíneas “b.14” e “d.4” do inciso I do *caput*, a distribuidora de energia enviará à Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAC/SAIF), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, nº 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011, até o dia 15 do mês subsequente, relatório das demandas registradas e contratadas e os respectivos consumos medidos dos últimos doze meses.

Efeitos de 30/09/2003 a 23/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.631, de 14/10/2003:

“§ 11 - Na hipótese prevista no item 2 da subalínea “b.14” do inciso I do caput deste artigo, a distribuidora de energia enviará à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011, até o dia 15 do mês subsequente, relatório das demandas registradas e contratadas e os respectivos consumos medidos dos últimos doze meses.”

(331) § 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

(682) § 13 - Nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com produtos sujeitos à substituição tributária a alíquota poderá ser reduzida para até 12% (doze por cento), observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pela Superintendência de Tributação.

(1033) § 14 - Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do *caput* do art. 43 deste Regulamento.

(1024) § 15 - Na hipótese de não ocorrer operação interna subsequente com a mercadoria objeto da antecipação tributária mencionada no parágrafo anterior, o contribuinte poderá solicitar restituição da importância recolhida a este título, para compensação em futura apuração da mesma espécie.

(331) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 43.923, de 02/12/2004.

(682) **Efeitos a partir de 1º/06/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, “a”, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006.

(1024) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1033) **Efeitos a partir de 1º/01/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1101) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Revogado pelo art. 5º, I, do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008; e nova redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008.

(1462) **Efeitos a partir de 24/07/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.143, de 23/07/2009.

(1100) § 16 - Na operação interna com *kit* composto de itens submetidos individualmente a alíquotas distintas, será observado o seguinte:

(1100) I - para efeito de cálculo da alíquota do *kit*, serão identificados os valores unitários e totais de cada item e do ICMS correspondente;

(1100) II - a alíquota do *kit* será obtida pela divisão da somatória dos valores totais do ICMS correspondente a cada item pela somatória dos valores totais dos itens que o compõem, utilizando-se duas casas decimais;

(1100) III - o contribuinte, no mês de início de comercialização, apresentará à Administração Fazendária a que estiver circunscrito demonstrativo do cálculo da alíquota do *kit*, segundo os critérios descritos nos incisos I e II deste parágrafo.

(1100) § 17 - O disposto no § 16 aplica-se também:

(1100) I - à hipótese em que os itens que compõem o *kit* estejam contemplados por redução de base de cálculo, embora submetidos à mesma alíquota;

(1100) II - quando o *kit* compreender, também, produtos não sujeitos à tributação pelo ICMS.

(1100) § 18 - Nas operações com energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior e a hospitais públicos universitários mantidos por instituições federais e estaduais de ensino superior, a alíquota é de 6% (seis por cento).

(1100) § 19 - A alíquota, nas prestações de serviço de comunicação, exceto telefonia, às instituições públicas de ensino superior, será de 18% (dezoito por cento).

(1100) § 20 - Para os efeitos do disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo, será observado o seguinte:

(1100) I - as instituições ou hospitais protocolizarão requerimento, junto à Administração Fazendária a que estiverem circunscritas, solicitando o seu credenciamento e indicando a distribuidora de energia contratada e a prestadora de serviço de comunicação;

(1100) II - a Delegacia Fiscal, após o exame do enquadramento da instituição ou do hospital no tratamento tributário, comunicará à distribuidora ou prestadora de serviço contratada o seu credenciamento;

(1186) III - a distribuidora ou prestadora de serviço aplicará as alíquotas a partir da primeira nota fiscal a ser emitida após a ciência da comunicação a que se refere o inciso anterior.

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº 44.763, de 27/03/2008:

"III - a distribuidora ou prestadora de serviço aplicará as alíquotas a partir da primeira nota fiscal a ser emitida após a ciência da comunicação a que se refere o inciso IV."

(1100) § 21 - Na hipótese da alínea "a.11" do inciso I do *caput* deste artigo, será considerado destinado à industrialização o solvente remetido ao estabelecimento industrial previamente credenciado junto à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento e identificado em portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI).

(1100) § 22 - Para os efeitos do disposto no § 21, o contribuinte deverá ser usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados para a emissão de documentos fiscais e solicitar o credenciamento de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento, em duas vias, contendo:

(1100) I - identificação do estabelecimento (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ);

(1100) II - ramo de atividade;

(1100) III - relação de todos os produtos fabricados e comercializados pelo estabelecimento;

(1100) IV - volume total de solvente utilizado mensalmente nos últimos 3 (três) anos;

(1100) V - relação dos fornecedores de solventes indicando nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ.

(1100) § 23 - O requerimento de que trata o § 22 deverá ser instruído com:

(1100) I - cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de empresário e alterações registradas na Junta Comercial ou no cartório competente, no caso de sociedade simples;

(1100) II - memorial descritivo do processo industrial, assinado pelo representante legal, que comprove a utilização do solvente na composição do produto final, bem como o detalhamento da quantidade e o seu índice de participação por produto.

(1100) § 24 - Regime especial concedido pela Superintendência de Tributação (SUTRI) poderá autorizar o contribuinte usuário de Nota Fiscal Eletrônica a reduzir para até 12% (doze por cento) a alíquota nas operações internas entre contribuintes, de produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária e destinados à comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

(1100) I - a alíquota será reduzida, por produto, em função:

(1100) a - da natureza da operação, da mercadoria ou da atividade econômica;

(1100) b - do histórico de comercialização, do faturamento e da sazonalidade;

(1100) II - o regime especial estabelecerá:

(1100) a - as metas de faturamento ou de volume de comercialização e de recolhimento do imposto, por período, no exercício financeiro, considerando a sazonalidade e as oscilações de preço do produto;

(1100) b - o período-base para o efeito de verificação do cumprimento das metas e o mecanismo de cálculo da alíquota aplicável no período seguinte;

(1100) c - o prazo para recolhimento, em Documento de Arrecadação distinto, da diferença de imposto apurada ao final do exercício financeiro, entre a meta e o efetivamente recolhido.

(1100) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1186) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008.

(1100) § 25 - A alíquota prevista no regime especial de que trata o parágrafo anterior:

(1100) I - não poderá resultar em redução da arrecadação do imposto no exercício financeiro considerado;

(1100) II - será divulgada em portaria da SUTRI.

(1443) § 26 - Na saída promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização, para o cálculo do crédito de que trata o art. 68-A deste Regulamento, a alíquota aplicável corresponderá ao percentual do ICMS previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa da receita bruta a que o remetente estiver sujeito no mês anterior ao da operação, observado o seguinte:

(1443) I - na hipótese de a operação ocorrer no mês de início da atividade do contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a alíquota a ser informada corresponderá ao menor percentual de ICMS previsto nos referidos Anexos;

(1443) II - o documento fiscal que acobertar a operação deverá conter no campo destinado às informações complementares ou na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "Permitido o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...; correspondente à alíquota de ... %, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO VIII Da Base de Cálculo

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

(528) d - de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

Efeitos de 30/06/2005 a 19/10/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "a", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:

"d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço, tais como:"

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;"

(532) d.1 -

(532) d.2 -

(532) d.3 -

(532) d.4 -

(532) d.5 -

(532) d.6 -

(532) d.7 -

(532) d.8 -

(532) d.9 -

(532) d.10 -

(532) d.11 -

(532) d.12 -

(532) d.13 -

(532) d.14 -

(532) d.15 -

(532) d.16 -

(532) d.17 -

(532) d.18 -

(528) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, "a", ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005.

(532) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Revogado pelo art. 1º do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005.

(1100) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1443) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "a", ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009.

Efeitos de 30/06/2005 a 19/10/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "a", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:

- d.1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);*
- d.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);*
- d.3 - Adicional de Tarifa Aero-Portuária (ATAERO);*
- d.4 - Taxa de Utilização do Siscomex;*
- d.5 - valores desembolsados com despachante, bem como as contribuições para os Sindicatos dos Despachantes Aduaneiros;*
- d.6 - manuseio de contêiner*
- d.7 - movimentação com empilhadeiras;*
- d.8 - armazenagem;*
- d.9 - capatazia;*
- d.10 - estiva e desestiva;*
- d.11 - arqueação;*
- d.12 - paletização;*
- d.13 - demurrage;*
- d.14 - alvarengagem;*
- d.15 - multas aplicadas no curso do despacho aduaneiro;*
- d.16 - valores relativos aos direitos antidumping;*
- d.17 - amarração e desamarração de navio;*
- d.18 - unitização e desconsolidação;"*

(528) e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:

Efeitos de 17/12/2002 a 19/10/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"e - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;"

(529) e.1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

(529) e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);

(529) e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

II - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - na saída de mercadoria em hasta pública, o valor da arrematação;

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

a.1) caso o remetente seja produtor rural, extrator ou gerador, inclusive de energia, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional;

a.2) caso o remetente seja industrial, o preço FOB estabelecimento industrial à vista, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, ou a regra contida na subalínea "a.3.2.3" deste inciso, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado, anteriormente, venda de mercadoria objeto da operação;

a.3) caso o remetente seja comerciante:

a.3.1) na transferência de mercadoria, em operação interna, o valor de custo correspondente à entrada mais recente da mercadoria, acrescido do valor do serviço de transporte e dos tributos incidentes na operação;

a.3.2) nas demais hipóteses:

a.3.2.1) o preço FOB estabelecimento comercial à vista de venda a outros comerciantes e industriais, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

a.3.2.2) 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda da mercadoria no varejo, na operação mais recente, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais;

a.3.2.3) caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional;

(1634) a.4) caso o remetente seja industrial e a mercadoria se destinar a centro de distribuição de mesma titularidade, a base de cálculo do imposto poderá ser definida em regime especial, observado o disposto neste Regulamento, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao custo da mercadoria produzida, assim entendido como a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão-de-obra e do acondicionamento da mercadoria, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo;

(528) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, "a", ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005.

(529) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, "a", ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005.

(1634) **Efeitos a partir de 1º/08/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.

- b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:
- b.1 - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
 - b.2 - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;
 - b.3 - o preço corrente no mercado atacadista do local do estabelecimento remetente, quando se tratar de produto primário;
- V - na transferência de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade, nos limites territoriais do Estado, destinada a utilização em processo de tratamento ou industrialização, o valor atribuído à operação, desde que não inferior ao preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional;
- VI - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por bar, restaurante ou por qualquer estabelecimento que explore tal atividade, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço, observado o disposto no [item 20 da Parte 1 do Anexo IV](#);
- VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e o dos serviços prestados;
- VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação de incidência do imposto de competência estadual prevista em lei complementar, o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada;
- IX - na execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que iniciado ou prestado no exterior, o preço do serviço, ou, na prestação sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;
- X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado o disposto no [§ 4º deste artigo](#), o preço do serviço, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;
- (1102) XI - no recebimento, pelo destinatário situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários, mesmo que devidos a terceiros;

Efeitos de 23/02/2005 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.973, de 22/02/2005:

"XI - no recebimento, pelo destinatário situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários;"

Efeitos de 15/12/2002 a 22/02/2005 - Redação original:

"XI - no recebimento, pelo destinatário situado em território mineiro, de energia elétrica ou de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada;"

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

XIII - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

XIV - na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido, com suspensão, para industrialização, o valor desta, acrescido do preço da mercadoria empregada, se for o caso;

(1102) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

XV - na saída ou no fornecimento de programa para computador:

a - exclusivo para uso do encomendante, o valor do suporte físico ou informático, de qualquer natureza;

b - destinado a comercialização, duas vezes o valor de mercado do suporte informático;

XVI - no recebimento, pelo destinatário, de serviço de transporte ou de comunicação prestado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

(1149) XVII - na venda de produto objeto de arrendamento mercantil - *leasing*, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, o preço fixado para o exercício da opção de compra, observado o disposto no [item 89](#) da Parte 1 do Anexo I;

Efeitos de 15/12/2002 a 17/04/2008 - Redação original:

“XVII - na venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, o preço fixado para o exercício da opção de compra, observado o disposto no item 89 da Parte 1 do Anexo I;”

XVIII - na saída, em operação interestadual, de cana-de-açúcar destinada a usina açucareira ou produtora de álcool, o preço oficial fixado pelo Governo Federal, ou o apurado segundo o teor de sacarose, quando for este o sistema de fixação de preço adotado pelo contribuinte;

XIX - na execução, por administração ou empreitada, de obra hidráulica ou de construção civil contratada com pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, o valor do material empregado, quando de produção própria do executor, observado o disposto no [§ 5º deste artigo](#);

XX - na saída de máquina, aparelho, equipamento ou conjunto industrial, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente, ou outro do mesmo titular, assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, o valor cobrado, nele compreendido o da montagem;

XXI - na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento;

(1024) XXII - na entrada, no estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, bem como na utilização de serviço de transporte, na forma prevista no [§ 14 do art. 42](#) deste Regulamento, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

(1063) XXIII - nas hipóteses previstas nos [§§ 1º e 14](#) do art. 42, quando se tratar de mercadoria remetida por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, o valor da operação.

§ 1º - Quando se tratar de saída, em operação interestadual, de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação em armazém-geral ou depósito fechado localizado no Estado, para apuração da base de cálculo do imposto será observado o seguinte:

I - na saída, em decorrência de venda ou consignação promovida pelo depositante, considera-se valor da operação o preço da mercadoria e todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos ou vantagens, a qualquer título, recebidos ou auferidos pelo vendedor ou consignante;

II - na saída, a título diverso de venda ou consignação, inclusive para retorno ao estabelecimento depositante, considera-se valor da operação o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista do estabelecimento depositário, o qual será obtido por meio das cotações de bolsas de mercadorias ou mediante pesquisa do preço FOB comercial à vista praticado em vendas a comerciantes e industriais, admitida a fixação do preço por pauta fiscal expedida pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual (SRE), com base na cotação de bolsa ou na pesquisa de mercado.

(1149) **Efeitos a partir de 18/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.781, de 17/04/2008](#).

(1024) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do [Dec. nº 44.650, de 07/11/2007](#).

(1063) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, ambos do [Dec. nº 44.701, de 08/01/2008](#).

(1635) § 2º Para os efeitos do disposto nas subalíneas “a.4” e “b.2” do inciso IV do caput deste artigo, considerar-se-ão, como integrantes do custo da mercadoria produzida, relativamente:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2009 - Redação original:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto na subalínea “b.2” do inciso IV do caput deste artigo, considerar-se-á, como integrantes do custo da mercadoria produzida relativamente:”

I - à matéria-prima: o custo da matéria-prima consumida na produção, nele incluídos os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção;

II - ao material secundário: o custo de todos os materiais e insumos consumidos direta e indiretamente na produção, inclusive energia elétrica;

III - à mão-de-obra:

a - humana: o custo da mão-de-obra pessoal, própria e de terceiros, utilizada direta e indiretamente na produção, acrescido dos encargos sociais e previdenciários;

b - tecnológica: os custos de locação, manutenção, reparo, prevenção e os encargos de depreciação dos bens, representados pelas máquinas, equipamentos, ferramentas, instalações e similares, utilizados direta e indiretamente na produção, inclusive impostos sobre a propriedade e seguros;

IV - ao acondicionamento: todos os custos, diretos e indiretos, necessários ao acondicionamento dos produtos, inclusive de mão-de-obra, pessoal e tecnológica.

(1635) § 3º Ainda nas hipóteses das subalíneas “a.4” e “b.2” do inciso IV do caput deste artigo, será observado o seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2009 - Redação original:

“§ 3º - Ainda na hipótese da subalínea “b.2” do inciso IV do caput deste artigo, será observado o seguinte:”

I - os custos serão apropriados por fase de produção, apurando-se os valores dos produtos em elaboração e acabados;

II - para a avaliação dos estoques será utilizado o custo médio ponderado móvel;

III - os custos incorridos em período de inatividade serão incorporados aos estoques de produtos em elaboração ou acabados.

§ 4º - Na hipótese do inciso X do caput deste artigo, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

§ 5º - Para os efeitos do disposto no inciso XIX do caput deste artigo, não se considera produção própria a transformação de material adquirido com acobertamento fiscal, realizada no local da obra, e cujo produto seja nela aplicado.

(430) § 6º - Na hipótese de despacho aduaneiro antecipado, os valores de que trata a alínea “d” do inciso I do caput deste artigo deverão ser estimados.

(571) Art. 44 -

(571) I -

(571) II -

(571) a -

(571) b -

(571) c -

(430) Efeitos a partir de 30/06/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "a", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005.

(571) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1635) Efeitos a partir de 1º/08/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.

(571) § 1º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“Art. 44 - Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a - o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou, quando for o caso, pelo substituído intermediário;

b - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c - a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa às operações ou prestações subseqüentes, estabelecida neste Regulamento, observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o preço estabelecido.”

(571) § 2º -

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“§ 2º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, o mesmo será tomado como base de cálculo nas hipóteses previstas neste Regulamento.”

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

“§ 2º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou pelo importador, o mesmo será tomado como base de cálculo nas hipóteses previstas neste Regulamento.”

(571) § 3º -

(571) § 4º -

(571) I -

(571) II -

(571) III -

(571) IV -

(571) V -

(571) VI -

(571) VII -

(571) VIII -

(571) § 5º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“§ 3º - O percentual de valor agregado de que trata a alínea “c” do inciso II do caput deste artigo será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 4º - O levantamento previsto no parágrafo anterior será promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, observando o seguinte:

I - a identificação dos produtos, observando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - o preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - o preço de venda à vista no estabelecimento atacadista, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - o preço de venda à vista no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;

V - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;”

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

VI - sempre que possível, será considerado o preço da mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;
VII - a média ponderada poderá ser obtida em preços praticados por segmentos do setor considerado, quando necessário para melhor refletir a realidade do mercado;
”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“§ 5º - A margem de valor agregado será fixada estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do parágrafo anterior.”

(571) § 6º -

Efeitos de 17/12/2002 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195., de 17/02/2003:

“§ 6º - Em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou às prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se, para sua apuração, as regras estabelecidas na alínea “c” do referido inciso.”

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

“§ 6º - Concomitantemente com a margem de valor agregado, poderá ser apurado o preço de venda a consumidor, hipótese em que o mesmo será considerado como sugerido para os efeitos do § 2º deste artigo.”

(571) § 7º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“§ 7º - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.”

Art. 45 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor, depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto devido pelo estabelecimento remetente ou pelo prestador, situados no Estado.

Art. 46 - Quando o frete for cobrado por estabelecimento do mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preço em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, observado o preço corrente da mercadoria, o valor excedente será havido como parte do preço desta mercadoria.

Art. 47 - Sempre que o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Na hipótese de importação, observado o disposto no § 3º deste artigo, o valor constante do documento de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo devido o Imposto de Importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio que seria empregada caso houvesse tributação.

§ 3º - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da legislação aplicável, substituirá o valor constante do documento de importação.

Art. 48 - Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

(3) **Art. 49** - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do [artigo 43](#) deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"Art. 49 - O montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b - a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

II - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.

(381) **Art. 51** -

Efeitos de 15/02/2002 a 22/03/2005 - Redação original:

"Art. 51 - Em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou da prestação do serviço."

Art. 52 - Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

I - o preço corrente da prestação ou da mercadoria, ou de sua similar, no Estado ou em região determinada;

II - o preço FOB à vista;

III - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis relacionadas com a operação;

IV - o valor fixado pelo órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador;

V - os preços divulgados ou fornecidos por organismos especializados.

§ 1º - Tendo a operação ou a prestação sido tributada por pauta, e verificado que o valor real foi diverso do adotado, será promovido o acerto, conforme o caso, mediante:

I - requerimento do contribuinte, para o efeito de restituição do imposto pago a maior, sob a forma de crédito;

II - lançamento na escrita fiscal do contribuinte, no mesmo período, do débito remanescente;

III - recolhimento, em documento de arrecadação distinto, no mesmo período, do débito remanescente, tratando-se de produtor rural.

§ 2º - A pauta será expedida pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual (SRE), para aplicação em uma ou mais regiões do Estado, podendo variar de acordo com a região e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 3º - Nas operações e prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre as unidades da Federação envolvidas, para estabelecer os critérios e a fixação dos valores.

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

(3) **Efeitos a partir de 17/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.195, de 17/02/2003](#).

(381) **Efeitos a partir de 23/03/2005** - Revogado pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 43.990, de 23/03/2005](#).

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da atuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

(1398) IV - o preço de custo da mercadoria ou do serviço acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação ou prestação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada ou do serviço prestado;

Efeitos de 15/12/2002 a 03/04/2009 - Redação original:

“IV - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação ou prestação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada;”

V - o valor fixado por órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador, ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

VI - o valor da mercadoria adquirida acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil ou fiscal, na hipótese de não-escrituração da nota fiscal relativa à aquisição;

VII - o valor estabelecido por avaliador designado pelo Fisco;

VIII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, acionista controlador da companhia ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas;

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) utilizados em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(1403) XI -

Efeitos de 15/12/2002 a 03/04/2009 - Redação original:

“XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles;”

(1399) XII - o valor do serviço de comunicação contratado pelo prestador acrescido do lucro bruto apurado em sua escrita contábil ou fiscal.

§ 1º - A Superintendência da Receita Estadual (SRE), nas hipóteses do artigo anterior, poderá estabelecer parâmetros específicos, com valores máximo e mínimo, para o arbitramento do valor de prestação ou de operação com determinadas mercadorias, podendo tais parâmetros variar de acordo com a região em que devam ser aplicados e ter seu valor atualizado, sempre que necessário.

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

§ 3º - Para o efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, são consideradas despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento:

I - salários e retiradas;

II - aluguel, água, luz e telefone;

III - impostos, taxas e contribuições;

IV - outras despesas gerais.

(1399) § 4º - Na impossibilidade de aplicação dos valores previstos no *caput* deste artigo será adotado o valor que mais se aproximar dos referidos parâmetros.

(1398) **Efeitos a partir de 04/04/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 45.082, de 03/04/2009](#).

(1399) **Efeitos a partir de 04/04/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 45.082, de 03/04/2009](#).

(1403) **Efeitos a partir de 04/04/2009** - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 45.082, de 03/04/2009](#).

CAPÍTULO IX Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I Do Contribuinte e do Responsável

SUBSEÇÃO I Do Contribuinte

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(3) § 3º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do [artigo 1º](#) deste Regulamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"§ 3º - Os requisitos de habitualidade ou volume não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII e X do artigo 1º deste Regulamento."

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o comerciante, o industrial, o produtor rural e o extrator de substância mineral, fósil ou de produto vegetal;

II - o prestador de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;

(218) III - o destinatário e o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, observado o [disposto no art. 61, I, "d"](#) deste Regulamento;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"III - o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior;"

(558) IV - o adquirente, em licitação promovida pelo poder público, de mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"IV - o adquirente, em licitação promovida pelo poder público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

V - o adquirente de mercadorias em hasta pública;

VI - o adquirente ou o destinatário, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VII - o estabelecimento destinatário, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;

VIII - a instituição financeira e a seguradora;

IX - a cooperativa;

X - a sociedade civil de fim econômico;

XI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

XII - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações constituídas e mantidas pelo poder público;

(218) XIII - a concessionária e a permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica, bem como o gerador, o transmissor, o distribuidor e o agente comercializador de energia elétrica;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"XIII - a concessionária e a permissionária de serviço público de transporte, de comunicação ou de energia elétrica;"

(3) **Efeitos a partir de 17/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.195, de 17/02/2003](#).

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

XIV - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios que envolvam fornecimento de mercadorias;

XV - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios que envolvam fornecimento de mercadorias, conforme ressalvas constantes de lei complementar;

XVI - o fornecedor de alimentação, bebida ou outra mercadoria em qualquer estabelecimento;

XVII - o destinatário de serviço de transporte ou de comunicação iniciado ou prestado no exterior;

XVIII - o adquirente, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

(1479) § 5º - Na hipótese do inciso VI do § 4º deste artigo, o fato de o estabelecimento adquirir mercadorias ou bens com ICMS destacado a partir da aplicação da alíquota prevista para as operações entre contribuintes importa em reconhecimento de sua condição de contribuinte, para os efeitos tributários.

SUBSEÇÃO II Do Responsável

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, beneficiamento ou comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

a - relativamente à saída ou à transmissão de propriedade de mercadoria depositada, inclusive por contribuinte de fora do Estado;

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a - que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b - que for negociada em território mineiro durante o transporte;

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

(666) d - transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"d - transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;"

(667) e - transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

(681) f - em trânsito neste Estado, transportada sem registro no controle interestadual de mercadorias em trânsito, comprovado pela ausência de carimbo do posto de fiscalização no documento fiscal;

(681) g - comercializada em território mineiro, na hipótese prevista no inciso VIII do art. 3º deste Regulamento;

III - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documento fiscal;

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;

(1149) V - o despachante, os recintos alfandegados ou a eles equiparados, em relação a:

Efeitos de 15/12/2002 a 17/04/2008 - Redação original:

"V - o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado, em relação a:"

a - mercadoria remetida para o exterior sem documento fiscal;

b - entrada de mercadoria estrangeira, entregue a destinatário diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

(667) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

(681) **Efeitos a partir de 03/05/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, "a", ambos do [Dec. nº 44.289, de 02/05/2006](#).

(1149) **Efeitos a partir de 18/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.781, de 17/04/2008](#).

(1479) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.154, de 20/08/2009](#).

(1128) VI - a empresa prestadora de serviço de comunicação, referente ao ICMS relativo ao aparelho utilizado para a prestação do serviço, quando não exigido do tomador no momento da transferência da habilitação ou procedimento similar cópia autenticada da nota fiscal ou cópia do DANFE relativos à compra ou do documento de arrecadação do imposto, nos quais constem o número e a série do aparelho, devendo a comprovação do cumprimento da obrigação ser feita mediante arquivamento de cópia do documento;

Efeitos de 07/08/2003 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“VI - a empresa prestadora de serviço de comunicação, referente ao ICMS relativo ao aparelho utilizado para a prestação do serviço, quando não exigido do tomador no momento da transferência da habilitação ou procedimento similar cópia autenticada da nota fiscal de compra ou do documento de arrecadação do imposto, nos quais constem o número e a série do aparelho, devendo a comprovação do cumprimento da obrigação ser feita mediante arquivamento de cópia do documento;”

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

“VI - a empresa de comunicação, concessionária de serviço de telefonia móvel celular, em relação ao respectivo aparelho telefônico, quando não exigido do proprietário, no momento da habilitação ou da transferência, cópia autenticada da nota fiscal de compra ou do documento de arrecadação do imposto, dos quais constem o número e a série do aparelho, devendo a comprovação do cumprimento da obrigação ser feita mediante arquivamento de cópia do documento;”

VII - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

b - transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

c - importada do exterior e por ela entregue sem o pagamento do imposto devido;

VIII - a empresa de construção civil que, em nome de terceiro, adquirir ou receber mercadoria ou serviço desacobertos de documento fiscal;

IX - as pessoas indicadas no § 1º do [artigo 5º](#) deste Regulamento, pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de não se efetivar a exportação para o exterior da mercadoria;

(236) X -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

“X - o administrador de bens de terceiro, inclusive o representante ou o gestor de negócios, quanto ao imposto devido pelo respectivo titular, em relação às operações realizadas por seu intermédio ou sob sua direção;”

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável.

(1149) XII - o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou a este equiparado, em relação a mercadoria ou bem importados do exterior e entregues sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento integral do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto;

Efeitos de 07/08/2003 a 17/04/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“XII - o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou em entreposto aduaneiro, em relação à mercadoria ou bem importados do exterior entregues sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento integral do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto.”

Efeitos de 18/02/2003 a 06/08/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

“XII - o depositário estabelecido em recinto alfandegado, em relação à mercadoria ou bem importados do exterior entregues sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto.”

(223) XIII - o contribuinte que utilizar ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária;

(223) XIV - o fabricante ou o importador de ECF, em relação à empresa para a qual tenha fornecido atestado de responsabilidade e de capacitação técnica;

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(236) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Revogado pelo art. 6º, III, do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1149) **Efeitos a partir de 18/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.781, de 17/04/2008](#).

- (223) XV - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando houver contribuído para seu uso indevido;
- (223) XVI - a pessoa física ou jurídica que desenvolver ou fornecer sistema para escrituração de livros ou emissão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados que contenha funções, comandos ou outros artifícios que possam causar prejuízos aos controles fiscais e à Fazenda Pública estadual.
- (1548) XVII - o industrial adquirente de leite de produtor rural optante pelo tratamento diferenciado e simplificado a que se refere o [art. 485 da Parte 1 do Anexo IX](#), nas respectivas aquisições da mercadoria;

Efeitos de 08/08/2006 a 18/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007.

“XVII - o industrial adquirente de leite de micro ou pequeno produtor rural de leite, nas respectivas aquisições da mercadoria;”

Efeitos de 16/03/2006 a 07/08/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006:

“XVII - o fabricante a que se refere o inciso I do § 8º do art. 41 do Anexo XI deste Regulamento, em relação ao ICMS devido pelas saídas de leite promovidas pelo produtor rural.”

- (673) XVIII - o produtor rural titular e os produtores rurais co-titulares que desenvolvam atividades de exploração agropecuária em regime de economia familiar e possuidores de inscrição coletiva.
- (1103) Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo crédito tributário da sociedade cindida, relativamente aos fatos geradores realizados até a data da cisão:
- (1103) I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade extinta por cisão;
- (1103) II - a própria sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial.
- (223) **Art. 56-A** - São pessoalmente responsáveis:
- (223) I - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
- (223) a - o mandatário, o preposto e o empregado;
- (223) b - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;
- (223) II - pelo imposto devido e não recolhido em função de ato por ele praticado com dolo ou má-fé, o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade.

Art. 57 - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido sem acréscimos ou penalidades;

II - o inventariante, o síndico ou o comissário, pelo imposto devido pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente;

(236) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

“III - o contabilista ou a empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé;”

(236) IV -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

“IV - o diretor, o administrador ou o sócio-gerente, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu ou de que faz ou fez parte.”

V - o transportador subcontratado, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar.

- (223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
- (236) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Revogado pelo art. 6º, III, do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
- (673) **Efeitos a partir de 1º/05/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.282, de 26/04/2006](#).
- (1103) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “a”, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).
- (1548) **Efeitos a partir de 19/12/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5, ambos do [Dec. nº 45.251, de 18/12/2009](#).

CAPÍTULO X Do Estabelecimento e do Local da Operação ou da Prestação

SEÇÃO I Do Estabelecimento

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV - o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, por contribuinte que explore tal atividade;

V - o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

§ 2º - O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

II - o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, ou na captura de pescado;

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

Parágrafo único - Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

Art. 60 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais.

SEÇÃO II Do Local da Operação ou da Prestação

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b - o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, que receber, em operação interestadual, energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

d - importados do exterior:

(218) d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;"

(218) d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"d.2 - o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 1º deste artigo;"

(218) d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"d.3 - o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 1º deste artigo;"

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

(223) d.5 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo;

e - aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

f - o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos ou moluscos;

g - a localidade do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o disposto no § 2º deste artigo;

h - o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto sobre operação de que resultar entrada ou aquisição de mercadoria;

i - o do estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente, com relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

j - o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, realizadas por terceiros adquirentes de mercadorias;

l - o do armazém-geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do Estado;

m - o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído de estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado diretamente para o adquirente;

n - o do estabelecimento inscrito como contribuinte, quando se tratar de empresa com inscrição única no Estado;

o - o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele produzida ou adquirida no país e que não tenha por ele transitado;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a - o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

b - o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto sobre utilização de serviço prestado por terceiro;

(33) c - o do início da prestação de serviço de transporte de passageiros ou pessoas, indicado no bilhete de passagem ou na nota fiscal, ainda que a venda ou a emissão dos mesmos tenham ocorrido em outra unidade da Federação;

Não surtiu efeitos - Redação original:

"c - o do início da prestação de serviço de transporte de passageiros ou pessoas, indicado no bilhete de passagem ou na nota fiscal, ainda que a venda ou a emissão dos mesmos tenham ocorrido em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

d - o do estabelecimento da empresa transportadora que contratar o transporte de carga com transportador autônomo ou empresa não-contribuinte no Estado;

e - o do remetente da mercadoria, relativamente ao imposto incidente sobre a prestação de serviço efetuado por transportador autônomo ou empresa não-contribuinte no Estado;

f - o do estabelecimento inscrito como contribuinte, quando se tratar de empresa com inscrição única no Estado;

g - aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou com documentação falsa ou inidônea;

h - o do estabelecimento encomendante ou o do domicílio do destinatário, relativamente ao imposto devido sobre o serviço prestado ou iniciado no exterior;

i - onde tenha início a prestação, nos demais casos;

(33) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.367, de 03/06/2003](#).

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a - o do estabelecimento que promover a geração, a emissão, a transmissão, a retransmissão, a repetição, a ampliação ou a recepção do serviço, inclusive de radiodifusão sonora e de som e imagem;

b - o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

c - o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

d - o do estabelecimento inscrito como contribuinte, quando se tratar de empresa com inscrição única no Estado;

e - o do estabelecimento encomendante ou o do domicílio do destinatário, relativamente ao imposto devido sobre o serviço prestado ou iniciado no exterior;

f - o do estabelecimento ou o do domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

g - onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

(402) § 1º - Relativamente à alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo:

Efeitos de 07/08/2003 29/03/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 1º - O disposto na subalínea "d.5" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à entrada com fim exclusivo de depósito."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - O disposto nas subalíneas "d.2" e "d.3" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à entrada com o fim exclusivo de depósito."

(403) I - o disposto na subalínea "d.2" aplica-se também quando a mercadoria importada for destinada à industrialização neste Estado;

(403) II - o disposto na subalínea "d.5" não se aplica à entrada com fim exclusivo de depósito.

§ 2º - Para o efeito do disposto na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

(50) § 3º -

Não surtiu efeitos - Redação original:

"§ 3º - O disposto na alínea "c" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às escalas e às conexões no transporte aéreo."

§ 4º - Considera-se estabelecimento o armazém-geral ou o depósito fechado, situado neste Estado, na saída por ele promovida, de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação.

§ 5º - Quando a mercadoria for remetida, em operação interna, para depósito fechado do próprio contribuinte ou para armazém-geral, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

II - iniciada neste Estado a prestação realizada sem documento fiscal.

(50) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo mesmo art. 7º, I, "a" do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003.

(402) **Efeitos a partir de 30/03/2005** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.998, de 29/03/2005

(403) **Efeitos a partir de 30/03/2005** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.998, de 29/03/2005

TÍTULO II DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na [alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155](#) da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

(1104) § 3º - Como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá autorizar o abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(1128) **Art. 63** - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.”

§ 1º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

(1608) I - no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“I - no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;”

II - no documento de arrecadação utilizado para pagamento do imposto pelo transportador autônomo ou pela empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos como contribuinte neste Estado, quando não houver emissão de conhecimento de transporte;

III - na nota fiscal relativa à operação, quando a responsabilidade pelo recolhimento couber ao alienante ou ao remetente.

§ 2º - Quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo à prestação do serviço de transporte de cargas for atribuída ao alienante ou ao remetente, sendo este o tomador do serviço, deverá ser emitida nota fiscal pelo total dos serviços a ele prestados no período, observado o disposto no [artigo 26 da Parte 1 do Anexo V](#), para o fim de aproveitamento do respectivo crédito do imposto.

(481) § 3º - O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

(481) I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

(481) II - o imposto estiver corretamente destacado na nota fiscal; e

(481) **Efeitos a partir de 1º/08/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 44.082, de 04/08/2005](#).

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1608) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(519) III -

Efeitos de 1º/08/2005 a 29/09/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 44.082, de 04/08/2005:
 "III - a nota fiscal estiver acompanhada do documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, na hipótese de exigência de seu recolhimento antecipado."

(1440) IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

(1408) § 4º - Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que acobertar a operação ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.

Efeitos de 1º/04/2008 a 22/05/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
 "§ 4º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante:"

Efeitos de 1º/08/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 44.082, de 04/08/2005:
 "§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 3º, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição, na nota fiscal que acobertar a operação, de carimbo fiscal de trânsito, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria."

(1409) I -

(1409) II -

Efeitos de 1º/04/2008 a 22/05/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
 "I - aposição de carimbo fiscal de trânsito na nota fiscal que acobertar a operação, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria;
 II - de registro de passagem, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria, em se tratando de NF-e."

(1128) § 5º - Na falta da comprovação de que trata o parágrafo anterior, o adquirente deverá apresentar na Delegacia Fiscal de sua circunscrição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, a nota fiscal ou o DANFE relativo à aquisição, acompanhados da justificativa relativa à falta do visto.

Efeitos de 1º/08/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 44.082, de 04/08/2005:
 "§ 5º - Na falta do visto de que trata o § 4º, o adquirente deverá apresentar na Delegacia Fiscal de sua circunscrição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, a nota fiscal relativa à aquisição, acompanhada da justificativa relativa à falta do visto."

(1608) § 6º Tratando-se de NF-e ou CT-e, o crédito somente será permitido se o documento foi devidamente autorizado e se encontrar em situação regular na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
 "§ 6º - Tratando-se de NF-e o crédito somente será permitido se o documento foi devidamente autorizado e se encontrar em situação regular na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda."

(519) **Efeitos a partir de 30/09/2005** - Revogado pelo art. 4º, I, do Dec. nº 44.119, de 29/09/2005.

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1408) **Efeitos a partir de 23/05/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009.

(1409) **Efeitos a partir de 23/05/2009** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009.

(1440) **Efeitos a partir de 04/07/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009.

(1608) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

(1361) **Art. 64 -**

(1361) I -

(1361) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 64 - Para o fim de aproveitamento de crédito do imposto, observadas as disposições deste Título, o produtor rural:

I - inscrito no Cadastro de Produtor Rural, utilizará o Certificado de Crédito do ICMS de que tratam os artigos 68 a 70 da Parte 1 do Anexo V;

II - inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, efetuará os registros necessários em sua escrituração fiscal regular.”

Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(220) § 1º - Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos subseqüentes.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

“§ 1º - Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos subseqüentes.”

(1175) § 2º - Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o *caput* deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

I - o estabelecimento que tenha apurado saldo credor emitirá documento fiscal para transferência de crédito, tendo como destinatário o estabelecimento que tenha apurado saldo devedor, até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário;

II - o valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário;

III - o documento fiscal emitido na forma do inciso I deste parágrafo conterà, no campo “Dados Adicionais”, a observação de que foi emitido nos termos do artigo 65, § 2º, do RICMS, para compensação, integral ou parcial, de saldo devedor de estabelecimento do mesmo titular, e será visado:

a - até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento destinatário, pela Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento emitente estiver circunscrito, mediante a apresentação dos livros Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e Registro de Saídas do emitente, contendo este último a escrituração do documento fiscal de transferência, no período de sua emissão;

b - em até 5 (cinco) dias úteis, contados da aposição do visto de que trata a alínea anterior, pela AF a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante a apresentação do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) do destinatário, contendo, no campo “Observações”, a informação de que o saldo devedor foi, parcial ou integralmente, compensado com a transferência de crédito, o valor compensado, bem como o número e a data do documento fiscal relativo à transferência;

IV - havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente;

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1175) **Ver o Art. 3º do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008.**

V - o valor do crédito transferido deverá ser lançado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1):

a - pelo estabelecimento emitente, no quadro “Outros Débitos”, no campo 73 (“Créditos Transferidos”), da DAPI 1 relativa ao período de emissão do documento fiscal;

b - pelo estabelecimento destinatário, no quadro “Apuração do ICMS no Período”, no campo 98 (“Deduções”), da DAPI 1 relativa ao período cujo saldo devedor tenha sido compensado com o crédito transferido;

VI - o Chefe da AF a que o estabelecimento emitente do documento de que trata o inciso I deste parágrafo estiver circunscrito poderá solicitar outros elementos que julgar necessários para a aposição do visto de que trata a alínea “a” do inciso III deste parágrafo;

VII - o visto de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III deste parágrafo não implica a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e nem o reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais;

VIII - o disposto neste parágrafo aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ICMS devido por operações ou prestações próprias, exceto aquele cujo recolhimento se faça em separado;

(1171) IX - a parcela de saldo credor correspondente a crédito acumulado recebido em transferência a qualquer tempo, nos termos do **Anexo VIII** deste Regulamento, e ainda não compensada com débitos de responsabilidade do próprio estabelecimento, não poderá ser utilizada para a compensação com saldo devedor de que trata este parágrafo.

(222) § 3º - Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

(666) I - da lavratura do Auto de Revelia;

Efeitos de 16/04/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"I - da lavratura do termo de revelia;"

(222) II - da decisão irrecorrível na esfera administrativa;

(222) III - do requerimento do parcelamento;

(222) IV - do pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário.

(222) § 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha sido efetuada a correção, o Fisco adequará, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes da DAPI.

(222) § 5º - Na hipótese de decisão judicial que modifique valores alterados pelo Fisco na forma do parágrafo anterior, os dados serão alterados, de ofício, nos termos da decisão.

(1129) § 6º - Na hipótese de utilização de NF-e, o visto de que trata o § 2º, III, ocorrerá no DANFE.

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

(1129) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1171) **Efeitos a partir de 04/06/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.824, de 03/06/2008](#).

CAPÍTULO II Do Crédito do Imposto

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

- I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;
(74) II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

Não surtiu efeitos - Redação original:

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;"

- III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;
IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;
V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a compõem, a protejam ou lhe assegurem a resistência;
b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
(980) VI -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

"VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

- (980) VII -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

"VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos;"

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

IX - a defensivo agrícola, adquirido por produtor rural, para uso na agricultura;

- (817) X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2011.

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2007."

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2003."

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento, sob a forma de crédito, o valor dos direitos autorais, artísticos ou conexos, relativos a discos fonográficos ou a outros suportes com sons gravados, comprovadamente pago a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem e das quais sejam titulares ou sócios majoritários, ou que com eles mantenham contratos de edição ou transferência de direitos autorais, nos termos dos artigos 53 e 49 da [Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), respectivamente, observado o seguinte:

- (74) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do [Dec. nº 43.443, de 17/07/2003](#).
(817) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do [Dec. nº 44.441, de 25/01/2007](#).
(980) **Efeitos a partir de 14/08/2007** - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.596, de 13/08/2007](#).

(383) I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2009, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

Efeitos de 1º/08/2004 a 03/01/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de julho de 2005, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;"

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "a", ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

"I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de julho de 2004, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2003 - Redação original:

"I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados aos percentuais abaixo indicados, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

a - 60% (sessenta por cento), até 31 de dezembro de 2002;

b - 50% (cinquenta por cento), de 1º de janeiro a 30 de junho de 2003;

c - 40% (quarenta por cento), de 1º de julho a 31 de dezembro de 2003;"

II - é vedado o aproveitamento do crédito excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros, ou a transferência de crédito de uma para outra empresa;

III - para apuração do imposto debitado e dos limites referidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo, o contribuinte deverá:

a - emitir documentos individualizados;

b - escriturar em separado as operações realizadas com discos fonográficos ou com outros suportes com sons gravados;

c - fazer demonstrativo que indique o valor do imposto devido nas referidas operações;

IV - o benefício fica condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, na Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito, de:

a - relação dos pagamentos efetuados no período, a título de direitos autorais, artísticos ou conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b - comprovante de entrega, à Receita Federal, da relação referida na alínea anterior;

V - o aproveitamento do crédito de que trata este parágrafo somente poderá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos ou conexos.

§ 2º - Dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:

(817) I - até 31 de dezembro de 2010, somente:

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"I - até 31 de dezembro de 2006, somente:"

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"I - até 31 de dezembro de 2002, somente:"

a - por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;

b - por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;

(817) II - a partir de 1º de janeiro de 2011, por qualquer estabelecimento.

(383) **Efeitos a partir de 04/01/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, "a", ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005.

(817) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007.

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2007, por qualquer estabelecimento."

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento."

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(817) I - até 31 de dezembro de 2010:

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"I - até 31 de dezembro de 2006."

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"I - até 31 de dezembro de 2002."

a - que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

b - que for consumida no processo de industrialização;

c - que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;

(817) II - a partir de 1º de janeiro de 2011, em qualquer hipótese.

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2007, em qualquer hipótese."

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese."

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

(455) I - ser de propriedade do contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;"

(455) II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"II - ter valor relevante;"

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

(455) **Efeitos a partir de 30/06/2005** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.060, de 29/06/2005.

(817) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007.

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

(456) VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(455) § 6º - Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior."

(456) I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

(456) II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(456) § 7º - O crédito previsto no parágrafo anterior será admitido, também, em relação às partes e peças empregadas em bem de propriedade de terceiro e que se encontre na posse do contribuinte, desde que:

(456) I - o bem satisfaça aos requisitos previstos nos incisos II a V do § 5º; e

(456) II - as partes e peças atendam às condições previstas nos incisos do § 6º.

(896) § 8º - O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"§ 8º - O estabelecimento que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá apropriar, sob a forma de crédito, o valor do imposto:"

(904) I -

(904) II -

Efeitos de 1º/12/2005 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

*"I - corretamente destacado na nota fiscal, relativo à operação própria e ao retido por substituição tributária, na hipótese de recebimento da mercadoria diretamente do contribuinte que tenha efetuado a retenção; ou
II - corretamente indicado na nota fiscal, a título de informação ao destinatário, na hipótese de recebimento da mercadoria dos demais contribuintes."*

(817) § 9º - Poderá ser concedido sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS ao estabelecimento que promova operação contratada no âmbito do comércio eletrônico ou *telemarketing*, signatário de protocolo firmado com o Estado, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, observada a forma, o prazo e as condições definidas em regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

"§ 9º - Poderá ser concedido sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS ao estabelecimento que promova exclusivamente operação contratada no âmbito do comércio eletrônico ou telemarketing, signatário de protocolo firmado com o Estado, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, observada a forma, o prazo e as condições definidas em regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI)."

(455) **Efeitos a partir de 30/06/2005** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.060, de 29/06/2005.

(456) **Efeitos a partir de 30/06/2005** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.060, de 29/06/2005.

(817) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007.

(896) **Efeitos a partir de 14/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007.

(904) **Efeitos a partir de 14/06/2007** - Revogado pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007.

(1128) § 10 - Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto apostado em nota fiscal ou no DANFE emitidos pelo contribuinte, após análise das informações por este apresentadas.

Efeitos de 1º/08/2007 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, “a”, ambos do Dec. nº 44.541, de 13/06/2007:

“§ 10 - Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto apostado em nota fiscal emitida pelo contribuinte, após análise das informações por este apresentadas.”

(1443) § 11 - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de mercadoria adquirida de microempresa ou empresa de pequeno porte, na condição de substituto tributário, o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente está limitado ao montante informado no documento fiscal, nos termos do § 26 do art. 42 deste Regulamento.

Art. 67 - Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna “Observações” e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo “Outros Créditos”, se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

§ 3º - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

§ 4º - Para o efeito de aplicação deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Parágrafo único - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço.

(1443) **Art. 68-A** - O valor do imposto corretamente informado no documento fiscal emitido por microempresa ou empresa de pequeno porte na forma prevista no § 26 do art. 42 deste Regulamento poderá ser apropriado pelo destinatário, sob a forma de crédito, quando se tratar de aquisição de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização.

(666) **Art. 69** - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

“Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.”

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1443) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “a”, ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009.

(1103) **Art. 69-A** - Mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), que fixará os termos e condições, poderá ser autorizado ao contribuinte que promover operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

CAPÍTULO III Da Vedação do Crédito

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(979) III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

a - não se destinarem a ser por ele utilizados:

a.1 - na execução de serviços de transporte ou de comunicação;

a.2 - na comercialização de mercadorias;

a.3 - em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;

b - estiverem vinculados ao recebimento de mercadoria ou bem destinados à comercialização ou à utilização em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica, cuja operação de que decorra a saída posterior dos mesmos, ou de outros dele resultantes, ocorra com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

c - estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

d - estiverem vinculados à prestação de serviço isenta ou não tributada, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(666) V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

“V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;”

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(979) **Efeitos a partir de 14/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.596, de 13/08/2007.

(1103) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1338) VII - a operação ou a prestação se relacionarem com devolução de mercadoria feita por produtor rural, exceto o referido no inciso II do art. 98 deste Regulamento, pessoa não inscrita como contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, ressalvado o disposto no art. 76 deste Regulamento;

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“VII - a operação ou a prestação se relacionarem com devolução de mercadoria feita por produtor rural, exceto o referido na alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento, pessoa não inscrita como contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, ressalvado o disposto no artigo 76 deste Regulamento;”

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento;

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;

XI - deva não ocorrer, por qualquer motivo, operação posterior com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante;

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(405) XIV - a mercadoria entrada no estabelecimento for destinada à prestação de serviço não tributada ou isenta do imposto;

(1444) XV - o imposto se relacionar a operação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte, quando:

(1444) a - no documento fiscal que acobertar a aquisição, não for informada a alíquota correspondente ao percentual de ICMS previsto no § 26 do art. 42 deste Regulamento; e

(1444) b - a operação relativa à aquisição não for tributada pelo ICMS.

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“XV - o imposto se relacionar a operação ou prestação:

a - promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento;

b - com bens ou mercadorias adquiridos ou recebidos por microempresa ou empresas de pequeno porte.”

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o contribuinte realizar operação tributada tendo por objeto os bens ali referidos, ou produtos deles resultantes em decorrência de processo de industrialização, poderá escriturar e abater o valor do imposto correspondente à aquisição, por ocasião e na proporção das operações tributadas que promover.

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

§ 6º - Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, tratando-se de crédito relacionado à aquisição de veículo automotor, a apropriação poderá ser efetuada com base na cópia reprográfica autenticada da 1ª via do documento fiscal de aquisição.

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

(405) **Efeitos a partir de 20/04/2005** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.015, de 19/04/2005.

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1444) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “a” ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009.

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º - Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 10 - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

CAPÍTULO IV Do Estorno do Crédito

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no [artigo 74](#) deste Regulamento;

(406) II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 19/04/2005 - Redação original:

"II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

III - vierem a ser utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(158) VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 05/02/2004 - Redação original:

"VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no parágrafo único do artigo 62 deste Regulamento."

(817) § 1º - Até 31 de dezembro de 2010, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinarão o estorno do crédito a ela relativo.

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"§ 1º - Até 31 de dezembro de 2006, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinarão o estorno do crédito a ela relativo."

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"§ 1º - Até 31 de dezembro de 2002, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para comercialização determinarão o estorno dos créditos a ela relativos."

§ 2º - O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento.

§ 3º - Não se estornam créditos referentes a bens ou mercadorias e aos serviços a eles vinculados:

I - adquiridos ou recebidos no estabelecimento:

a - que venham a ser objeto de operações de exportação para o exterior;

b - integrados ou consumidos em processo de produção de mercadorias que venham a ser objeto de operação de exportação para o exterior;

II - adquiridos ou recebidos por estabelecimento fabricante de lubrificantes e integrados ou consumidos na industrialização de lubrificantes que venham a ser objeto de operação interestadual para o fim de comercialização ou industrialização.

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

§ 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se bem do ativo permanente aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias que resulte em saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

§ 7º - Para cálculo do montante do estorno previsto no parágrafo anterior, deverá ser:

I - multiplicado o valor do respectivo crédito por 1/60 (um sessenta avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações isentas, não tributadas e com base de cálculo reduzida, tomando-se nesta apenas o valor relativo à redução, em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser estornado.

(158) **Efeitos a partir de 06/02/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004.

(817) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, equiparam-se às tributadas as operações e as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 9º - O quociente de 1/60 (um sessenta avos) de que trata o § 7º deste artigo será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 10 - O montante que resultar da aplicação dos §§ 6º a 9º deste artigo será também lançado no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo A, a título de estorno do crédito.

§ 11 - Ao fim do quinto ano, contado da data do lançamento a que se refere o parágrafo seguinte, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

§ 12 - Operações tributadas, posteriores a saídas não tributadas ou isentas com produtos agropecuários, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas, observado o que dispuser a legislação tributária, especialmente o [Anexo VIII](#).

§ 13 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando for assegurado o direito à manutenção do crédito ao contribuinte que praticar a operação isenta ou não tributada.

(710) § 14 - O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"§ 14 - O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas não optante pelo crédito presumido de que trata o art. 75, V, deste Regulamento estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária."

Art. 72 - Tendo havido mais de uma aquisição ou recebimento e sendo impossível estabelecer correspondência entre estes e a mercadoria cujo crédito deva ser estornado, o montante a estornar será calculado pela aplicação da alíquota vigente à data do estorno sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente.

Art. 73 - Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Parágrafo único - Na hipótese de estorno de crédito de ativo permanente entrado no estabelecimento até 31 de julho de 2000, o valor encontrado por período de apuração, nos termos do disposto no [artigo 205 da Parte 1 do Anexo V](#), será destacado em separado.

Art. 74 - Nas hipóteses do [inciso I](#) do *caput* e dos §§ 4º e 6º, todos do [artigo 71](#) deste Regulamento, o estorno deverá ser efetuado no mesmo período da saída da mercadoria ou do bem.

(244) **Art. 74-A** - O crédito acumulado de ICMS regularmente escriturado em razão de entrada de mercadoria e respectiva utilização do serviço de transporte, quando vinculado às saídas que ocorram com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto ou em razão de operação ou prestação de que tratam o [inciso III](#) do *caput* e o § 1º do art. 5º deste Regulamento, poderá ser estornado, por opção do contribuinte, mediante comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.

(244) § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o contribuinte emitirá nota fiscal indicando:

(244) I - como destinatário, o próprio emitente;

(244) II - no campo "Valor do ICMS" do quadro "Cálculo do Imposto", o valor estornado;

(244) III - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão: "Nota fiscal emitida nos termos do art. 74-A do RICMS".

(244) § 2º - A nota fiscal emitida na forma do parágrafo anterior será escriturada nos livros:

(244) I - Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando, nesta, a seguinte expressão: "Nota fiscal emitida nos termos do art. 74-A do RICMS"; e

(244) II - Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no item 002, "Outros débitos", do quadro "Débito do imposto", fazendo constar, sob o título "Observações", o número, a série, a data e o valor total da nota fiscal emitida, seguidos da expressão: "Nota fiscal emitida nos termos do art. 74-A do RICMS".

(244) § 3º - O valor estornado na forma deste artigo será lançado pelo contribuinte no Campo 74, "Outros Débitos - Outros" do Quadro IV "Outros créditos/débitos" da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1).

(244) § 4º - Fica vedada a apropriação de crédito do imposto que tenha sido estornado na forma deste artigo.

(244) **Efeitos a partir de 29/06/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.823, de 28/06/2004](#).

(710) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do [Dec. nº 44.301, de 24/05/2006](#).

CAPÍTULO V Do Crédito Presumido

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

I - ao estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo prevista nos **itens 2 a 4 e 8 da Parte 1 do Anexo IV**, estando a operação interna beneficiada com o diferimento e ocorrendo a hipótese prevista no **inciso III do caput do artigo 12** deste Regulamento, de valor equivalente ao da parcela reduzida;

(348) II - até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrial, na saída de produtos resultantes da industrialização da mandioca, exceto farinha, de valor equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado na operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:

Efeitos de 1º/08/2004 a 18/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"II - até 31 de outubro de 2004, ao estabelecimento industrial, na saída de produtos resultantes da industrialização da mandioca, exceto farinha, de valor equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado na operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:"

Efeitos de 01/08/2003 a 31/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, IV, "a", ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:

"II - até 31 de julho de 2004, ao estabelecimento industrial, na saída de produtos resultantes da industrialização da mandioca, exceto farinha, de valor equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado na operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2003 - Redação original:

"II - até 31 de julho de 2003, ao estabelecimento industrial, na saída de produtos resultantes da industrialização da mandioca, exceto farinha, de valor equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado na operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:"

a - 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento), nas operações internas tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);

b - 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

(348) III - até 31 de dezembro de 2004, na saída de gado bovino para abate, por opção do produtor, observado o disposto no § 1º deste artigo e em Resolução Conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto debitado na operação interna, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de novilho ou novilha precoces, desde que o animal:

Efeitos de 1º/08/2004 a 18/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"III - até 31 de outubro de 2004, na saída de gado bovino para abate, por opção do produtor, observado o disposto no § 1º deste artigo e em Resolução Conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto debitado na operação interna, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de novilho ou novilha precoces, desde que o animal:"

Efeitos de 01/08/2003 a 31/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, IV, "a", ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:

"III - até 31 de julho de 2004, na saída de gado bovino para abate, por opção do produtor, observado o disposto no § 1º deste artigo e em Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto debitado na operação interna, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de novilho ou novilha precoces, desde que o animal:"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2003 - Redação original:

"III - na saída de gado bovino para abate, por opção do produtor, observado o disposto no § 1º deste artigo e em Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto debitado na operação interna, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de novilho ou novilha precoces, desde que o animal:"

(348) **Efeitos a partir de 19/10/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "a", ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.

a - se enquadre na categoria de jovem, de acordo com o Sistema Nacional de Tipificação de Carcaças, aprovado pela Portaria nº 612, de 5 de outubro de 1989, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

b - presente, com relação à maturidade e ao peso:

b.1 - no máximo as pinças e os primeiros médios da segunda denteição, sem queda dos segundos médios, e carcaça quente com peso mínimo de 225kg (duzentos e vinte e cinco quilogramas) para o macho castrado e 195kg (cento e noventa e cinco quilogramas) para a fêmea;

b.2 - no máximo as pinças da segunda denteição, sem queda dos primeiros médios, e carcaça quente com peso mínimo de 225kg (duzentos e vinte e cinco quilogramas) para o macho castrado e 180kg (cento e oitenta quilogramas) para a fêmea;

b.3 - todos os incisivos da primeira denteição (dente de leite), sem queda das pinças, e carcaça quente com peso mínimo de 200kg (duzentos quilogramas) para o macho, castrado ou não, e 170kg (cento e setenta quilogramas) para a fêmea;

c - presente, no parâmetro conformação, os tipos convexo, subconvexo ou retilíneo;

d - presente, no parâmetro acabamento, os tipos 2 (gordura escassa), 3 (gordura mediana) ou 4 (gordura uniforme);

(623) IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

Efeitos de 30/09/2003 a 13/01/2006 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

"IV - ao estabelecimento que promover o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:"

Efeitos de 15/12/2002 a 29/09/2003 - Redação original:

"IV - ao estabelecimento que promover o abate de aves ou de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:"

a - 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

b - 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

(1104) c - 0,1 % (um décimo por cento), na saída de peixe, ainda que vivo, inclusive alevino, e de produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, destinados à alimentação humana;

(1105) V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto rodoviário de cargas e de passageiros, aéreo ou ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

Efeitos de 1º/04/2006 a 14/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

"V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto rodoviário de cargas, aéreo ou ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:"

Efeitos de 30/06/2005 a 31/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.062, de 29/06/2005:

"V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto aéreo e ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:"

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:"

(623) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006.

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1105) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado;

(571) c -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"c - aplica-se , inclusive, na hipótese do artigo 37 deste Regulamento;"

d - exercida a opção de que trata a alínea "a" deste inciso, o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento;

(167) e - o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação;

(628) VI -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"VI - ao estabelecimento que promover operação interna tributada antecedente à exportação, com metais ou pedras preciosas ou semipreciosas classificados nas posições 7101 a 7112 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), de valor equivalente a 94,45% (noventa e quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do valor debitado na operação, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;"

(87) VII - de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), observado o disposto no § 3º deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 20/07/2003 - Redação original:

"VII - até 20 de julho de 2003, de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, quando promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

(348) VIII - até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento produtor, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de alho em estado natural, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/08/2004 a 18/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

"VIII - até 31 de outubro de 2004, ao estabelecimento produtor, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de alho em estado natural, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;"

Efeitos 31/07/2003 a 31/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.493, de 30/07/2003:

"VIII - até 31 de julho de 2004, ao estabelecimento produtor, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de alho em estado natural, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;"

Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2003 - Redação original:

"VIII - até 31 de julho de 2003, ao estabelecimento produtor, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de alho em estado natural, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;"

(87) **Efeitos a partir de 21/07/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.509, de 08/08/2003](#).

(167) **Efeitos a partir de 03/11/2003** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do [Dec. nº 43.738, de 05/02/2004](#).

(348) **Efeitos a partir de 19/10/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "a", ambos do [Dec. nº 43.943, de 29/12/2004](#).

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(628) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.206, de 13/01/2006](#).

(1018) IX - até 31 de dezembro de 2012, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

Efeitos de 1º/01/2005 a 21/10/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, IV, "a", ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005:

"IX - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;"

Efeitos de 28/04/2003 a 31/12/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "a", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:

"IX - até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET."

Efeitos de 15/12/2002 a 27/04/2003 - Redação original:

"IX - até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrial, de valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da aquisição, em operação interna ou interestadual, de garrafas PET moídas ou trituradas, desde que utilizadas na fabricação do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja saída subsequente ocorra em operação interna, observado o seguinte:

a - o crédito presumido de que trata este inciso não poderá ser superior à importância resultante da aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das saídas internas do referido produto no período de apuração;

b - não se compreende nas saídas internas aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico;"

(1636),(1146),(1639) X - ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na [Parte 5 do Anexo XII](#), destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou a órgão da Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:

Efeitos de 21/07/2004 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004:

"X - ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico, exceto veterinários, ou a órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal Direta, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:"

Efeitos de 30/09/2003 a 20/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617, de 30/09/2003:

"X - ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, observando-se o seguinte:"

Efeitos de 1º/05/2003 a 29/09/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.310, de 30/04/2003:

"X - ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII, observando-se o seguinte:"

(1018) **Efeitos a partir de 22/10/2007** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007](#).

(1146) **Ver o Art. 2º do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008.**

(1636) **Efeitos a partir de 1º/11/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 45.342, de 05/04/2010](#).

(1639) **Ver art. 3º do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.**

(1636) a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

Efeitos de 21/07/2004 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004.

"a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT), sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;"

Efeitos 30/09/2003 a 20/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

"a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617, de 30/09/2003:

"a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;"

Efeitos de 1º/05/2003 a 29/09/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.310, de 30/04/2003:

"a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;"

(116) b) exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

Efeitos de 1º/05/2003 a 29/09/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.310, de 30/04/2003:

"b - o estabelecimento que industrializar mercadorias diversas deverá manter escrituração distinta relativamente às amparadas pelo benefício;"

(116) c) o estabelecimento que industrializar mercadorias diversas deverá manter escrituração distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício;

Efeitos de 1º/05/2003 a 29/09/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.310, de 30/04/2003:

"c - o contribuinte deverá registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito."

(116) **Efeitos a partir de 30/09/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617, de 30/09/2003.

(1636) **Efeitos a partir de 1º/11/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.

(1636) d) em se tratando de produtos destinados a clínica, hospital ou profissional médico, o benefício alcança somente os produtos relacionados nos itens 80 a 86 da [Parte 5 do Anexo XII](#);

Efeitos de 21/07/2004 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004.

“d) em se tratando de produtos destinados a clínica, hospital ou profissional médico, o benefício alcança somente os produtos relacionados na Parte 7 do Anexo XII;”

(1014) e) para os efeitos do disposto neste inciso, considera-se industrial fabricante aquele que realiza as operações referidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do caput do [art. 222](#) deste Regulamento.

(1636),(1146),(1639) XI - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou a órgão da Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o [item 48 da Parte 1 do Anexo II](#), sem que os mesmos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), observando-se o seguinte:

Efeitos de 30/09/2003 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617, de 30/09/2003.

“XI - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II deste Regulamento, sem que os mesmos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), observando-se o seguinte:”

(1636) a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

Efeitos de 21/07/2004 a 31/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004:

“a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT), sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;”

Efeitos de 30/09/2003 a 20/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

“a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617 de 30/09/2003:

“a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escrituradas em seus livros fiscais;”

(1014) **Efeitos a partir de 28/08/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.643, de 31/10/2007](#).

(1146) **Ver o Art. 2º do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008.**

(1636) **Efeitos a partir de 1º/11/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 45.342, de 05/04/2010](#).

(1639) **Ver art. 3º do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.**

- (118) b - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;
- (118) c - o estabelecimento que industrializar mercadorias diversas deverá manter escrituração distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício.
- (1637) XII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente, de valor equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos abaixo relacionados, observado o disposto no § 5º deste artigo:

Efeitos de 1º/04/2004 a 05/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

“XII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição bem destinado ao ativo permanente, observado o disposto no § 5º deste artigo:”

Efeitos de 30/09/2003 a 31/03/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

“XII - ao estabelecimento industrial, na saída de polpas, sucos, néctares ou concentrados de frutas ou polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive ketchup, de valor equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de ativo permanente, observado o disposto no § 5º deste artigo:”

- (1637) a) polpas, concentrados, doces, conservas e geléias de frutas ou de polpa, e extrato de tomate;

Efeitos de 1º/04/2004 a 05/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

“a - na saída de polpas, concentrados de frutas ou polpa e extrato de tomate, de valor equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado:”

Efeitos de 30/09/2003 a 31/03/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

“a) 70% (setenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;”

- (1641) a.1)

- (1641) a.2)

Efeitos de 1º/04/2004 a 05/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

“a.1 - 70% (setenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;

a.2 - 50% (cinquenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado nos demais Municípios;”

- (118) **Efeitos a partir de 30/09/2003** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617, de 30/09/2003.
- (1637) **Efeitos a partir de 06/04/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.
- (1641) **Efeitos a partir de 06/04/2010** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.

(1637) b) sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas, e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup.

Efeitos de 1º/04/2004 a 05/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

“b - na saída de sucos, néctares, bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas, suco ou molho de tomate, inclusive ketchup, de valor equivalente a 70% (setenta por cento) valor do imposto debitado;”

Efeitos de 30/09/2003 a 31/03/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

“b) 50% (cinquenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado nos demais Municípios;”

(120) XIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos, observado o disposto no § 6º deste artigo;

(1106) XIV - ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento, resulte em no mínimo 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo;

Efeitos de 30/12/2005 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006:

“XIV - ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em no mínimo 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo;”

Efeitos de 21/07/2004 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004:

“XIV - ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT), de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo;”

Efeitos de 30/09/2003 a 20/07/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

“XIV - ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo;”

(120) **Efeitos a partir de 30/09/2003** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003.

(1106) **Efeitos a partir de 1º/01/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1637) **Efeitos a partir de 06/04/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010.

(158) XV - ao estabelecimento industrial, nas operações internas com leite tipos “A”, “B”, “C” ou “longa vida” destinadas ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo;

Efeitos de 30/09/2003 a 05/02/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

“XV - ao estabelecimento industrial, nas operações internas com leite tipos “A”, “B”, “C” ou “longa vida”, destinadas ao comércio, de valor equivalente ao imposto devido, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo;”

(158) XVI - ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais com leite tipos “A”, “B”, “C” ou “longa vida” destinadas ao comércio, em embalagem que permita sua venda a consumidor final, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento), observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

Efeitos de 30/09/2003 a 05/02/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:

“XVI - ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais com leite tipos “A”, “B”, “C” ou “longa vida”, destinadas ao comércio, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento), observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.”

(1250) XVII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido a este Estado em virtude da prestação, observando-se o seguinte:

Efeitos de 30/06/2005 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.062, de 29/06/2005:

“XVII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido a este Estado em virtude da prestação, observando-se o seguinte:”

(462) a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

(462) b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado;

(462) c - exercida a opção de que trata a alínea “a” deste inciso, o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

(1191) XVIII - ao estabelecimento classificado nas classes 5611-2 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação), 5612-1 (serviços ambulantes de alimentação), 5620-1 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) e no código 9329-8/01 (discotecas, danceterias e similares), da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), de modo que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 10 deste artigo;

(158) **Efeitos a partir de 06/02/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004.

(462) **Efeitos a partir de 30/06/2005** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.062, de 29/06/2005.

(1191) **Efeitos a partir de 26/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008.

(1250) **Efeitos a partir de 1º/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.930, de 30/10/2008.

Efeitos de 1º/01/2007 a 25/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007:

“XVIII - ao estabelecimento varejista classificado nas classes 5611-2 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação), 5612-1 (serviços ambulantes de alimentação), 5620-1 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) e no código 9329-8/01 (discotecas, danceterias e similares), da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), de modo que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 10 deste artigo;”

Efeitos de 1º/06/2006 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“XVIII - ao estabelecimento varejista classificado nas posições 5521-2 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação), 5522-0 (lanchonetes e similares), 5523-9 (cantinas - serviços de alimentação privativos), 5524-7 (fornecimento de comida preparada), 5529-8 (outros serviços de alimentação) ou 9239-8/04 (discotecas, danceterias e similares) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-F), de modo que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 10 deste artigo;”

Efeitos de 01/12/2005 a 31/05/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.166, de 06/12/2005:

“XVIII - ao estabelecimento varejista classificado nas posições 5521-2 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 5522-0 (lanchonetes e similares) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-F), de modo que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 10 deste artigo.”

(1541) XIX - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, nas saídas das seguintes mercadorias destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS:

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XIX - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento industrial fabricante, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, nas saídas das seguintes mercadorias destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS:”

Efeitos de 15/03/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“XIX - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial fabricante, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, nas saídas das seguintes mercadorias destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS:”

Efeitos de 15/12/2007 a 14/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XIX - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial fabricante de embalagens de papel e papelão ondulado, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XIX - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial fabricante de embalagens de papel e papelão ondulado, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XIX - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento industrial fabricante de embalagens de papel e papelão ondulado, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.**

- (1104) a - embalagem de papel e de papelão ondulado;
 (1104) b - papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
 (1104) c - papelão ondulado;
 (1541) XX - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XX - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XX - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;”

Efeitos de 27/09/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

“XX - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 26/09/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XX - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XX - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

- (1541) XXI - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXI - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXI - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXI - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXI - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;”

- (1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

- (1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) XXII - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial, nas saídas de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXII - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento industrial, nas saídas de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial, nas saídas de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXII - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial, nas saídas de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXII - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento industrial, nas saídas de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) XXIII - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXIII - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 06/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.867, de 05/08/2008:

“XXIII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 15/12/2007 a 05/08/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXIII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXIII - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXIII - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento industrial, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) XXIV - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXIV - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXIV - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXIV - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXIV - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) XXV - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento fabricante, nas saídas de pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXV - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento fabricante, nas saídas de pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXV - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento fabricante, nas saídas de pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXV - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento fabricante, nas saídas de pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXV - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento fabricante, nas saídas de pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) XXVI - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXVI - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXVI - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXVI - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXVI - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) XXVII - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, de valor equivalente ao imposto, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXVII - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, de valor equivalente ao imposto, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXVII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, de valor equivalente ao imposto, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXVII - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, de valor equivalente ao imposto, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXVII - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, de valor equivalente ao imposto, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

(1541) XXVIII - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento que promover operação interna com as mercadorias a seguir relacionadas com as respectivas classificações na NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento) do valor da operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

“XXVIII - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento que promover operação interna com as mercadorias a seguir relacionadas com as respectivas classificações na NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento) do valor da operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:”

Efeitos de 15/12/2007 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“XXVIII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento que promover operação interna com as mercadorias a seguir relacionadas com as respectivas classificações na NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento) do valor da operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:”

Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“XXVIII - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento que promover operação interna com as mercadorias a seguir relacionadas com as respectivas classificações na NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento) do valor da operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:”

Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“XXVIII - até 31 de dezembro de 2006, ao estabelecimento que promover operação interna com as mercadorias a seguir relacionadas com as respectivas classificações na NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento) do valor da operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:”

(1541) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009.

- (622) a - feldspato (2529.10.00);
- (622) b - pérolas naturais ou cultivadas (7101), diamantes (7102), pedras preciosas ou semipreciosas (7103);
- (622) c - pedras sintéticas ou reconstituídas (7104);
- (622) d - pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas (7105);
- (622) e - prata, incluída a prata dourada ou platinada, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó (7106);
- (622) f - metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas (7107);
- (622) g - ouro, incluído o ouro platinado, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó (7108);
- (622) h - platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó (7110);
- (622) i - metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas (7111);
- (622) j - artefatos de joalheria ou de ourivesaria, e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (7113 e 7114);
- (622) l - obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (7116);
- (651) XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:
- (651) a - o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;
- (651) b - o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação.
- (711) XXX - ao contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) na saída de partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, observado o disposto no § 13 deste artigo;

(622) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.206, de 13/01/2006](#).

(651) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 44.253, de 09/03/2006](#).

(711) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do [Dec. nº 44.301, de 24/05/2006](#).

(1104) XXXI - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiro, de valor equivalente a 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

(1104) a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

(1104) b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado;

(1104) c - exercida a opção de que trata a alínea "a" deste inciso, o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento;

(1104) d - o contribuinte optante poderá solicitar regime especial que autorize a simplificação do cumprimento de obrigações acessórias;

(1526) XXXII - ao estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observado o disposto no § 16, de valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas:

Efeitos 1º/02/2009 a 23/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.025, de 27/01/2009.

“XXXII - ao estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que detentor da inscrição única a que se refere o art. 448 da Parte 1 do Anexo IX e observado o disposto no § 16, de valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas:”

(1335) a - de álcool e açúcar, em operações internas, interestaduais e de exportação;

(1335) b - de energia elétrica produzida a partir do bagaço da cana-de-açúcar, em operações internas;

(1335) c - de muda de cana-de-açúcar, em operações interestaduais, exceto na hipótese prevista no [item 106](#) da Parte 1 c/c item 13 da [Parte 12](#), todos do Anexo I deste Regulamento;

(1335) d - de água tratada, em operações internas e interestaduais; e

(1526) e - dos demais subprodutos decorrentes do processamento da cana-de-açúcar para produção de álcool ou açúcar ou geração de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, tais como: bagaço in natura, bagaço hidrolizado, levedura de cana-de-açúcar, óleo fúsel, torta de filtro, mel e melaço;

Efeitos 1º/02/2009 a 23/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.025, de 27/01/2009.

“e - dos demais produtos e subprodutos decorrentes do processamento da cana-de-açúcar para produção de álcool ou açúcar ou geração de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, tais como: bagaço in natura, bagaço hidrolizado, levedura de cana-de-açúcar, óleo fúsel, torta de filtro, mel e melaço;”

(1379) XXXIII - ao estabelecimento industrial e à cooperativa de produtor rural na aquisição de produtos agropecuários de produtor rural com a isenção de que trata o [art. 459](#) da Parte 1 do Anexo IX, desde que promova o ressarcimento ao produtor no mesmo valor, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“XXXIII - ao estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtor rural que adquirir produtos agropecuários de produtor rural pessoa física com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:”

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(1335) **Efeitos a partir de 1º/02/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.025, de 27/01/2009](#).

(1379) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.068, de 24/03/2009](#).

(1526) **Efeitos a partir de 24/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.204, de 23/10/2009](#).

- (1339) a - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;
- (1339) b - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias;
- (1380) XXXIV - ao estabelecimento exportador, na aquisição de produtos agropecuários de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com a não-incidência de que trata o art. 5º, § 1º, I, deste Regulamento, desde que promova o ressarcimento ao produtor no mesmo valor, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:
- (1380) a - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;
- (1380) b - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias.
- (1566) XXXV - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de locomotiva com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH, destinada à prestação de serviço de transporte, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, observado o seguinte:
- (1566) a) o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;
- (1566) b) exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.
- (571) § 1º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, nas operações realizadas com substituição tributária, na forma prevista no artigo 201 da Parte 1 do Anexo IX, o crédito presumido poderá ser transferido ao estabelecimento destinatário."

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

III - aplica-se, também, ao estabelecimento que promover o abate de seus animais em estabelecimento abatedor de terceiros;

(617) IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno;

(1187) V - na saída de peixe promovida por pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes, o crédito presumido será apropriado no próprio documento de arrecadação.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo:

I - consideram-se de algodão o fio, o tecido, o vestuário e o artefato têxtil que possuírem em sua composição, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de algodão;

II - fica facultado ao contribuinte, na hipótese de transferência dos produtos entre seus estabelecimentos, a utilização do crédito presumido calculado sobre o valor da saída promovida por qualquer um dos estabelecimentos;

(87) III - o processo de industrialização do algodão, sob encomenda do adquirente, por estabelecimento de terceiro localizado no território deste Estado, não descaracteriza o benefício;

Efeitos de 15/12/2002 a 20/07/2003 - Redação original:

"III - o processo de industrialização do algodão por terceiro, sob encomenda do adquirente, não descaracteriza o benefício."

- (87) **Efeitos a partir de 21/07/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.509, de 08/08/2003](#).
- (571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).
- (617) **Efeitos a partir de 1º/01/2006** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "a", ambos do [Dec. nº 44.190, de 28/12/2005](#).
- (1187) **Efeitos a partir de 20/06/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 44.840, de 19/06/2008](#).
- (1339) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).
- (1380) **Efeitos a partir de 25/03/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "a", ambos do [Dec. nº 45.068, de 24/03/2009](#).
- (1566) **Efeitos a partir de 04/12/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.255, de 21/12/2009](#).

- (88) IV - o contribuinte manterá arquivado para exibição ao Fisco, pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 deste Regulamento, o Certificado de Participação no PROALMINAS, emitido anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;
- (88) V - o valor da remuneração de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, será informado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal relativa à operação e não integrará a base de cálculo do imposto.
- (57) § 4º - Na hipótese do inciso IX do caput deste artigo, não se compreende nas saídas internas aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.
- (120) § 5º - Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo:
- (120) I - o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escrituradas em seus livros fiscais;
- (120) II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.
- (120) § 6º - Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo:
- (120) I - o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escrituradas em seus livros fiscais;
- (120) II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;
- (906) III - o benefício somente se aplica ao contribuinte que se enquadre como centro de distribuição exclusivo, conforme disposto no art. 222, XIV, deste Regulamento.

Efeitos de 30/09/2003 a 27/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:
 "III - considera-se centro de distribuição, o estabelecimento que atenda à definição prevista no item 31 da Parte I do Anexo II deste Regulamento."

- (120) § 7º - Na hipótese do inciso XIV do caput deste artigo:
- (748) I - o Protocolo estabelecerá o percentual, as hipóteses e as condições em que o crédito presumido será aplicado;

Efeitos de 30/09/2003 a 29/12/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:
 "I - o Protocolo estabelecerá as hipóteses e as condições em que o crédito presumido será aplicado;"

- (1106) II - o benefício somente se aplica ao estabelecimento que se enquadre como centro de distribuição, exclusivo ou não, conforme disposto no inciso XIV do art. 222 deste Regulamento;

Efeitos de 28/06/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:
 "II - o benefício somente se aplica ao contribuinte que se enquadre como centro de distribuição, exclusivo ou não, conforme disposto no art. 222, XIV, deste Regulamento;"

Efeitos de 30/09/2003 a 27/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:
 "II - considera-se centro de distribuição, o estabelecimento que atenda à definição prevista no item 31 da Parte I do Anexo II deste Regulamento."

- (57) **Efeitos a partir de 28/04/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "a", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003.
- (88) **Efeitos a partir de 21/07/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.509, de 08/08/2003.
- (120) **Efeitos a partir de 30/09/2003** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003.
- (748) **Efeitos a partir de 30/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.
- (906) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007.
- (1106) **Efeitos a partir de 1º/01/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1106) III - o estabelecimento adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às operações beneficiadas com o crédito presumido, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

Efeitos de 28/06/2007 a 31/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

“III - o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais, vinculados às operações beneficiadas com o crédito presumido;”

(1106) IV - exercida a opção, o estabelecimento será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

Efeitos de 28/06/2007 a 31/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

“IV - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;”

(1287) V - o benefício aplica-se às saídas tributadas promovidas por centro de distribuição de produtos de artesanato ou da agricultura familiar a que se refere o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento.

Efeitos de 1º/07/2007 a 02/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “a”, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:

“V - o benefício aplica-se ao centro de distribuição de produtos de artesanato e da agricultura familiar a que se refere o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, nas operações destinadas a contribuinte do imposto.”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“V - o benefício aplica-se ao centro de distribuição de artesanato, nas operações destinadas a contribuinte do imposto.”

(120) § 8º - Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput deste artigo:

(120) I - o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais, vinculados às mercadorias beneficiadas com o crédito presumido;

(120) II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

(120) § 9º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, na hipótese de o estabelecimento industrial fabricar ou comercializar também outras mercadorias, observar-se-ão as seguintes regras:

(120) I - o contribuinte escriturará apenas os créditos decorrentes das entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços não relacionados com as saídas contempladas com o crédito presumido;

(120) II - na impossibilidade, no momento da entrada da mercadoria ou do bem ou do recebimento do serviço, de perfeita identificação dos créditos vinculados à saída posterior de mercadoria beneficiada com o crédito presumido, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar o excesso de crédito com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas;

(120) III - para o cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso anterior, serão consideradas as operações realizadas pelo contribuinte nos 12 (doze) últimos meses, incluindo-se o período no qual se efetiva o estorno.

(120) **Efeitos a partir de 30/09/2003** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003.

(1106) **Efeitos a partir de 1º/01/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1287) **Efeitos a partir de 03/12/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008.

(582) § 10 - Na hipótese do inciso XVIII do caput deste artigo:

(683) I - o imposto será apurado mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a soma dos valores de todas as operações praticadas no período, pelo estabelecimento, excluídas as operações com produtos sujeitos à substituição tributária e as operações alcançadas por isenção ou não-incidência;

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/05/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.166, de 06/12/2005:

"I - o imposto será apurado mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a soma dos valores de todas as operações praticadas no período, pelo estabelecimento, excluídas as operações com produtos sujeitos à substituição tributária."

(582) II - o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

(582) III - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

(1088) IV - a opção pelo crédito presumido fica condicionada:

Efeitos de 1º/06/2006 a 13/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

"IV - a opção pelo crédito presumido fica condicionada ao uso, pelo contribuinte, de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou à emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED) e à inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Estadual;"

Efeitos de 14/01/2006 a 31/05/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

"IV - a opção pelo crédito presumido fica condicionada ao uso, pelo contribuinte, de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou à emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED) autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda;"

Efeitos de 1º/12/2005 a 13/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.166, de 06/12/2005:

"IV - a opção pelo crédito presumido fica condicionada ao uso, pelo contribuinte, de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou à emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED) autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda e desde que, quando for o caso, o recebimento de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito esteja interligado ao ECF."

(1089) a - ao uso, pelo contribuinte, de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou à emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED) e à inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Estadual; e

(1089) b - ao recolhimento do imposto devido na entrada de mercadoria ou serviço oriundo de outra unidade da Federação, calculado pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação ou prestação.

(622) V - aplica-se também ao fornecimento de alimentação e bebidas por estabelecimentos hoteleiros e similares, observadas as condições definidas nos incisos anteriores.

(582) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.166, de 06/12/2005.

(622) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006.

(683) **Efeitos a partir de 1º/06/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006.

(1088) **Efeitos a partir de 14/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008.

(1089) **Efeitos a partir de 14/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008.

- (622) § 11 - Nas hipóteses dos [incisos XIX a XXVIII](#) do *caput* deste artigo:
- (622) I - o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;
- (622) II - exercida a opção, fica vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.
- (651)(656)§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o [inciso XXIX](#) do *caput* deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:
- (651) I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;
- (651) II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;
- (651) III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.
- (711) § 13 - Na hipótese do [inciso XXX](#) deste artigo, o Protocolo estabelecerá as hipóteses e as condições em que o crédito presumido será aplicado.
- (749) § 14 - Na hipótese do [inciso XXVIII](#) do *caput* deste artigo, não sendo possível a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída posterior de mercadoria beneficiada com o crédito presumido, o contribuinte poderá estornar o crédito com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total das operações realizadas.
- (1251) § 15 - O crédito presumido previsto no [inciso XVII](#) poderá, nos termos de regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, ser acrescido de valor equivalente a 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento) do valor das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, amparadas pela isenção a que se refere o [item 126](#) do Anexo I deste Regulamento, hipótese em que o limite total dos créditos do período de apuração será equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de participação das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior na totalidade das prestações aplicado sobre o valor do débito do período.
- (1335) § 16 - Para os efeitos do [inciso XXXII](#) do *caput* será observado o seguinte:
- (1335) I - o tratamento será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição aos créditos por entradas de mercadorias e utilização de serviços, exceto os créditos relativos a:
- (1335) a - aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, peças e partes destinados ao ativo permanente, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do [art. 66](#) e §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10 do [art. 70](#), todos deste Regulamento; e
- (1526) b) aquisição interestadual de cana-de-açúcar, observado o seguinte:

Efeitos 1º/02/2009 a 23/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.025, de 27/01/2009.

"b - aquisição interestadual de cana-de-açúcar;"

- (1527) 1. o crédito está condicionado à comprovação do pagamento do imposto na unidade da Federação de origem quando esta exigir o pagamento antecipado;

- (622) **Efeitos a partir de 14/01/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.206, de 13/01/2006](#).
- (651) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 44.253, de 09/03/2006](#).
- (656) **Ver o art. 3º do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006.**
- (711) **Efeitos a partir de 1º/04/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do [Dec. nº 44.301, de 24/05/2006](#).
- (749) **Efeitos a partir de 1º/08/2006** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IX, "a", ambos do [Dec. nº 44.366, de 27/07/2006](#).
- (1251) **Efeitos a partir de 1º/06/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.930, de 30/10/2008](#).
- (1335) **Efeitos a partir de 1º/02/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.025, de 27/01/2009](#).
- (1526) **Efeitos a partir de 24/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.204, de 23/10/2009](#).
- (1527) **Efeitos a partir de 24/10/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.204, de 23/10/2009](#).

(1527) 2. o crédito integral do imposto relativo à cana-de-açúcar adquirida de outra unidade da Federação será limitado, por período, à média (m) das aquisições dos períodos de abril de 2007 a março de 2008 e abril de 2008 a março de 2009, obtida a partir da aplicação da fórmula:

$$m = (t_1 + t_2) / 2$$

onde:

t1 = quantidade, em toneladas, de cana-de-açúcar adquirida no período compreendido entre abril de 2007 a março de 2008;

t2 = quantidade, em toneladas, de cana-de-açúcar adquirida no período compreendido entre abril de 2008 a março de 2009;

(1527) 3. para o efeito de verificação do limite de crédito a que se refere o item 2 desta alínea, serão consideradas as aquisições realizadas no período de abril do ano anterior a março do ano corrente;

(1527) 4. relativamente à quantidade de cana-de-açúcar que exceder o limite estabelecido no item 2 desta alínea, o crédito será limitado ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto destacado;

(1335) II - o crédito presumido somente será aplicado relativamente às operações de vendas tributadas, ainda que sujeitas ao diferimento do imposto, ou às operações de vendas não tributadas para as quais a legislação permita a manutenção integral do crédito;

(1335) III - na hipótese de operação de venda beneficiada com redução de base de cálculo sem previsão de manutenção integral do crédito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do percentual do crédito presumido será o da base de cálculo reduzida;

(1335) IV - na hipótese de aquisição para revenda de mercadoria relacionada nas alíneas “a” a “e” do inciso XXXII do *caput*, quando a operação de aquisição:

(1335) a - estiver amparada pelo diferimento do imposto ou não for tributada, o crédito presumido não será aplicado, ainda que a operação de revenda atenda às condições estabelecidas no inciso II; ou

(1335) b - estiver beneficiada por redução de base de cálculo, o crédito presumido será reduzido na proporção da redução da base de cálculo;

(1335) V - exercida a opção pelo contribuinte:

(1335) a - fica vedado o aproveitamento de outros créditos, inclusive:

(1335) 1 - aqueles vinculados a operação com as mercadorias relacionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso XXXII do *caput* que não seja operação de venda; ou

(1335) 2 - para o efeito de abatimento do imposto devido em razão de operação com outros produtos;

(1335) b - o sistema será aplicado:

(1335) 1 - a partir do primeiro dia do período de apuração do imposto em que se der a opção, independentemente do dia em que o contribuinte manifestá-la nos termos do inciso VII;

(1335) 2 - a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado; e

(1335) c - o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

(1335) VI - a vedação de que trata a alínea “a” do inciso anterior não se aplica aos créditos:

(1335) a - relativos às aquisições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I; ou

(1335) b - já escriturados nos livros fiscais do contribuinte, até o período de apuração do imposto imediatamente anterior àquele no qual se der a opção, ou que vierem a ser escriturados como crédito extemporâneo, desde que relativos às entradas de mercadorias e aos recebimentos de serviços ocorridos até o período de apuração do imposto imediatamente anterior àquele no qual se der a opção; e

(1335) VII - a opção será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento e será comunicada à Administração Fazendária a que o estabelecimento estiver circunscrito.

(1527) VIII - na hipótese em que as mercadorias forem comercializadas exclusivamente por intermédio de estabelecimento de cooperativa, cuja finalidade única seja a comercialização da mercadoria produzida pelo estabelecimento optante pelo crédito presumido, poderá ser adotado o crédito presumido sobre o valor das vendas realizadas pelo estabelecimento da cooperativa, desde que o estabelecimento industrial obtenha regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação em que:

(1335) **Efeitos a partir de 1º/02/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.025, de 27/01/2009](#).

(1527) **Efeitos a partir de 24/10/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.204, de 23/10/2009](#).

- (1527) a) se comprometa a apropriar-se apenas dos créditos relativos às entradas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste parágrafo;
- (1527) b) seja autorizado a adotar o diferimento do pagamento do imposto relativo às operações que destinem as mercadorias ao estabelecimento da cooperativa, com transferência dos créditos a que se refere a alínea “a” deste inciso na proporção dessas operações;
- (1527) c) haja a adesão do estabelecimento da cooperativa que apropriará o crédito presumido diretamente em sua conta gráfica;
- (1527) IX - a opção poderá ser cassada pelo Subsecretário da Receita Estadual quando se mostrar prejudicial aos interesses do Estado.
- (1441) § 17 - Para os efeitos do inciso **XXXIII** do caput deste artigo:

Efeitos de 1º/03/2009 a 03/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“§ 17 - Para os efeitos do inciso XXXIII do caput deste artigo, a nota fiscal emitida pelo adquirente, nos termos do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, indicará:”

- (1441) I - na hipótese em que tenha recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a expressão “Ressarcimento recebido do destinatário - art. 75, XXXIII, do RICMS”, seguida do respectivo valor;

(1441) **Efeitos a partir de 04/07/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009.

(1527) **Efeitos a partir de 24/10/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.204, de 23/10/2009.

Efeitos de 1º/03/2009 a 03/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009:

“I - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a observação: “Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIII, do RICMS” e o valor acrescentado à operação correspondente ao crédito presumido recebido em transferência;”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.068, de 24/03/2009:

“I - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”, a observação: “Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIII, do RICMS” e o valor acrescentado à operação correspondente ao crédito presumido recebido em transferência;”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“I - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”, a observação: “Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIII, do RICMS”;”

(1441) II - para a utilização do crédito presumido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando:

Efeitos de 1º/03/2009 a 03/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“II - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito presumido a ser apropriado.”

(1440) a - no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Crédito presumido de ICMS”;

(1507) b) no campo "CFOP", o código "1.949";

Efeitos de 04/07/2009 a 06/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009:

“b - no campo “CFOP”, o código “3.949”;”

(1440) c - no campo “Situação Tributária”, o código “090”;

(1440) d - no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito presumido;

(1440) e - no campo “Informações Complementares”, a expressão “Crédito presumido do ICMS - art. 75, XXXIII, do RICMS”;

(1440) III - a nota fiscal a que se refere o inciso anterior será escriturada:

(1440) a - no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta o valor da nota fiscal e a expressão “Crédito presumido - art. 75, XXXIII, do RICMS”;

(1440) b - no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), indicando no campo “Outros Créditos” o valor do crédito presumido e no campo “Observações” a expressão “Crédito presumido - art. 75, XXXIII, do RICMS”.

(1440) **Efeitos a partir de 04/07/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009.

(1441) **Efeitos a partir de 04/07/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009.

(1507) **Efeitos a partir de 07/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.190, de 07/10/2009.

(1441) § 18 - Para os efeitos do inciso XXXIV do caput deste artigo:

Efeitos de 25/03/2009 a 03/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 45.068, de 24/03/2009:
 “§ 18 - Para os efeitos do inciso XXXIV do caput deste artigo, a nota fiscal emitida pelo adquirente, nos termos do art. 20 da Parte I do Anexo V, indicará:”

(1441) I - na hipótese em que tenha recebido o ressarcimento, o produtor rural pessoa física remetente indicará, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a expressão “Ressarcimento recebido do destinatário - art. 75, XXXIV, do RICMS”, seguida do respectivo valor;

Efeitos de 25/03/2009 a 03/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009:
 “I - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a observação: “Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIV, do RICMS” e o valor acrescentado à operação correspondente ao crédito presumido recebido em transferência;”

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 45.068, de 24/03/2009:
 “I - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”, a observação: “Crédito presumido nos termos do art. 75, XXXIV, do RICMS” e o valor acrescentado à operação correspondente ao crédito presumido recebido em transferência;”

(1441) II - para a utilização do crédito presumido, o destinatário emitirá nota fiscal, que poderá ser de forma global mensal, por remetente, indicando:

Efeitos de 25/03/2009 a 03/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 45.068, de 24/03/2009:
 “II - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito presumido a ser apropriado.”

(1440) a - no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Crédito presumido de ICMS”;
 (1507) b) no campo “CFOP”, o código “1.949”;

Efeitos de 04/07/2009 a 06/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009:
 “b - no campo “CFOP”, o código “3.949”;

(1440) c - no campo “Situação Tributária”, o código “090”;
 (1440) d - no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito presumido;
 (1440) e - no campo “Informações Complementares”, a expressão “Crédito presumido do ICMS - art. 75, XXXIV, do RICMS”;
 (1440) III - a nota fiscal a que se refere o inciso anterior será escriturada:
 (1440) a - no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta o valor da nota fiscal e a expressão “Crédito presumido - art. 75, XXXIV, do RICMS”;
 (1440) b - no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), indicando no campo “Outros Créditos” o valor do crédito presumido e no campo “Observações” a expressão “Crédito presumido - art. 75, XXXIV, do RICMS”.
 (1642) XXXVI - ao estabelecimento que promover saída interna exclusivamente de mercadoria não sujeita à substituição tributária para destinatário classificado nos grupos 18.1, 18.2 e 58.2 da CNAE, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento) do valor da operação, observado o seguinte:
 (1642) a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação;
 (1642) b) o interessado, no pedido de regime especial, discriminará as mercadorias comercializadas no estabelecimento que se enquadram nos requisitos previstos no caput;
 (1642) c) será vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais.

(1440) **Efeitos a partir de 04/07/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009.
 (1441) **Efeitos a partir de 04/07/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.129, de 03/07/2009.
 (1507) **Efeitos a partir de 07/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.190, de 07/10/2009.
 (1642) **Efeitos a partir de 28/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.352, de 27/04/2010.

CAPÍTULO VI

Do Crédito Relativo às Devoluções, Trocas e Retornos de Mercadorias e às Desistências de Serviços

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no inciso I do § 1º do [artigo 96](#) deste Regulamento;

II - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

III - se a devolução se referir a mercadoria recebida por repartição pública;

IV - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída.

§ 1º - A apropriação restringe-se às parcelas não recebidas da pessoa que promover a devolução, quando se tratar de venda a prestação.

§ 2º - A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

(1488) II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Efeitos de 15/12/2002 a 16/09/2009 - Redação original:

“II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção do seu documento de identidade, ou, tratando-se de contribuinte ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);”

(1128) III - visto obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento que acobertar ou acompanhar o trânsito da mercadoria devolvida.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“III - “visto” obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento acobertador do trânsito da mercadoria devolvida.”

(501) § 3º - Não será permitida a apropriação de crédito:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/08/2005 - Redação original:

“§ 3º - Não será permitida a apropriação de crédito em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

(1488) I - em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham a informação do número do CPF ou CNPJ do adquirente impresso por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Efeitos de 30/08/2005 a 16/09/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.092, de 29/08/2005:

“I - em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

(501) **Efeitos a partir de 30/08/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.092, de 29/08/2005](#).

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1488) **Efeitos a partir de 17/09/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.174, de 16/09/2009](#).

(502) II - no recebimento, em virtude de garantia, de parte ou peça de mercadoria remetida ao adquirente.

§ 4º - O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.

§ 5º - A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.

§ 6º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, na saída subsequente, a mercadoria, para efeito de tributação, não será considerada usada.

(1024) § 7º - No caso de mercadoria devolvida por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação do imposto anteriormente debitado por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito será efetuada mediante registro do documento fiscal relativo à devolução no livro Registro de Entradas, com indicação, na coluna “Observações”, da expressão “Mercadoria devolvida por empresa enquadrada no Simples Nacional” e do número da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

(1489) § 8º Em substituição aos procedimentos estabelecidos neste artigo, para a apropriação de crédito relativo às devoluções ou trocas de mercadorias adquiridas com a emissão de Cupom Fiscal, poderá ser autorizado sistema diferenciado de escrituração do ICMS, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), observado o seguinte:

(1489) I - poderá ser dispensada a observância do disposto no § 2º, no inciso I do § 3º e no § 4º, todos do art. 76 do RICMS, desde que sejam cumpridas as exigências previstas no inciso seguinte;

(1489) II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias para apropriação do crédito do imposto, especialmente no que se refere a:

(1489) a) emissão de Relatório Gerencial, com a indicação do motivo da devolução ou troca, o nome, CPF ou CNPJ, endereço e telefone do adquirente ou da pessoa que se apresentar no momento da devolução ou troca;

(1489) b) entrega de arquivo SINTEGRA com informações específicas sobre as operações de trocas ou devoluções, mediante a apresentação do registro “88DV”, constando campo obrigatório para o CPF ou CNPJ do cliente responsável pela devolução;

(1489) c) emissão diária de nota fiscal para acobertar o total das entradas de mercadorias recebidas em função de troca ou devolução.

Art. 77 - Quando, por força de decisão transitada em julgado, houver rescisão de contrato do qual decorreu a saída da mercadoria, a reentrada desta no estabelecimento dará lugar ao aproveitamento do imposto debitado por ocasião de sua saída, deduzido aquele incidente sobre a importância já recebida pelo estabelecimento promotor da saída, observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”;

(1128) III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.”

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte I do Anexo IX.

(502) **Efeitos a partir de 30/08/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.092, de 29/08/2005.

(1024) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1489) **Efeitos a partir de 17/09/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.174, de 16/09/2009.

(1128) § 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporá no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).”

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

(1128) I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o “visto” do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;”

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 79 - Ocorrendo desistência relativa à prestação de serviço de transporte de passageiro, o valor do imposto poderá ser apropriado como crédito, desde que o Bilhete de Passagem contenha a identificação do usuário desistente.

Parágrafo único - Na hipótese de Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a apropriação do crédito de que trata o *caput* deste artigo somente será permitida se a identificação do usuário desistente tiver sido impressa pelo próprio equipamento.

CAPÍTULO VII **Da Transferência de Crédito**

Art. 80 - É permitida a transferência de créditos na forma e nas condições estabelecidas no [Anexo VIII](#).

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

TÍTULO III DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I Do Local e Forma de Recolhimento do Imposto

(524) **Art. 81** - O imposto, inclusive seus acréscimos, será recolhido nos locais e na forma estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(527) § 1º -

Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2005 - Redação original:

"Art. 81 - O imposto, inclusive seus acréscimos, será recolhido em estabelecimento bancário credenciado situado neste Estado, mediante preenchimento, pelo contribuinte, do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 1º - O imposto e seus acréscimos serão também recolhidos nas Unidades Especiais de Arrecadação, compostas de Postos de Fiscalização e de Grupos de Fiscalização Volante da Secretaria de Estado da Fazenda, nas hipóteses previstas na legislação."

§ 2º - O recolhimento do imposto:

I - diferido observará o disposto nos [artigos 14](#) e [15](#) deste Regulamento;

(571) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"II - relativo a substituição tributária, por contribuinte deste Estado, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação distinto."

§ 3º - É facultado à Secretaria de Estado da Fazenda autorizar que o recolhimento do imposto e seus acréscimos, devidos por contribuinte deste Estado, seja efetuado em outra unidade da Federação.

Art. 82 - A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) é o documento a ser utilizado para recolhimento do imposto, em estabelecimento bancário situado em outra unidade da Federação, desde que credenciado por este Estado, nas seguintes hipóteses:

I - importação de mercadoria ou bem do exterior, quando o pagamento deva ser efetuado até o momento do desembaraço, desde que o mesmo ocorra fora do Estado;

(571) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"II - quando o imposto devido a este Estado for retido por contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação."

Art. 83 - Na hipótese de escrituração do documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto, observado o seguinte:

I - o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas, com a anotação na coluna "Observações", do valor do imposto a recolher;

II - no final do período de apuração, o valor escriturado na forma do inciso anterior será lançado no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com anotação de que o imposto foi recolhido nos termos deste artigo.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de escrituração de documento fiscal complementar.

(524) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.131, de 19/10/2005](#).

(527) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Revogado pelo art. 4º do [Dec. nº 44.131, de 19/10/2005](#).

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

Art. 84 - Para recolhimento do imposto apurado na forma dos [incisos XII e XIII do caput do artigo 43](#) deste Regulamento, será observado o seguinte:

I - os documentos fiscais relacionados com a mercadoria ou com o serviço utilizado serão escriturados no livro Registro de Entradas, com anotação, na coluna “Observações”, do valor do imposto a recolher, do valor a ser creditado, quando for o caso, e de que a mercadoria se destina a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou de que o serviço não está vinculado a operação ou prestação subseqüentes tributadas;

II - no final de cada período de apuração, os valores lançados na forma do inciso anterior serão somados, e os resultados do débito e, se for o caso, do crédito, lançados no campo “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com anotação da natureza dos lançamentos e das folhas do livro Registro de Entradas onde foram escriturados os respectivos documentos fiscais;

III - o imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com observação de tratar-se de recolhimento referente à diferença de alíquota por aquisição, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, ou, sendo o caso, por utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou prestação subseqüentes;

IV - além do lançamento citado no inciso II deste artigo, a soma dos valores a serem apropriados sob a forma crédito, quando for o caso, será lançada no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

(331) **Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica quando houver exigência de recolhimento antecipado do imposto nas hipóteses previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II Do Prazo de Recolhimento do Imposto

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

I - relativamente às próprias operações ou prestações do contribuinte:

a - até o dia 4 (quatro) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:

(1419) a.1 - comércio atacadista ou distribuidor de lubrificantes ou de combustíveis, inclusive álcool para fins carburantes ou biodiesel B100, excetuados os demais combustíveis de origem vegetal;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2009 - Redação original:

“a.1 - comércio atacadista ou distribuidor de lubrificantes ou de combustíveis, inclusive álcool para fins carburantes, excetuados os demais combustíveis de origem vegetal;”

a.2 - indústria ou comércio atacadista ou distribuidor de bebidas;

a.3 - indústria do fumo;

a.4 - comércio atacadista de cigarros, de fumo em folha beneficiado ou de outros artigos de tabacaria;

a.5 - prestador de serviço de comunicação, observado o disposto nas [alíneas “e” e “f” deste inciso](#) e no [§ 4º](#) deste artigo;

b - até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:

b.1 - comércio atacadista não especificado na alínea anterior;

b.2 - comércio varejista, inclusive hipermercados, supermercados e lojas de departamentos;

(220) b.3 - prestador de serviço de transporte, observado o disposto nos [§§ 1º e 8º](#) deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

“b.3 - prestador de serviço de transporte, observado o disposto no § 1º deste artigo;”

(378) b.4 - comércio e indústria, na hipótese prevista no [art. 422 da Parte 1 do Anexo IX](#) deste Regulamento;

(1289) b.5 - cooperativa ou associação com inscrição coletiva;

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “a”, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(331) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do [Dec. nº 43.923, de 02/12/2004](#).

(378) **Efeitos a partir de 23/02/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.973, de 22/02/2005](#).

(1289) **Efeitos a partir de 03/12/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 44.970, de 02/12/2008](#).

(1419) **Efeitos a partir de 1º/06/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.106, de 22/05/2009](#).

- c - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:
 (325) c.1 - indústrias não especificadas nas alíneas anteriores, ressalvado o disposto na [alínea "i"](#) deste inciso;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2004 - Redação original:
 "c.1 - indústrias não especificadas nas alíneas anteriores;"

- c.2 - extrator de substâncias minerais ou fósseis;
 d - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:
 d.1 - frigorífico ou abatedor de aves ou de outros animais;
 d.2 - laticínio, quando preponderar a saída de queijo, requeijão, manteiga, leite em estado natural ou pasteurizado ou de leite "longa vida";
 d.3 - cooperativa de produtores de leite;
 (950) d.4 - contribuinte classificado na posição 4753-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e signatário de protocolo firmado com o Estado;

Efeitos de 1º/06/2006 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:
 "d.4 - contribuinte classificado na posição 5242-6/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-F) e signatário de protocolo firmado com o Estado;"

- (220) e - nos prazos e na forma abaixo determinados, observado o disposto nos §§ 2º e 8º deste artigo, quando se tratar de gerador ou distribuidor de energia elétrica, distribuidor de gás canalizado, prestador de serviço de comunicação na modalidade de telefonia ou indústria de lubrificantes ou de combustíveis, inclusive de álcool para fins carburantes, excetuados os demais combustíveis de origem vegetal:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:
 "e - nos prazos e na forma abaixo determinados, observado o disposto no § 2º deste artigo, quando se tratar de gerador ou distribuidor de energia elétrica, distribuidor de gás canalizado, prestador de serviço de comunicação, na modalidade de telefonia, ou indústria de lubrificantes ou de combustíveis, inclusive de álcool para fins carburantes, excetuados os demais combustíveis de origem vegetal:"

- e.1 - até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o valor equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS devido;
 e.2 - até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a diferença entre o valor total devido e aquele recolhido na forma da subalínea anterior;
 f - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, pelo prestador situado em outra unidade da Federação, na hipótese prevista no § 2º do artigo 37 da [Parte 1 do Anexo IX](#);
 (1288) g -

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:
 "g - até o dia 25 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:
 "g - até o dia 28 (vinte e oito) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:"

- (927) g.1 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:
 "g.1 - microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo regime previsto no Anexo X;"

- (220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
 (325) **Efeitos a partir de 1º/12/2004** - Redação dada art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.920, de 30/11/2004](#).
 (927) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Revogado pelo art. 6º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.562, de 29/06/2007](#).
 (950) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.575, de 25/07/2007](#).
 (1288) **Efeitos a partir de 03/12/2008** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 44.970, de 02/12/2008](#).

(1288) g.2 -

Efeitos de 1º/07/2007 a 02/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“g.2 - cooperativa ou associação com inscrição coletiva;”

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“g.2 - cooperativa ou associação de pequenos comerciantes, de produtores artesanais, de feirantes, de comerciantes ambulantes, de pequenos produtores da agricultura familiar ou de garimpeiros, enquadrados no regime previsto no Anexo X;”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“g.2 - cooperativa ou associação de comerciantes ambulantes, cooperativa ou associação de produtores artesanais ou associação de pequenos produtores da agricultura familiar, enquadrados no regime previsto no Anexo X;”

h - até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:

(1338) h.1 - produtor rural, inclusive na hipótese prevista no art. 205 da Parte I do Anexo IX;

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“h.1 - produtor rural, inclusive nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento e no artigo 205 da Parte I do Anexo IX;”

h.2 - estabelecimento distribuidor de mercadoria e possuidor de regime especial nos termos do subitem 31.2 da Parte I do Anexo II;

(327) i - até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de estabelecimento fabricante:

(950) i.1 - de brinquedos e outros jogos recreativos, classificado na posição 3240-0/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

(950) i.2 - de fraldas descartáveis, classificado na posição 1742-7/01 da CNAE;

(950) i.3 - de absorventes higiênicos, artigos de perfumaria e cosméticos, classificado na posição 2063-1/00 da CNAE;

Efeitos de 1º/12/2004 a 31/12/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.920, de 30/11/2004:

“i.1 - de brinquedos e outros jogos recreativos, classificado na posição 3694-3/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-F);

i.2 - de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, classificado na posição 2149-0/01 da CNAE-F;

i.3 - de artigos de perfumaria e cosméticos, classificado na posição 2473-2/00 da CNAE-F;”

(1024) j - até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de microempresa, inclusive de empreendedor individual, ou de empresa de pequeno porte;

(327) **Efeitos a partir de 1º/12/2004** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.920, de 30/11/2004.

(950) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.

(1024) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1288) **Efeitos a partir de 03/12/2008** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008.

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

- (571) II -
 (571) a -
 (571) a.1 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"II - relativamente ao imposto devido por substituição tributária:

a - até o dia 9 (nove) do mês subsequente, ressalvada a hipótese prevista na alínea "e" deste inciso:

a.1 - ao da saída da mercadoria, quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto for atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, ainda que o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos incisos II e III do § 5º deste artigo;"

- (306) a.2 -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/10/2004 - Redação original:

"a.2 - ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, no caso de seu recebimento sem a retenção do imposto, quando esta responsabilidade for atribuída ao remetente ou ao alienante, ressalvada a hipótese prevista na alínea "c" deste inciso;"

- (571) a.3 -
 (571) a.4 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"a.3 - ao da entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito, na condição de substituto tributário, ou no estabelecimento varejista, quando recebida sem a retenção, ressalvada a hipótese prevista na alínea "c" deste inciso;

a.4 - ao da entrada, em território mineiro, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto for atribuída a fornecedor situado em outra unidade da Federação;"

- (571) b -

Efeitos de 07/10/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.889, de 07/10/2004:

"b) - no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas hipóteses previstas no art. 29 deste Regulamento, ressalvadas aquelas previstas na alínea "c" deste inciso;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/10/2004 - Redação original:

"b - no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na hipótese prevista no § 2º do artigo 29 deste Regulamento;"

- (306) **Efeitos a partir de 07/10/2004** - Revogada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.889, de 07/10/2004](#).
 (571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(571) c -

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 43.923, de 02/12/2004:

"c - no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses previstas nos arts. 261, 346, 362, 403, 408, 413, 417, 418 e 425, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

Efeitos de 07/10/2004 a 31/12/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.889, de 07/10/2004:

"c - no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses previstas nos art. 261, 346, 362, 403, 408, 413, 417 e 418, todos da Parte 1 do Anexo IX;"

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 43.724, de 29/01/2004:

"c - no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 261 e nos arts. 362, 403 e 408, todos da Parte 1 do Anexo IX;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2003 - Redação original:

"c - no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 261 e no artigo 362, ambos da Parte 1 do Anexo IX;"

(571) d -

(571) d.1 -

(571) d.2 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"d - até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subsequente:

d.1 - ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na hipótese prevista no caput do artigo 47 do Anexo XI;

d.2 - quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao laticínio ou à cooperativa de produtores de leite, destinatários da mercadoria ou do serviço;"

(571) e -

(571) e.1 -

(571) e.2 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"e - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da saída das mercadorias abaixo relacionadas, quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, ainda que o responsável esteja situado em outra unidade da Federação:

Obs.: Ver tb o art. 7º do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004.

e.1 - gasolina automotiva, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural;

e.2 - álcool etílico anidro combustível (AEAC) adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que o produto não tenha saído do estabelecimento do responsável pelo recolhimento;"

(571) e.3 -

Efeitos de 22/07/2004 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"e.3 - óleo combustível, óleo lubrificante, gasolina de aviação, querosene de aviação (QAV), querosene iluminante;

Efeitos de 15/12/2002 a 21/07/2004 - Redação original:

"e.3 - óleo combustível, gasolina de aviação, querosene de aviação (QAV), querosene iluminante;"

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(571) e.4 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"e.4 - aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de t mpera, protetivos e para transformadores, ainda que n o derivados de petr leo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, m quinas, motores e ve culos, e com aguarr s mineral, classificada no c digo 2710.11.30 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classifica o adotado a partir de 1  de janeiro de 1997);"

(571) f -

Efeitos de 18/08/2005 a 30/11/2005 - Reda o dada pelo art. 1  e vig ncia estabelecida pelo art. 4 , ambos do Dec. n  44.085, de 17/08/2005:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinat rio, nas hip teses previstas nos incisos II e V do art. 403, no inciso II do art. 404, na al nea "a" do inciso I do art. 406, no par grafo  nico do art. 407, no inciso II do   2  do art. 413, no inciso II do art. 419, na al nea "a" do inciso I do art. 421 e no inciso II do art. 427, todos da Parte 1 do Anexo IX;"

Efeitos de 07/05/2005 a 17/08/2005 - Reda o dada pelo art. 1  e vig ncia estabelecida pelo art. 3  ambos do Dec. n  44.023, de 06/05/2005:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinat rio, nas hip teses previstas nos incisos II e V do caput do art. 403, no inciso II do caput art. 404, na al nea "a" do inciso I do art. 406, no par grafo  nico do art. 407, no inciso II do   2  do art. 408, na al nea "a" do inciso II do art. 409, inciso II do   2  do art. 413, no inciso II do art. 419, na al nea "a" do inciso I do art. 421 e no inciso II do art. 427, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento."

Efeitos de 30/03/2005 a 06/05/2005 - Reda o dada pelo art. 1 , e vig ncia estabelecida pelo art. 4 , II, ambos do Dec. n  43.998, de 29/03/2005:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinat rio, nas hip teses previstas nos incisos II e V do caput do art. 403, no inciso II do caput art. 404, na al nea "a" do inciso I do art. 406, no par grafo  nico do art. 407, no inciso II do   2  do art. 408, na al nea "a" do inciso II do art. 409, inciso II do   2  do art. 413, no par grafo  nico do art. 416, no inciso II do art. 419, na al nea "a" do inciso I do art. 421 e no inciso II do art. 427, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

Efeitos a partir de 1 /01/2005 a 29/03/2005 - Reda o dada pelo art. 1  e vig ncia estabelecida pelo art. 3 , ambos do Dec. n  43.941, de 29/12/2004:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinat rio, nas hip teses previstas nos incisos II e V do caput do art. 403, no inciso II do caput art. 404, na al nea "a" do inciso I do art. 406, no par grafo  nico do art. 407, no inciso II do   2  do art. 408, na al nea "a" do inciso II do art. 409, inciso II do   2  do art. 413, inciso II do art. 419, al nea "a" do inciso I do art. 421 e no inciso II do art. 427, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

N o surtiu efeitos - Reda o dada pelo art. 1  e vig ncia estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. n  43.923, de 02/12/2004.:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente:"

N o surtiu efeitos - Reda o dada art. 1  e vig ncia estabelecida pelo art. 4 , ambos do Dec. n  43.920, de 30/11/2004.:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente:"

Efeitos de 07/10/2004 a 30/11/2004 - Reda o dada pelo art. 1  e vig ncia estabelecida pelo art. 7 , ambos do Dec. n  43.889, de 07/10/2004:

"f - at  o dia 9 (nove) do segundo m s subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinat rio, nas hip teses previstas no inciso II do art. 404, no inciso II do   2  do art. 408, no inciso II do   2  do art. 413 e no inciso II do art. 419, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;"

(571) **Efeitos a partir de 1 /12/2005** - Revogado pelo art. 5 , I, e vig ncia estabelecida pelo art. 4 , ambos do Dec. n  44.147, de 14/11/2005.

Efeitos de 22/07/2004 a 06/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 43.837, de 21/07/2004:

"f - até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 402, no inciso IV do caput do art. 403, no inciso II do caput do art. 404, no inciso I do art. 406, no parágrafo único do art. 407, no inciso II do § 2º do art. 408 e no inciso II do art. 409, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

Efeitos de 1º/01/2004 a 21/07/2004 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.759, de 10/03/2004:

"f - até o dia 9 (nove) do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 404 e no inciso II do § 2º do art. 408, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 43.923, de 02/12/2004:

"f.1 - ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 402, no inciso IV do caput do art. 403, no inciso II do caput do art. 404, na alínea "a" do inciso I do art. 406, no parágrafo único do art. 407, no inciso II do § 2º do art. 408, na alínea "a" do inciso II do art. 409, inciso II do § 2º do art. 413, inciso II do art. 419, alínea "a" do inciso II do art. 421 e inciso II do art. 427, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

Não surtiu efeitos - Redação dada art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.920, de 30/11/2004.:

"f.1 - ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 402, no inciso IV do caput do art. 403, no inciso II do caput do art. 404, no inciso I do art. 406, no parágrafo único do art. 407, no inciso II do § 2º do art. 408 e no inciso II do art. 409, todos da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

Não surtiu efeitos - Redação dada art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.920, de 30/11/2004:

"f.2 - ao da saída da mercadoria do estabelecimento industrial fabricante ou importador, substitutos tributários na forma do art. 402 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;"

(571) g -

Efeitos de 18/08/2005 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005:

"g - até o dia 9 (nove) do terceiro mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas hipóteses previstas no inciso II do § 2º do art. 408 e na alínea "a" do inciso II do art. 409 da Parte 1 do Anexo IX;"

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(530) III - relativamente ao imposto devido pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2005 - Redação original:

"III - relativamente ao imposto devido pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), nas operações vinculadas à execução, pelo Governo Federal, da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;"

- (531) a - nas operações vinculadas à execução, pelo Governo Federal, da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);
 (531) b - nas operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), relativamente ao imposto devido a título de substituição tributária, na forma prevista no [art. 90-I da Parte 1 do Anexo IX](#).
 IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:
 (1338) a - saída de produto agropecuário ou extrativo vegetal:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

"a - saída, para fora do Estado, de produto agropecuário ou extrativo vegetal, quando promovida pelo produtor rural, excetuado aquele de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

- (1339) a.1 - para fora do Estado, quando promovida pelo produtor rural, excetuado aquele de que trata o inciso II do [art. 98](#) deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;
 (1339) a.2 - em operação interna destinada a pessoa não-contribuinte do imposto promovida nos termos do [art. 460](#) da Parte 1 do Anexo IX;
 b - saída, para fora do Estado, de produto extrativo mineral, quando o remetente não mantiver escrita fiscal;
 c - operação relativa à aquisição de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, em decorrência de licitação ou leilão promovidos pelo poder público, inclusive por adquirente de fora do Estado;

(530) **Efeitos a partir de 1º/08/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, III, "a", ambos do [Dec. nº 44.132, de 19/10/2005](#).

(531) **Efeitos a partir de 1º/08/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, III, "a", ambos do [Dec. nº 44.132, de 19/10/2005](#).

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1339) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

- d - arrematação de mercadorias em hasta pública;
- (525) e - saída de café cru, por meio de Bolsa de Mercadorias, em decorrência de aquisição pelo Governo Federal;
- (520) e.1 -
- (520) e.2 -

Efeitos de 15/12/2002 a 29/09/2005 - Redação original:*"e - saída de café cru:**e.1 - por meio de Bolsa de Mercadorias, em decorrência de aquisição pelo Governo Federal;**e.2 - para outra unidade da Federação;"*

- (485) e.3 -
- (485) e.4 -
- (485) e.5 -
- (485) e.6 -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2005 - Redação original:*"e.3 - em operação interna, promovida por estabelecimento comercial atacadista;**e.4 - em operação interna, com destino a consumidor final, exceto se promovida por estabelecimento comercial;**e.5 - em operação interna, com destino a estabelecimento comercial varejista;**e.6 - nas demais operações, por meio de documento de arrecadação distinto visado pela repartição fazendária a que o remetente ou o alienante estiverem circunscritos;"*

- f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:
- (1045) f.1 -

Efeitos de 15/12/2002 a 14/12/2007 - Redação original:*"f.1 - lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, exceto nas operações promovidas pelo produtor que produza o metal a partir do minério, quando autorizado mediante Portaria da Superintendência da Receita Estadual (SRE);"*

- (1045) f.2 -

Efeitos de 15/12/2002 a 14/12/2007 - Redação original:*"f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT), mediante regime especial;"*

- f.3 - carvão vegetal, exceto em embalagem de até 10kg (dez quilogramas) própria para uso não industrial;
- (1160) f.4 - leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;
- (558) g - saída de álcool etílico hidratado combustível;

Efeitos de 19/07/2005 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.073, de 18/07/2005:*"g - saída de álcool etílico hidratado combustível, gasolina, óleo diesel, e gás liquefeito de petróleo, nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 364 da Parte I do Anexo IX deste Regulamento;"***Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:***"g - saída de álcool etílico hidratado combustível devido pela operação própria e por substituição tributária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 364 da Parte I do Anexo IX;"*

- (485) **Efeitos a partir de 1º/08/2005** - Revogado pelo art. 4º, I, do [Dec. nº 44.082, de 29/07/2005](#).
- (520) **Efeitos a partir de 30/09/2005** - Revogado pelo art. 4º, II, do [Dec. nº 44.119, de 29/09/2005](#).
- (525) **Efeitos a partir de 30/09/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.131, de 19/10/2005](#).
- (558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).
- (1045) **Efeitos a partir de 15/12/2007** - Revogado pelo art. 7º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do [Dec. nº 44.676, de 14/12/2007](#).
- (1160) **Efeitos a partir de 15/05/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.809, de 14/05/2008](#).

(301) h -

Efeitos de 01/11/2003 a 07/04/2004 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

"h - remessa a este Estado, por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, de combustível e lubrificante derivado de petróleo, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, observado o disposto no § 3º do art. 364 da Parte 1 do Anexo IX;"

(773) i - saída de veículo autopropulsado antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de locação de veículos, observado o disposto no **Capítulo LVI da Parte 1 do Anexo IX** deste Regulamento;

V - no momento do fornecimento do documento fiscal relativo à operação ou à prestação de serviço, quando aquele for emitido por repartição fazendária ou por terceiro por ela autorizado, observado o disposto no § 3º deste artigo;

VI - antes de iniciada a prestação de serviço de transporte de cargas, por transportador autônomo ou por empresa não inscrita como contribuinte neste Estado, nas hipóteses de:

a - o alienante ou o remetente da mercadoria não serem contribuintes do ICMS, ou forem contribuintes na condição de microempresa ou produtor rural;

(571) b -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"b - o transportador optar pelo pagamento do imposto na forma do § 4º do artigo 37 deste Regulamento;"

VII - tratando-se de equino de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos, observado o disposto nos artigos **194 a 198 da Parte 1 do Anexo IX**, no momento:

a - do recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;

b - do ato de arrematação do animal em leilão;

c - do registro da primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça;

d - da saída para outra unidade da Federação;

(629) VIII - tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, no momento:

Efeitos de 17/12/2002 a 19/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195., de 17/02/2003:

"VIII - tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, no momento do desembarço aduaneiro, ou no momento da entrega, na hipótese desta ocorrer antes do desembarço;"

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"VIII - no momento do desembarço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;"

(630) a - do desembarço aduaneiro;

(630) b - da entrega, quando esta ocorrer antes do desembarço;

(884) c - do despacho para consumo, na hipótese de admissão da mercadoria ou bem importados do exterior em regime aduaneiro especial que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

Efeitos de 20/01/2006 a 02/05/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006:

"c - do despacho para consumo, na hipótese de admissão da mercadoria ou bem importados do exterior em regime aduaneiro que exija nota fiscal para movimentá-los da unidade da Secretaria da Receita Federal até o estabelecimento do importador;"

(301) **Efeitos a partir de 08/04/2004** - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo mesmo art. do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004.

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(629) **Efeitos a partir de 20/01/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006.

(630) **Efeitos a partir de 20/01/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006.

(773) **Efeitos a partir de 26/09/2006** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.389, de 25/09/2006.

(884) **Efeitos a partir de 03/05/2006** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/2007.

IX - tratando-se de comércio ambulante, em operações relacionadas com mercadorias provenientes de fora do Estado, no momento da apresentação à primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde devam transitar as mercadorias;

(558) X - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da prestação do serviço de transporte, em caso de recolhimento a menor do ICMS efetuado por empresa transportadora de outra unidade da Federação, relativamente à diferença entre o imposto pago e o devido;

(571) XI -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

*"X - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da prestação do serviço de transporte, em caso de recolhimento a menor do ICMS efetuado por empresa transportadora de outra unidade da Federação, relativamente à diferença entre o imposto pago e o devido, na forma do inciso III do § 3º do artigo 37 deste Regulamento;
XI - até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Produtor, na hipótese do § 3º do artigo 201 da Parte 1 do Anexo IX, quando for utilizado bloco próprio;"*

XII - no prazo de 9 (nove) dias, contado da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no [artigo 249 da Parte 1 do Anexo IX](#);

XIII - antes da saída da mercadoria em decorrência de alienação promovida em leilão, falência ou concordata, ou de bens do espólio, pelo leiloeiro, síndico, comissário ou inventariante, devendo constar no documento de arrecadação, ou em relação à parte, assinada e elaborada com o mesmo número de vias do documento de arrecadação, a este integrando-se para todos os efeitos, as seguintes indicações:

a - discriminação da mercadoria, lote ou peça;

b - valor de cada operação;

c - nome e endereço do alienante e do adquirente;

XIV - tratando-se de vendas de café cru em grão, efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com intermediação do Banco do Brasil S.A., na forma prevista nos [artigos 141 a 146 da Parte 1 do Anexo IX](#):

a - até o dia 15 (quinze), relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) de cada mês;

b - até o dia 25 (vinte e cinco), relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 11 (onze) e 20 (vinte) de cada mês;

c - até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) e o último dia do mês.

(372) XV -

Efeitos de 17/10/2004 a 31/12/2004 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.891, de 07/10/2004:

"XV - na hipótese prevista no art. 422 da Parte 1 do Anexo IX, até o décimo quinto dia subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento."

(1463) XVI - até o último dia do mês de emissão da nota de liquidação financeira pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), na hipótese de que trata o *caput* do art. 53-G da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

(372) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.950, de 05/01/2005](#).

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(1463) **Efeitos a partir de 24/07/2009** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 45.143, de 23/07/2009](#).

§ 1º - Na hipótese da subalínea "b.3" do inciso I do *caput* deste artigo, quando se tratar de serviço de transporte aéreo, exceto na modalidade de táxi e congêneres, o contribuinte poderá ainda efetuar o recolhimento parceladamente, devendo recolher:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o valor equivalente a, no mínimo, 70 % (setenta por cento) do valor total do ICMS devido no período anterior;

II - até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, o restante do ICMS devido, correspondente à diferença entre o valor total devido no período e aquele recolhido na forma do inciso anterior.

§ 2º - Na hipótese da alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo, havendo impossibilidade de se apurar o imposto devido no período até o prazo previsto para o recolhimento da primeira parcela, o contribuinte utilizará o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS apurado no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, devendo, até o prazo previsto para o recolhimento da 2ª (segunda) parcela, promover o acerto da diferença entre o valor recolhido e o valor real devido.

§ 3º - Nas hipóteses da alínea "a" do inciso IV e do inciso V, ambos do *caput* deste artigo, quando se tratar de saída de produto agropecuário, exceto café cru, ou extrativo vegetal promovida pelo produtor rural, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que:

I - seja autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o produtor estiver circunscrito, mediante regime especial concedido ao remetente ou, se for o caso, ao destinatário da mercadoria, se este oferecer garantias, relativamente ao pagamento do imposto e ao cumprimento das demais obrigações tributárias;

II - as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem a concessão de regime especial.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, relativamente à prestação de serviços de comunicação e aos fornecimentos de energia elétrica e de gás e de água natural canalizados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que ocorrer a emissão do respectivo documento fiscal.

§ 5º - Será recolhido no mesmo prazo das operações ou das prestações próprias:

(328) I - o imposto relativo à diferença de alíquotas de que tratam os incisos VII e XI do *caput* do art. 1º deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 189-A da Parte 1 do Anexo IX;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"I - o imposto relativo à diferença de alíquotas de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 2º deste Regulamento;"

(571) II -

(571) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"II - o imposto devido pelo alienante ou pelo remetente da mercadoria e relativo à prestação de serviço de transporte, na forma do artigo 37 deste Regulamento;

III - o imposto devido a título de substituição tributária, quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao destinatário da mercadoria ou do serviço, exceto nas hipóteses da alínea "d" do inciso II do caput deste artigo;"

(328) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do [Dec. nº 43.923, de 02/12/2004](#).

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(1567) IV - o imposto diferido nas operações e nas prestações anteriores, exceto:

Efeitos de 1º/12/2005 a 22/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“IV - o imposto diferido nas operações e nas prestações anteriores, exceto na hipótese da alínea “a” do item 40 da Parte 1 do Anexo II, caso em que o imposto será recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao do encerramento do diferimento.”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“IV - o imposto diferido nas operações e nas prestações anteriores, exceto na hipótese da alínea “a” do item 40 da Parte 1 do Anexo II, caso em que o imposto será recolhido no prazo previsto na alínea “e” do inciso II do caput deste artigo.”

(1568) a) na hipótese da alínea “a” do item 40 da Parte 1 do Anexo II, caso em que o imposto será recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao do encerramento do diferimento;

(1568) b) na hipótese da alínea “b” do item 37 da Parte 1 do Anexo II, caso em que o imposto será recolhido até o dia 30 do mês subsequente ao do encerramento do diferimento.

(571) § 6º -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“§ 6º - Os prazos previstos neste artigo também se aplicam aos regimes especiais autorizados pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT) ou pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.”

§ 7º - O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

(222) § 8º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo será considerado:

(222) I - o percentual sobre o valor constante da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, para fins de cálculo do recolhimento das parcelas;

(222) II - o valor devido no próprio mês da ocorrência do fato gerador, na hipótese de falta de entrega da (DAPI) relativa ao mês anterior.

(1065) § 9º - O recolhimento do ICMS relativo às operações não abrangidas pelo Simples Nacional, a que se refere o inciso II do caput do art. 153-A da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento, será efetuado pela microempresa e pela empresa de pequeno porte:

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 9º - O recolhimento do ICMS relativo às operações não abrangidas pelo Simples Nacional, a que se refere o inciso II do caput do art. 153-A da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento, será efetuado pela microempresa e pela empresa de pequeno porte até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, em documento de arrecadação específico.”

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(571) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1065) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, ambos do Dec. nº 44.701, de 08/01/2008.

(1567) **Efeitos a partir de 23/12/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.257, de 22/12/2009.

(1568) **Efeitos a partir de 23/12/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.257, de 22/12/2009.

- (1063) I - no prazo previsto no [inciso VIII](#) do caput deste artigo, quando se tratar de mercadoria ou bem importados do exterior;
- (1063) II - nos prazos previstos nos [incisos II](#) ou [X](#) do caput do [art. 46 da Parte 1 do Anexo XV](#) deste Regulamento, nas hipóteses previstas nos [arts. 14, 15, 73, IV e 75](#), da referida Parte;
- (1063) III - no prazo previsto na subalínea b.4 do inciso I do caput deste artigo, na hipótese prevista no [art. 422 da Parte 1 do Anexo IX](#) deste Regulamento;
- (1063) IV - até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas demais hipóteses.
- (1239) § 10 - Na hipótese da alínea “g” do [inciso IV](#), o recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto neste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido pelo Diretor da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS).

Art. 86 - O contribuinte localizado em Município desprovido de agência arrecadadora poderá recolher o imposto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as hipóteses estabelecidas na alínea “g” do inciso I do *caput* do artigo anterior e no § 3º do referido artigo, casos em que serão observados os prazos neles contidos.

(135) **Art. 87** - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, verificada no exercício anterior, observado o disposto no parágrafo único do [art. 101](#) deste Regulamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar a maior parte da receita operacional do exercício anterior."

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação da norma prevista no *caput* deste artigo, a preponderância será estabelecida mensalmente.

§ 2º - O critério de preponderância não se aplica às operações e às prestações sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, obrigação esta que deve prevalecer, ainda que, em decorrência da atividade preponderante, tenha o contribuinte prazo diferente para o pagamento do imposto.

Art. 88 - Para o efeito de recolhimento do imposto, a cooperativa, exceto a de produtores de leite, a instituição financeira, a seguradora, a sociedade civil, os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta, a fundação e o prestador de serviço não tributado pelo Município, ou, quando tributado, envolver fornecimento de mercadoria sujeita ao imposto, observarão a atividade desenvolvida ou o tratamento aplicável com relação a determinada mercadoria.

(558) **Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:"

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

(558) IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado."

(135) **Efeitos a partir de 01/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 43.655, de 19/11/2003](#).

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(1063) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, ambos do [Dec. nº 44.701, de 08/01/2008](#).

(1239) **Efeitos a partir de 23/10/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 44.926, de 22/10/2008](#).

(1462) Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Efeitos de 15/12/2002 a 23/07/2009 - Redação original:

“Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, no que couber, à prestação de serviço de transporte.”

Art. 90 - Nas hipóteses não previstas neste Capítulo, o ICMS será recolhido no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 91 - Os prazos fixados para o recolhimento do imposto, inclusive os indicados no [artigo 217](#) deste Regulamento, só vencem em dia de expediente normal na repartição fazendária ou na agência arrecadadora onde deva ser efetuado o pagamento.

TÍTULO IV DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 92 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

§ 1º - Ao contribuinte que possuir crédito acumulado do imposto ou que, em razão de suas operações ou prestações, não apresentar, com habitualidade, débito do imposto, a restituição poderá ser efetivada em espécie.

§ 2º - A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º - O valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição.

Art. 93 - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga até 31 de dezembro de 1997 será monetariamente atualizada, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização dos créditos tributários do Estado, considerando:

I - como termo inicial, a data em que:

a - tiver ocorrido o pagamento indevido;

b - ficarem apuradas a liquidez e a certeza da importância a restituir, quando esta depender de apuração;

II - como termo final, o dia 31 de dezembro de 1997.

Art. 94 - O valor indevidamente pago, a título de ICMS, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), poderá ser aproveitado pelo contribuinte, que deverá:

I - proceder ao creditamento, mediante lançamento no campo “007 - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), anotando a origem do erro no campo “Observações”, no período de sua constatação;

II - comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração em que o mesmo tenha sido constatado.

Art. 95 - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria não será objeto de restituição, devendo o contribuinte adotar o procedimento previsto no § 2º do artigo 67 deste Regulamento.

TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(1176) I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(1176) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.834, de 13/06/2008](#).

(1462) **Efeitos a partir de 24/07/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do [Dec. nº 45.143, de 23/07/2009](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

"I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;"

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a - por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b - em ordem consecutiva e cronológica, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons-leitura dos totalizadores, específicos e geral, relativos ao total diário, as fitas-detache e as listagens analíticas respectivas;

(1129) c - arquivos digitais referentes às NF-e relativas às entradas e às saídas de mercadorias, quando obrigado a emití-las;

(218) III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"III - escriturar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito, e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;"

(218) IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"IV - elaborar, preencher ou entregar ao Fisco documentos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;"

(218) V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"V - comunicar à repartição fazendária, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente, ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço, venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento de atividade;"

VI - obter autorização da repartição fazendária para impressão de documento fiscal;

VII - obter autorização para emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados;

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IX - comunicar à repartição fazendária a utilização simultânea de Cupom Fiscal e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(1129) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

(33) XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Não surtiu efeitos - Redação original:

"XII - comunicar à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

(220) XIII - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"XIII - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do cartão de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;"

XIV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações ou as ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;

XV - arquivar, por ordem cronológica de emissão e por Administradora, os comprovantes relativos às operações ou prestações cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito;

XVI - manter visível, em local de fácil leitura, cartaz indicativo do sistema de comprovação de suas operações ou prestações;

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(222) XVIII - recompor livros fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na hipótese de extravio, roubo, furto, perda ou inutilização, por qualquer motivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo ou da intimação efetivada pelo Fisco;

(223) XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

(223) XX - apor, na mercadoria ou na sua embalagem, o número da inscrição estadual, o número do lote de fabricação ou qualquer especificação de controle da produção, nas hipóteses e na forma previstas neste Regulamento;

(324) XXI - escriturar os livros fiscais não vinculados diretamente à apuração do imposto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da intimação efetuada pelo Fisco, na hipótese dos mesmos não estarem escriturados quando da realização da ação fiscal;

(1103) XXII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial;

(1129) XXIII - verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e, quando destinatário de mercadorias ou bens.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, quando os documentos e os livros se relacionarem com crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento dos mesmos é de 5 (cinco) anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - com exigência formalizada, para o arquivamento dos mesmos, será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário.

(33) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.367, de 03/06/2003](#).

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(324) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.919, de 25/11/2004](#).

(1103) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(1129) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

§ 2º - Na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, tratando-se de extravio ou desaparecimento, parcial ou total, de documentos fiscais não utilizados, a comunicação deverá ser feita com descrição pormenorizada da ocorrência, acompanhada do seguinte:

I - comprovante de comunicação do fato ao Fisco Federal, quando por este exigida;

II - termo de compromisso no qual o contribuinte se obrigue a entregá-los à repartição fazendária, no caso de sua recuperação, e a prestar informação sobre qualquer fato superveniente ao evento.

(223) § 3º - As comunicações de que trata o inciso V deste artigo poderão ser supridas por informações obtidas em órgãos externos, nos termos de convênios celebrados entre esses órgãos e a Secretaria de Estado de Fazenda, que ficarão sujeitas a confirmação pelo Fisco Estadual.

(223) § 4º - Para os efeitos do disposto no inciso V deste artigo, considera-se paralisação temporária das atividades a interrupção do seu exercício por período de até 12 (doze) meses.

(223) § 5º - Na contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior considerar-se-á o somatório das paralisações ocorridas durante o período de 5 (cinco) anos.

(1608) § 6º Na hipótese do inciso XI do *caput*, em se tratando de NF-e ou CT-e, o contribuinte transmitirá à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da internet, Carta de Correção Eletrônica, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração do respectivo documento fiscal disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

"§ 6º - Na hipótese do inciso XI do caput, em se tratando de NF-e, o contribuinte transmitirá à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da internet, Carta de Correção Eletrônica, conforme leiaute estabelecido em ato COTEPE."

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1608) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

CAPÍTULO II
(1338) Do Cadastro de Contribuintes do ICMS e do Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:
 “Do Cadastro de Contribuintes do ICMS e do Cadastro de Produtor Rural”

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

(1338) Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:
 “Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.”

§ 1º - A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.

§ 2º - Ao contribuinte que possuir vários estabelecimentos no Estado, nos casos previstos neste Regulamento e em atendimento a pedido, poderá ser concedida inscrição única.

(931) § 3º - O Chefe da Administração Fazendária poderá autorizar a concessão de inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, quando o estabelecimento mantiver, em área próxima ou contígua, dentro do mesmo Município, atividades complementares, desde que a medida não dificulte a fiscalização do imposto, a critério do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Efeitos de 15/12/2002 a 23/07/2007 - Redação original:
 “§ 3º - A critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, poderá ser concedida inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, quando o estabelecimento industrial mantiver, em área próxima ou contígua, dentro do mesmo Município, atividade de extração de substância mineral, desde que esta seja por ele utilizada integralmente no processo de industrialização.”

§ 4º - A realização de operação ou prestação amparadas pela não-incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

(931) § 5º - O titular da Delegacia Fiscal poderá determinar a recusa ou o cancelamento de inscrição de mais de 1 (um) estabelecimento no mesmo local ou endereço, quando a existência simultânea dos estabelecimentos dificultar a fiscalização do imposto.

Efeitos de 15/12/2002 a 23/07/2007 - Redação original:
 “§ 5º - O Chefe da AF poderá recusar a inscrição de mais de 1 (um) estabelecimento no mesmo local ou endereço, quando a existência simultânea dos estabelecimentos, nessa circunstância, dificultar a fiscalização do imposto.”

(931) Efeitos a partir de 24/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.573, de 23/07/2007](#).

(1338) Efeitos a partir de 1º/03/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

§ 6º - Quando concedida a contribuinte cuja atividade dependa de autorização de órgão competente para o seu exercício, a inscrição será considerada válida para o início da atividade somente após a apresentação da respectiva autorização na AF a que o contribuinte estiver circunscrito.

§ 7º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, assim entendidos os postos de álcool carburante, gasolina, diesel e demais derivados do refino do petróleo, que explorem no mesmo endereço outras atividades, tais como supermercado, hipermercado e comércio de peças automotivas, deverão promover inscrição e escrituração distintas para a atividade de comercialização de combustíveis e lubrificantes.

Art. 98 - O produtor rural deverá inscrever-se:

(1338) I - no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis;

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“I - se pessoa física, no Cadastro de Produtor Rural, estando o imóvel situado em zona rural ou urbana;”

(1340) II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Efeitos de 15/12/2002 a 29/01/2009 - Redação original:

“II - se pessoa jurídica;”

(1081) a -

Efeitos de 15/12/2002 a 18/02/2008 - Redação original:

“a - no Cadastro de Produtor Rural, estando o imóvel situado em zona rural;”

(1354) b -

Efeitos de 19/02/2008 a 29/01/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.725, de 18/02/2008:

“b - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que ficará obrigado a escriturar os livros fiscais previstos no artigo 160 deste Regulamento e a observar as demais obrigações relativas ao contribuinte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 18/02/2008 - Redação original:

“b - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que ficará obrigado a escriturar os livros fiscais previstos no artigo 160 deste Regulamento e a observar as demais obrigações relativas ao contribuinte, quando o imóvel estiver situado em zona urbana ou, mediante requerimento do interessado e a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF), quando o imóvel estiver situado em zona rural.”

(1508) Parágrafo único. O produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá ser dispensado de inscrever estabelecimento localizado em imóvel de terceiro, no qual exerça a atividade rural em face de contrato firmado por prazo de até um ano, inclusive nos casos de parceria rural ou de aquisição de mata em pé, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

(1081) **Efeitos a partir de 19/02/2008** - Revogado pelo art. 5º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.725, de 18/02/2008](#).

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1340) **Efeitos a partir de 30/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, III, “a”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1354) **Efeitos a partir de 30/01/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, III, “a”, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1508) **Efeitos a partir de 07/10/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.190, de 07/10/2009](#).

SEÇÃO II

Do Cadastro de Contribuintes do ICMS

(1176) **Art. 99** - Para obtenção de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive nas hipóteses em que este Regulamento exigir inscrição de pessoa situada em outra unidade da Federação, o interessado deverá observar o disposto neste Capítulo e em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 22/08/2007 a 13/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.600, de 21/08/2007:

“Art. 99 - Para obtenção de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ressalvados os procedimentos sumários definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, o interessado deverá apresentar à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito os seguintes documentos:”

Efeitos de 15/12/2002 a 21/08/2007 - Redação original:

“Art. 99 - Para obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o interessado deverá apresentar à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito os seguintes documentos:”

(1179) I -

Efeitos de 19/06/2003 a 13/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:

“I - Declaração Cadastral (DECA) e Declaração Cadastral - Anexo I (DECA - Anexo I), preenchidas em via única destinada à repartição fazendária.”

Efeitos de 15/12/2002 a 18/06/2003 - Redação original:

“I - Declaração Cadastral (DECA) e Declaração Cadastral - Anexo I (DECA - Anexo I), preenchidas em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:”

a - 1ª via - repartição fazendária;

b - 2ª via - contribuinte;”

(1179) II -

Efeitos de 16/04/2004 a 13/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“II - cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de empresário e alterações registradas na Junta Comercial ou no cartório competente, no caso de sociedade simples;”

(1176) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

(1179) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"II - cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade, ou declaração de firma individual, e posteriores alterações, registrados na Junta Comercial, ou no cartório competente, no caso de sociedade civil;"

(1179) III -

(1179) a -

(1179) b -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

"III - alvará de localização fornecido pela Prefeitura Municipal da localidade, ou, na sua falta:

a - prova de propriedade do imóvel;

b - cópia reprográfica do contrato de locação ou de comodato, quando for o caso;"

(236) IV -

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"IV - requerimento de certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;"

(1179) V -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

"V - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);"

(1179) VI -

Efeitos de 16/04/2004 a 13/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"VI - Declaração Cadastral de Contabilista e Empresa Contábil (DCC), preenchida; e"

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"VI - Declaração Cadastral de Contabilista e Empresa Contábil (DCC), devidamente preenchida, exceto na hipótese de o requerente não utilizar os serviços de contabilista para escrituração fiscal, fato este que deverá ser formalmente declarado;"

(1179) VII -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

"VII - comprovante de recolhimento da taxa de expediente."

(218) § 1º - O deferimento do pedido de inscrição e de alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio ou reativação da empresa fica condicionado a estar em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual:

(218) I - os diretores, tratando-se de sociedade anônima, e os sócios, no caso das demais sociedades;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - A certidão prevista no inciso IV do caput deste artigo será exigida:

I - dos diretores, tratando-se de sociedade anônima, e dos sócios, no caso das demais sociedades, devendo constar que os mesmos não são responsáveis, isoladamente ou em conjunto com terceiros, por crédito tributário junto à Fazenda Pública Estadual;"

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(236) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Revogado pelo art. 6º, III, do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1179) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

- (218) II - o titular, quando se tratar de empresário;
 (218) III - a pessoa jurídica, ainda que por equiparação, quando se tratar de estabelecimento filial ou depósito fechado.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"II - do titular, quando se tratar de firma individual;

III - da pessoa jurídica, ainda que por equiparação, quando se tratar de estabelecimento filial ou depósito fechado."

§ 2º - Não será concedida a inscrição quando for constatada a existência de débito inscrito em dívida ativa de responsabilidade das pessoas a que se refere o parágrafo anterior.

- (218) § 3º - Para a concessão de inscrição ou reativação no Cadastro de Contribuintes poderão ser exigidas:
 (218) I - prova de que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida;
 (218) II - comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular; e

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 3º - Para a concessão de inscrição estadual, poderão ainda ser exigidas:

I - prova de que as condições físicas do estabelecimento comportam a atividade pretendida;

II - comprovação de endereço dos sócios, dos diretores ou do titular."

(218) III - prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica, inclusive quando houver alteração do quadro societário.

(919) § 4º - O disposto no inciso III do parágrafo anterior não se aplica à microempresa.

Efeitos de 07/08/2003 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 4º - O disposto no inciso III do parágrafo anterior não se aplica à microempresa, assim definida no Anexo X."

(223) § 5º - Do indeferimento do pedido de inscrição, de alteração do quadro societário ou de reativação com base no inciso III do § 3º deste artigo caberá interposição de recurso ao Superintendente Regional da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do indeferimento, observado o seguinte:

(223) I - a petição deverá conter:

(223) a - o nome, a qualificação e o endereço do interessado;

(223) b - os fundamentos da discordância;

(223) c - a documentação relativa à instrução do pedido de inscrição estadual, alteração ou reativação; e

(223) d - outros documentos, se for o caso;

(223) II - é vedado o recurso conjunto para vários estabelecimentos;

(223) III - o recurso será protocolizado na Administração Fazendária competente para a concessão da inscrição estadual, alteração ou reativação ou remetido via postal com Aviso de Recebimento (AR).

(223) § 6º - a hipótese de remessa do recurso via postal, a data da postagem equivale à da protocolização.

(223) § 7º - A Administração Fazendária de que trata o inciso III do § 5º deste artigo deverá:

(223) I - no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do protocolo, reformar ou manter a decisão recorrida;

(223) II - mantida a decisão, remeter o recurso ao Superintendente Regional da Fazenda, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(919) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.

(1179) § 8º -

Efeitos de 30/06/2005 a 13/06/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

“§ 8º - Nas hipóteses em que este Regulamento exigir inscrição de pessoa situada em outra unidade da Federação, o pedido de inscrição será dirigido à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011.”

(1104) § 9º - O requisito a que se refere o § 1º poderá ser dispensado pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), ouvida a Superintendência de Fiscalização (SUFIS), na hipótese de inscrição de estabelecimento de pessoa jurídica signatária de Protocolo de Intenções.

(1180) **Art. 100 -**

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

“Art. 100 - A DECA e a DECA - Anexo I serão apresentadas pelo requerente ou por seu representante legal, ou por procurador munido do respectivo instrumento, que prestarão esclarecimentos, quando solicitados pela repartição fazendária.”

(950) **Art. 101 -** A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do **Anexo XIV**.

(950) **Parágrafo único -** A atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo **Decreto Federal nº 1.264**, de 11 de outubro de 1994.

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.655, de 19/11/2003:

“Art. 101 - A principal atividade econômica de cada estabelecimento de contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal), constante do Anexo XIV.

Parágrafo único - A atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação em CNAE-Fiscal estabelecido pela Subcomissão Técnica da CNAE-Fiscal, instituída pela Resolução n.º 001/98 da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

“Art. 101 - A principal atividade econômica de cada estabelecimento de contribuinte será classificada e codificada, pela repartição fazendária, de acordo com o Código de Atividade Econômica (CAE), constante do Anexo XIV.

Parágrafo único - Considera-se principal a atividade mais representativa do contribuinte, praticada em cada um dos seus estabelecimentos.”

(950) **Efeitos a partir de 1º/01/2007 -** Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.575, de 25/07/2007**.

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008 -** Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do **Dec. nº 44.754, de 14/03/2008**.

(1179) **Efeitos a partir de 14/06/2008 -** Revogado pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.834, de 13/06/2008**.

(1180) **Efeitos a partir de 14/06/2008 -** Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.834, de 13/06/2008**.

(220) **Art. 102** - Cumpridas as exigências previstas nesta Seção e após receber o número de Inscrição Estadual, o contribuinte estará habilitado a iniciar a atividade.

Efeitos de 19/06/2003 a 15/04/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:

"Art. 102 - Cumpridas as exigências previstas nesta Seção, o requerente receberá o Cartão de Inscrição Estadual e estará habilitado a iniciar a atividade."

Efeitos de 15/12/2002 a 18/06/2003 - Redação original:

"Art. 102 - Cumpridas as exigências previstas nesta Seção, a 2ª via da DECA será devolvida ao requerente com o seu número de inscrição estadual, que o habilitará a iniciar a atividade antes da entrega, pela repartição fazendária, do Cartão de Inscrição Estadual."

(220) Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet (www.sef.mg.gov.br) o comprovante de inscrição estadual do contribuinte.

(1176) **Art. 103** - A tramitação da solicitação do contribuinte relativa ao cadastro de contribuintes não impede o exercício de atividade fiscalizadora junto ao mesmo.

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

"Art. 103 - A tramitação da DECA não impede o exercício de atividade fiscalizadora junto à empresa requerente."

(232) **Art. 104** -

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"Art. 104 - Em caso de extravio, destruição ou perda do Cartão de Inscrição Estadual, deverá a pessoa inscrita requerer a 2ª via do mesmo, mediante preenchimento da DECA."

Art. 105 - Para o efeito de inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, quando a sua área estiver situada em mais de um Município, o mesmo será considerado como localizado no Município constante de seus atos constitutivos.

(232) **Art. 106** -

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"Art. 106 - O Cartão de Inscrição Estadual será recolhido, quando:

I - da entrega de novo cartão, no caso de renovação de inscrição ou de alteração que implique sua emissão;

II - da solicitação de baixa;

III - do cancelamento ou da suspensão de inscrição, decretados de ofício."

Art. 107 - O número de inscrição estadual constará:

I - dos papéis encaminhados às repartições estaduais;

II - dos atos e dos contratos firmados no País e que se relacionarem com o fato gerador do imposto;

III - de todos os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(232) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Revogado pelo art. 6º, I, "a", do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1176) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

Art. 108 - A inscrição será cancelada:

- I - em decorrência de pedido de baixa por encerramento de atividades, quando, feitas as verificações, ficar constatada a regularidade fiscal do contribuinte;
- II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:
- a - houver sentença declaratória de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;
- b - ficar constatado o desaparecimento do contribuinte;
- c - ficar comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado;
- d - for cancelada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- (1105) e - ficar comprovada a indicação de dados cadastrais falsos;

Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2008 - Redação original:

"e - ficar comprovada a falsidade dos elementos indicados para a sua obtenção;"

- f - for utilizada com dolo ou fraude;
- g - ficar comprovada a emissão de documento fiscal para acobertamento de operação ou prestação não autorizadas pelo órgão regulamentador da atividade do contribuinte;
- (223) h - expirar o prazo de paralisação temporária sem a apresentação de pedido de baixa, reativação ou de nova comunicação de paralisação temporária de inscrição estadual;
- (1104) i - ficar comprovado que o sócio ou dirigente da empresa foi condenado por crime de receptação ou contra a propriedade industrial há menos de 05 (cinco) anos contados da data em que transitou em julgado a sentença;
- (1104) j - relativamente à empresa envolvida em ilícito fiscal em cujo quadro societário figure empresa sediada no exterior, não for identificado ou houver identificação incorreta de seus controladores ou beneficiários;
- (1105) III - em caso de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, ponto de abastecimento, transportador revendedor retalhista (TRR), distribuidor e produtor de combustíveis, quando houver:

Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2008 - Redação original:

"III - em caso de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, assim entendidos os postos de álcool combustível, gasolina, diesel e demais derivados do refino do petróleo, nas seguintes hipóteses:"

- a - reincidência na comercialização de produto não acobertado por documento fiscal idôneo;
- (1105) b - violação do dispositivo assegurado da inviolabilidade das bombas de combustível ou do mecanismo de medição de volume exigidos e controlados pelo Fisco ou do próprio mecanismo de medição, em desconformidade com a legislação tributária;

Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2008 - Redação original:

"b - violação do dispositivo assegurado da inviolabilidade das bombas de combustível (lacre), em desconformidade com a legislação tributária;"

- (666) c - reincidência na aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de combustível adulterado ou desconforme.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"c - reincidência em adulteração ou desconformidade do produto."

§ 1º - Para o efeito do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual informará as respectivas repartições fazendárias das sentenças declaratórias de falência de contribuintes com trânsito em julgado.

§ 2º - Na hipótese da alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo, somente se procederá ao cancelamento da inscrição após notificação recebida do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) do Ministério Público, ou de órgão municipal de defesa do consumidor a ele conveniado.

§ 3º - Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo e observado o disposto no parágrafo anterior, o Chefe da AF a que o contribuinte estiver circunscrito determinará o cancelamento da inscrição, mediante publicação do ato no órgão oficial do Estado.

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(1105) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(906) § 4º - Tratando-se de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o cancelamento da inscrição estadual será determinado pela Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS) e efetivado pela Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF), que se encarregará da publicação de que trata o parágrafo anterior.

Efeitos de 15/12/2002 a 27/06/2007 - Redação original:

“§ 4º - Tratando-se de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o cancelamento da inscrição estadual, inclusive nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 31 deste Regulamento e no § 2º do artigo 162 da Parte 1 do Anexo IX, será determinado pela Diretoria de Fiscalização da Superintendência da Receita Estadual (DIF/SRE) e efetivado pela Diretoria de Controle Administrativo Tributário da SRE (DICAT/SRE), que se encarregará da publicação de que trata o parágrafo anterior.”

§ 5º - As demais repartições fazendárias, ao terem conhecimento de fatos que possam dar causa a cancelamento de inscrição, tomarão, em caráter de urgência, as providências necessárias à comprovação da irregularidade e enviarão a documentação às repartições fazendárias de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 6º - O cancelamento da inscrição, ainda que de ofício, não exonera o contribuinte do pagamento de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

(339) § 7º - A inscrição poderá ser suspensa ou cancelada quando o contribuinte deixar de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto.

(1104) § 8º - Para os efeitos da alínea "j" do inciso II do *caput*, serão considerados:

(1104) I - a empresa sediada no exterior que tem por objeto a realização de investimentos financeiros fora de seu país de origem, onde é beneficiada por supressão ou minimização de carga tributária e por reduzida interferência regulatória do governo local (*offshore*);

(1104) II - como controladores ou beneficiários, as pessoas físicas que efetivamente detêm o controle da empresa de investimento (*beneficial owner*), independentemente dos nomes de terceiros que eventualmente figurem como titulares em documentos públicos;

(1104) III - a hipótese, também, em que a participação da empresa de investimento sediada no exterior no quadro societário da empresa mineira envolvida em ilícito fiscal seja indireta, por meio de participação na sociedade de outra empresa que, por sua vez, participa da sociedade da empresa envolvida em ilícitos fiscais.

(1176) **Art. 109** - O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS efetuará todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

“Art. 109 - O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS comunicará à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição, mediante o preenchimento da DECA e da DECA - Anexo I, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ocorrência do fato ou do registro do ato no órgão competente.”

(1181) § 1º -

(1181) § 2º -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

“§ 1º - À comunicação serão anexados o comprovante de recolhimento da taxa de expediente, se devida, e, quando for o caso, a cópia das alterações relativas aos documentos previstos nos incisos II e III do *caput* do artigo 99 deste Regulamento.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o contribuinte tenha efetuado a comunicação, poderá o Fisco, de posse dos documentos comprobatórios da ocorrência, proceder à alteração dos dados cadastrais do contribuinte, mediante o preenchimento da DECA e da DECA - Anexo I, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso IV do *caput* do artigo 215 deste Regulamento.”

(339) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.924, de 03/12/2004](#).

(906) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.553, de 27/06/2007](#).

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(1176) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.834, de 13/06/2008](#).

(1181) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.834, de 13/06/2008](#).

(1176) **Art. 109-A** - O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS comunicará a paralisação temporária de atividades, a que se refere o inciso V do [artigo 96](#) deste Regulamento, na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“Art. 109-A - O contribuinte comunicará a paralisação temporária de atividades a que se refere o inciso V do artigo 96 deste Regulamento apresentando à Administração Fazendária a que estiver circunscrito:”

- (1182) I -
- (1182) II -
- (1182) III -
- (1182) Parágrafo único -

Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“I - Declaração Cadastral (DECA), preenchida em via única, mencionando no campo “Observações do contribuinte ou da repartição fazendária” o motivo da paralisação temporária;

II - comprovação do fato, na hipótese de a paralisação decorrer de caso fortuito ou força maior; e

III - cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade ou declaração de empresário, e posteriores alterações registradas na Junta Comercial ou no cartório competente, no caso de sociedade simples.

Parágrafo único - Será obrigatória a solicitação, até o último dia útil da vigência do prazo definido no despacho de paralisação temporária, de reativação, de baixa ou de nova comunicação de paralisação temporária, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 96 deste Regulamento, sob pena de cancelamento de ofício da inscrição estadual.”

(223) **Art. 109-B** - Observado o disposto no § 1º deste artigo, o contribuinte que comunicar a paralisação temporária de suas atividades ficará dispensado do cumprimento de suas obrigações acessórias durante a vigência da paralisação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

(223) I - encontrar-se em situação regular com suas obrigações fiscais e tributárias;

(223) II - manter em poder do contabilista responsável pela escrituração os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI a X, XIV e XVI do [art. 130](#) deste Regulamento autorizados e em branco ou cancelá-los;

(223) III - providenciar a intervenção no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), na hipótese de usuário desse equipamento; e

(223) IV - indicar o novo estabelecimento matriz ou principal, quando encontrar-se nesta categoria e houver mais de um estabelecimento no Estado.

(223) § 1º - A dispensa prevista no *caput* deste artigo compreenderá um prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 12 (doze) meses e vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à comunicação.

(223) § 2º - Na hipótese de paralisação de atividades em decorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, o contribuinte impedido de cumprir as exigências previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo justificará tal impossibilidade.

(349) **Art. 110** - Na fusão, incorporação ou cisão de empresas, as partes interessadas deverão, concomitantemente, requerer a correspondente alteração, observado o prazo previsto no *caput* do [art. 109](#) deste Regulamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2004 - Redação original:

“Art. 110 - Na fusão, incorporação ou cisão de empresas, as partes interessadas deverão, concomitantemente, requerer a correspondente alteração, observado o prazo previsto no caput do artigo anterior.”

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(349) **Efeitos a partir de 30/12/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "a", ambos do [Dec. nº 43.943, de 29/12/2004](#).

(1176) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.834, de 13/06/2008](#).

(1182) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 4º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.834, de 13/06/2008](#).

(1176) **Art. 111** - Na hipótese de encerramento de atividade, o contribuinte requererá a baixa de inscrição do estabelecimento na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 16/04/2004 a 13/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"Art. 111 - O contribuinte ou o seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do encerramento da atividade, deverá requerer a baixa de sua inscrição, mediante preenchimento da DECA, anexando todos os documentos e livros fiscais para cancelamento e lavratura de termos de encerramento."

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"Art. 111 - O contribuinte ou o seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do encerramento da atividade, deverá requerer a baixa de sua inscrição, mediante preenchimento da DECA, anexando os seguintes documentos:

I - Cartão de Inscrição Estadual;

II - todos os documentos e livros fiscais para cancelamento e lavratura de termos de encerramento;

III - requerimento de certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual."

(1183) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

Parágrafo único - O contribuinte indicará, no campo 55 da DECA, o local onde os livros e os documentos permanecerão à disposição do Fisco pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento.

SEÇÃO III

(1338) Do Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

"Do Cadastro de Produtor Rural"

(1338) **Art. 112** - A inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física observará o disposto neste Capítulo e em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

"Art. 112 - Deverão se inscrever no Cadastro de Produtor Rural."

(1341) I -

Efeitos de 19/02/2008 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.725, de 18/02/2008:

"I - a pessoa física que exercer a atividade de produtor rural, em imóvel rural, seja proprietária, usufrutuária, arrendatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, do imóvel."

Efeitos de 15/12/2002 a 18/02/2008 - Redação original:

"I - a pessoa, física ou jurídica, que exercer a atividade de produtor rural, em imóvel rural, seja proprietária, usufrutuária, arrendatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento;"

(1341) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

"II - a pessoa física que exercer a atividade de produtor rural em imóvel urbano."

(1338) § 1º - O deferimento de pedido de inscrição ou de pedido de alteração cadastral que envolva a inclusão de co-titular, parceiro ou integrante do grupo familiar fica condicionado a estar o interessado em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual.

(1176) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

(1183) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 4º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1341) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

Efeitos de 18/08/2005 a 28/02/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005:

“§ 1º - O deferimento do pedido de inscrição ou de alteração cadastral que envolva inclusão de sócio fica condicionado a estar o interessado em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/08/2005 - Redação original:

“Parágrafo único - A inscrição do produtor rural será renovada anualmente, nos prazos estabelecidos no caput do artigo 122 deste Regulamento.”

(1203) § 2º -

Efeitos de 18/08/2005 a 09/07/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005:

“§ 2º - A inscrição do produtor rural será renovada anualmente, nos prazos estabelecidos no caput do art. 122 deste Regulamento.”

(673) § 3º - Na hipótese de exploração agropecuária em regime de economia familiar a inscrição no Cadastro de Produtor Rural poderá ser de forma coletiva desde que observado o seguinte:

(673) I - será cadastrado como titular o produtor rural que possuir o título de domínio, a concessão de uso, o arrendamento de terra ou qualquer posse sem título ou qualquer direito pessoal ou real sobre ela incidente;

(673) II - poderão ser cadastrados como co-titular os ascendentes e o cônjuge ou companheiro do titular, os filhos do titular e respectivos cônjuges ou companheiros, maiores de dezesseis anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar e que desenvolvam atividades de exploração agropecuária em regime de economia familiar;

(673) III - o titular é responsável pela inclusão e exclusão dos co-titulares no cadastro.

(1361) **Art. 113 -**

(1361) I -

(1361) a -

(1361) b -

(1361) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 113 - A inscrição no Cadastro de Produtor Rural deverá ocorrer na Administração Fazendária (AF) a que o imóvel estiver circunscrito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais), preenchida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a - 1ª via - repartição fazendária;

b - 2ª via - produtor rural;

II - Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), preenchida em 2 (duas) vias, que terão a destinação prevista no inciso anterior;”

(1361) III -

Efeitos de 19/02/2008 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.725, de 18/02/2008:

“III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);”

Efeitos de 15/12/2002 a 18/02/2008 - Redação original:

“III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;”

(1361) IV -

(1361) Parágrafo único -

(1361) **Art. 114 -**

(1361) Parágrafo único -

(673) **Efeitos a partir de 1º/05/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.282, de 26/04/2006.

(1203) **Efeitos a partir de 10/07/2008** - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.856, de 09/07/2008.

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“IV - prova de propriedade ou documento que atribua ao produtor rural o direito de posse ou de exploração do imóvel, exceto quando a posse do imóvel for por simples ocupação.

Parágrafo único - No caso de inscrição inicial, no documento referido no inciso II do caput deste artigo, serão lançados apenas os dados relativos ao estoque de mercadorias existentes na data da inscrição.

Art. 114 - O produtor rural comunicará à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito as ocorrências que implicarem alterações de dados cadastrais, mediante apresentação da Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais), acompanhada, quando for o caso, dos documentos que possam comprová-las.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser feita até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato ou do registro do ato no órgão competente.”

Art. 115 - Para os fins de cadastramento e inscrição, será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor, quando de área contínua, independentemente de sua localização.

§ 1º - Não descaracteriza a continuidade da área a simples divisão do imóvel pela passagem de ferrovia ou rodovia, ou de curso de água, quando não constituam obstáculo à travessia normal de pessoas, veículos e animais, e todo o conjunto configure unidade autônoma de produção e possua sede comum.

§ 2º - Mediante requerimento do interessado e a critério do Fisco, poderão ser autorizados o cadastramento e a inscrição distintos para um mesmo imóvel de área contínua, quando houver setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes.

(1081) § 3º -

Efeitos de 15/12/2002 a 18/02/2008 - Redação original:

“§ 3º - Os estabelecimentos rurais de propriedade ou arrendados por indústria açucareira ou usina de álcool estabelecidas neste Estado, com atividade exclusiva de produção de cana-de-açúcar destinada à industrialização pelos proprietários ou arrendatários, poderão ter inscrição única no Cadastro de Produtor Rural, a ser requerida na Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento centralizador estiver circunscrito.”

Art. 116 - Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um Município, neste Estado, o cadastramento e a inscrição serão feitos no Município em que se encontrar sua sede, ou, na falta desta, naquele onde se localizar a maior parte de sua área.

Art. 117 - Se o imóvel estender-se a outro Estado, o produtor deverá promover o cadastramento e a inscrição relativamente à área situada em território mineiro, ainda que sua sede ou a maior parte da área se encontrem no Estado limítrofe.

(1361) **Art. 118** -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 118 - Cumpridas as exigências desta Seção, será fornecido ao produtor o Cartão de Inscrição de Produtor, que será autenticado no seu verso, mediante utilização de protocoladores elétricos automáticos, salvo se emitido por processamento eletrônico de dados.”

(1361) Parágrafo único -

(1361) I -

(1361) II -

Efeitos de 1º/05/2006 a 28/02/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.282, de 26/04/2006:

“Parágrafo único - Na hipótese de inscrição coletiva em virtude de exploração agropecuária em regime de economia familiar, será observado o seguinte na emissão do Cartão de Inscrição do Produtor:

I - será fornecido cartão para o titular e para cada produtor co-titular;

II - o nome do produtor, titular ou co-titular, será acrescido da expressão “e outros”.”

(1081) **Efeitos a partir de 19/02/2008** - Revogado pelo art. 5º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.725, de 18/02/2008](#).

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1361) Art. 119 -

(1361) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 119 - Configurada qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 199 da Parte I do Anexo IX, observada a ressalva do § 2º do mesmo artigo, será lançada no Cartão de Inscrição de Produtor, no campo “Observações”, a expressão: “Sem direito a diferimento do ICMS”.

Parágrafo único - Mediante requerimento, o Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o interessado estiver circunscrito poderá autorizar o diferimento para as operações com bovinos ou bufalinos, realizadas pelo produtor não-proprietário do imóvel, hipótese em que não será lançada, no Cartão de Inscrição do Produtor, a expressão referida no caput deste artigo.”

(1361) Art. 120 -

(1361) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 120 - O produtor rural é responsável pela guarda do Cartão de Inscrição de Produtor e responde por todos os atos praticados em decorrência de sua utilização.

Parágrafo único - No caso de perda ou destruição do cartão, deverá o produtor requerer a emissão de 2ª via, mediante apresentação da Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais).”

(1361) Art. 121 -

(1361) I -

(1361) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 121 - O Cartão de Inscrição de Produtor será recolhido, quando:

I - da entrega de novo cartão, no caso de alteração cadastral que implique sua emissão;

II - da baixa de inscrição, em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte.”

(1203) Art. 122 -

(1203) I -

(1203) II -

(1203) III -

(1203) § 1º -

(1203) § 2º -

Efeitos de 15/12/2002 a 09/07/2008 - Redação original:

“Art. 122 - Anualmente o produtor rural entregará, na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), preenchida em 2 (duas) vias, que terão a mesma destinação estabelecida no inciso I do caput do artigo 113 deste Regulamento, observando os seguintes prazos:

I - até o dia 10 (dez) do mês de julho, para os produtores com inscrição terminada em 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três);

II - até o dia 20 (vinte) do mês de julho, para os produtores com inscrição terminada em 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis);

III - até o último dia útil do mês de julho, para os produtores com inscrição terminada em 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) ou 0 (zero).

§ 1º - A constatação de inexatidão dos dados lançados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) enseja o procedimento previsto no artigo 126 deste Regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento.”

(1203) Efeitos a partir de 10/07/2008 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.856, de 09/07/2008](#).

(1361) Efeitos a partir de 1º/03/2009 - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1338) **Art. 123** - Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 123 - Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:”

I - aumento do plantel;

II - diminuição do plantel de até 5% (cinco por cento) na faixa de classificação de machos acima de 3 (três) anos;

III - diminuição do plantel de até 12% (doze por cento) nas seguintes faixas de classificação:

a - macho até 3 (três) anos;

b - fêmea de qualquer idade.

§ 1º - As disposições contidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo não se aplicam nos casos de diminuição, em qualquer percentual, decorrente de saída comprovadamente tributada.

§ 2º - Para o efeito de cálculo dos percentuais fixados nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será considerado o somatório do estoque anterior com as aquisições e os nascimentos ocorridos no exercício.

§ 3º - Na hipótese de caso fortuito ou de epizootia que tenham implicado redução do plantel em percentuais superiores aos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o produtor rural deverá comunicar o fato, dentro de prazo que possibilite a sua comprovação pelo Fisco, à repartição fazendária de seu domicílio fiscal.

§ 4º - Tratando-se de epizootia, o produtor rural apresentará à repartição fazendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, como elementos auxiliares para a apuração do fato:

I - laudo pericial expedido por veterinário inscrito no Conselho Regional de Veterinária (CRV/MG) que descreva as causas da epizootia, com demonstração dos resultados dos exames laboratoriais, se for o caso, e discriminação dos animais mortos;

II - cópia reprográfica da 1ª via das notas fiscais relativas à aquisição dos medicamentos aplicados no rebanho para combate da epizootia, na época da ocorrência.

§ 5º - Comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de epizootia, também não serão exigidos imposto ou penalidades relativos à diferença apurada.

(1361) § 6º -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento.”

Art. 124 - A inscrição será cancelada:

I - em decorrência de pedido de baixa, quando, feitas as verificações, constatar-se a regularidade fiscal do contribuinte;

II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF), quando:

a - houver sentença declaratória de insolvência ou de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;

b - ficar constatado o desaparecimento do contribuinte;

c - ficar comprovado que o contribuinte não mais exerce a atividade no local indicado;

(1361) d -

Efeitos de 28/06/2007 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:

“d - não for renovada nos termos do art. 112, § 2º, deste Regulamento.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/06/2007 - Redação original:

“d - não for renovada nos termos do parágrafo único do artigo 112 deste Regulamento.”

(1361) § 1º -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“§ 1º - Na hipótese de cancelamento de ofício da inscrição, será recolhido o Cartão de Inscrição de Produtor e publicado o ato no órgão oficial do Estado.”

§ 2º - O cancelamento da inscrição, ainda que de ofício, não exonera o produtor rural do cumprimento de obrigações tributárias.

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

- (1361) Art. 125 -
- (1361) I -
- (1361) II -
- (1361) III -
- (1361) IV -
- (1361) V -
- (1361) § 1º -
- (1361) § 2º -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 125 - O requerimento de baixa da inscrição, em razão do encerramento da atividade, será feito mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais);

II - Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual);

III - Cartão de Inscrição de Produtor;

IV - talonários de notas fiscais, para verificação e cancelamento, quando for o caso;

V - declaração com nome e endereço da pessoa que deverá assumir a condição de produtor no imóvel rural.

§ 1º - Os dados a serem lançados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) deverão corresponder à situação existente na data do encerramento da atividade.

§ 2º - A comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa da inscrição deverão ser feitos dentro de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato que lhes der causa.”

Art. 126 - O produtor rural é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto nos [artigos 197 a 200](#) deste Regulamento, no caso de constatação de informações inexatas, adulteração ou utilização irregular de documentos fiscais, ou de qualquer outra fraude praticada pelo mesmo.

- (232) § 1º -

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

“§ 1º - Além do disposto no caput do artigo 198 deste Regulamento, o regime poderá, ainda, consistir em restrições às operações com diferimento, suspensão ou substituição tributária, salvo com relação às hipóteses previstas em lei ou determinadas em convênio.”

- (1361) § 2º -
- (1361) § 3º -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“§ 2º - Aplicado o regime, será lançada no Cartão de Inscrição de Produtor a expressão: “Contribuinte submetido a regime especial de controle e fiscalização.”

§ 3º - Suspenso o regime, será fornecido ao produtor rural 2ª via do cartão, sem a anotação a que se refere o parágrafo anterior.”

CAPÍTULO III Da Escrituração

Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

(919) **Art. 128** - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no [caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V](#), e de outros documentos instituídos para esse fim.

(232) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Revogado pelo art. 6º, I, "a", do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(919) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.562, de 29/06/2007](#).

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“Art. 128 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), modelo 1 e DAPI Simples, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 128 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelos 1, 2 ou 3 (DAPI 1, DAPI 2 ou DAPI 3), previstas no caput dos artigos 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.”

Art. 129 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

CAPÍTULO IV Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I Dos Documentos em Espécie

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- (1257) III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal Ponto de Venda (PDV) ou Máquina Registradora (MR);”

- IV - Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- XIII - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XIV - Despacho de Transporte, modelo 17;
- XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- XVIII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- XIX - Manifesto de Carga, modelo 25;
- XX - Relação de Despachos;
- XXI - Despacho de Cargas em Lotação;
- XXII - Despacho de Cargas Modelo Simplificado;
- XXIII - Excesso de Bagagem;
- XXIV - Romaneio;
- XXV - Nota Fiscal Avulsa;
- (105) XXVI - Guia de Transporte de Valores;
- (168) XXVII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas;

(105) **Efeitos a partir de 1º/07/2004** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, VI, "a", ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003

(168) **Efeitos a partir de 1º/09/2003** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004.

(1257) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(1023) XXVIII - Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 6º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“XXVIII - “

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“XXVIII - Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;”

(927) XXIX -

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“XXIX - Nota Fiscal de Empreendedor Autônomo;”

(829) XXX - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27;

(1129) XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(1201) XXXII - Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa).

(1578) XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Emitida por meio do SIARE.

(1609) XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57.

§ 1º - Relativamente aos documentos referidos nos incisos I a XXII do *caput* deste artigo, são facultados:

I - o acréscimo:

a - de vias adicionais, desde que sejam subsequentes à via fixa;

b - de indicações necessárias ao controle de tributo federal ou municipal, desde que atendidas as normas relativas a cada tributo;

c - de indicações de interesse do emitente, inclusive por meio de carimbo, desde que não prejudiquem a clareza do documento, observado o disposto no parágrafo seguinte;

II - a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo “Valor Total do IPI” do quadro “Cálculo do Imposto”, hipótese em que nada será anotado neste campo;

III - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudique a clareza e o objetivo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - O disposto na alínea “c” do inciso I e no inciso III, ambos do parágrafo anterior, não se aplica à Nota Fiscal, modelos I e I-A, exceto quanto:

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de Telex/Fax e da caixa postal, no quadro “Emitente”;

II - à inclusão, no quadro “Dados do Produto”:

a - de colunas destinadas à indicação de descontos e de outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b - de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

(775) III - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pela autoridade concedente do documento fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 16/11/2006 - Redação original:

“III - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco Estadual;”

(775) **Efeitos a partir de 17/11/2006** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VII, “a”, ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006.

(829) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, “a”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007.

(927) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Revogado pelo art. 6º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.

(1023) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1129) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1201) **Efeitos a partir de 10/07/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.856, de 09/07/2008.

(1578) **Efeitos a partir de 30/12/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009.

(1609) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

IV - à alteração no tamanho dos quadros ou dos campos, respeitados o tamanho mínimo estipulado neste Regulamento e a sua disposição gráfica;

V - à inclusão de propaganda na margem esquerda do documento, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo;

VI - à deslocação do comprovante de entrega na forma de canhoto destacável, para a lateral direita, ou para a extremidade superior do documento;

VII - à utilização de retícula ou de fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala “europa”:

a - 10% (dez por cento), para as cores escuras;

b - 20% (vinte por cento), para as cores claras;

c - 30% (trinta por cento), para as cores creme, rosa, azul, verde ou cinza em tintas próprias para fundos.

§ 3º - Os documentos fiscais mencionados nos incisos VI a X e XVI do *caput* deste artigo poderão ser impressos pela Secretaria de Estado da Fazenda para utilização, observado o disposto no parágrafo seguinte, quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado;

II - a prestação do serviço de transporte for iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito;

III - ocorrer hipótese não prevista na legislação tributária, ficando a emissão do documento fiscal a critério da chefia da repartição fazendária.

§ 4º - A emissão dos documentos fiscais avulsos de que trata o parágrafo anterior será feita pela repartição fazendária onde se iniciar a prestação do serviço de transporte, ou no primeiro Posto de Fiscalização por onde o transportador deva transitar, quando a prestação ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente naquela repartição.

(95) § 5º - Observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI a X, XIV e XXVI do *caput* deste artigo, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado de Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), obedecido o seguinte escalonamento:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2004 - Redação original:

"§ 5º - Observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI a X e XIV do caput deste artigo, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado da Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), obedecido o seguinte escalonamento:"

I - 12 (doze) meses, para contribuintes com até 24 (vinte e quatro) meses de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICMS ou de Produtor Rural;

II - 24 (vinte e quatro) meses, para contribuintes com mais de 24 (vinte e quatro) e até 36 (trinta e seis) meses de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICMS ou de Produtor Rural;

III - 36 (trinta e seis) meses:

a - para contribuintes com mais de 36 (trinta e seis) meses de inscrição nos Cadastros de Contribuintes do ICMS ou de Produtor Rural;

b - quando se tratar de impressão de formulário destinado à emissão de documento fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados.

§ 6º - Para atendimento do disposto no parágrafo anterior:

I - a repartição fazendária que conceder a AIDF fará constar no campo “Expressões de Impressão Obrigatória” a observação: “DATA-LIMITE PARA EMISSÃO: ___/___/___”;

(95) II - o estabelecimento gráfico fará imprimir no documento fiscal, no quadro “Emitente”, em destaque, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: “DATA-LIMITE PARA EMISSÃO: ___/___/___”, ressalvada a hipótese de impressão dos documentos fiscais previstos nos incisos VI a X, XIV e XXVI do *caput* deste artigo, nos quais a referida expressão será colocada no rodapé.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2004 - Redação original:

"II - o estabelecimento gráfico fará imprimir no documento fiscal, no quadro “Emitente”, em destaque, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: “DATA-LIMITE PARA EMISSÃO: ___/___/___”, ressalvada a hipótese de impressão dos documentos fiscais previstos nos incisos VI a X e XIV do caput deste artigo, nos quais a referida expressão será colocada no rodapé."

§ 7º - Encerrado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos e consignará o ato na coluna “Observações” da folha específica do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

§ 8º - Não se aplica o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, na hipótese de documento fiscal no qual conste, impressa tipograficamente e em destaque, a informação de que o mesmo não gera crédito do ICMS, devendo ser impressa, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: “DATA-LIMITE PARA EMISSÃO: 00/00/00”.

(95) **Efeitos a partir de 1º/07/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, VI, "a", ambos do [Dec. nº 43.605, de 23/09/2003](#).

§ 9º - As regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração dos documentos fiscais de que trata este artigo são as estabelecidas:

(1608) I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I e II, IV a XIX, XXIII a XXV, XXVII, e XXX a XXXIV do *caput* deste artigo;

Efeitos de 30/12/2009 a 17/03/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX, XXIII a XXV, XXVII, e XXX a XXXIII do *caput*;"

Efeitos de 12/11/2008 a 29/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I e II, IV a XIX, XXIII a XXV, XXVII, e XXX a XXXII do *caput* deste artigo;"

Efeitos de 10/07/2008 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.856, de 09/07/2008:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX, XXIII a XXV, XXVII, e XXX a XXXII do *caput*;"

Efeitos de 1º/04/2008 a 09/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX, XXIII a XXV, XXVII, XXX e XXXI do *caput*;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX, XXIII a XXV, XXVII e XXX do *caput* deste artigo;"

Efeitos de 1º/09/2003 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX, XXIII a XXV e XXVII do *caput* deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2003 - Redação original:

"I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I a XIX e XXIII a XXV do *caput* deste artigo;"

(95) II - no Anexo IX, relativamente aos documentos previstos nos incisos XX a XXII e XXVI do *caput* deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2004 - Redação original:

"II - no Anexo IX, relativamente aos documentos previstos nos incisos XX a XXII do *caput* deste artigo."

(1030) III -

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

"III - no Anexo X, relativamente aos documentos previstos nos incisos XXVIII e XXIX do *caput* deste artigo."

(1258) IV - no Anexo VI, relativamente ao documento previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

(920)(926)§ 10 - Os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dotados de campo para o destaque do ICMS, conterão impressa em todas suas vias a expressão: "Simples Nacional: não gera direito a crédito".

(95) **Efeitos a partir de 1º/07/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, VI, "a", ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003.

(920) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.

(926) **Ver o art. 3º do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.**

(1030) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Revogado pelo art. 13, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1258) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(1608) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

Art. 131 - São documentos fiscais, além dos mencionados no *caput* do artigo anterior:

(232) I -

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:
"I - Cartão de Inscrição Estadual;"

(1361) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:
"II - Cartão de Inscrição de Produtor;"

III - Documento de Arrecadação Estadual (DAE);

IV - Documento de Arrecadação Fiscal (DAF);

V - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), modelo 23;

(1184) VI -

(1184) VII -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:
"VI - Declaração Cadastral (DECA) e Declaração Cadastral - Anexo I (DECA - Anexo I);
VII - Declaração Cadastral do Contabilista e Empresa Contábil (DCC);"

(1361) VIII -

(1361) IX -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:
"VIII - Declaração de Produtor Rural (Dados Cadastrais);
IX - Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual);"

(1023) X - Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1), e Declaração de Apuração e Informação do ICMS Complementar ao Simples Nacional (DAPI-SN);

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

"X - Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1);"

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

"X - Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1) e a Declaração de Apuração e Informação do ICMS por meio do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados (DAPI Simples);"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"X - Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelos 1, 2 e 3 (DAPI 1, DAPI 2 e DAPI 3);"

XI - Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS (DCICMS);

XII - Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS);

XIII - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST);

XIV - Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS);

XV - Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS;

XVI - Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF);

XVII - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);

(1361) XVIII -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:
"XVIII - Certificado de Crédito do ICMS;"

(232) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Revogado pelo art. 6º, I, "a", do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1023) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1184) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 4º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008.

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, "a", e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(486) XIX -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2005 - Redação original:
 "XIX - Demonstrativo de Estoque e de Operações com Café (DEOC);"

XX - Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF);
 XXI - Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - Anexo Valor Adicionado Fiscal A (VAF-A);
 XXII - Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS);
 XXIII - Memorando-Exportação;
 XXIV - Carimbo Fiscal de Trânsito;
 XXV - Etiqueta de Controle Fiscal;
 XXVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
 XXVII - Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos;
 XXVIII - Mapa de Recebimento de Leite;

(737) XXIX -

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:
 "XXXIX - Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final."

(741) XXX - Selo Fiscal;
 (1129) XXXI - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);
 (1129) XXXII - Carta de Correção Eletrônica (CC-e);
 (1206) XXXIII - Carimbo Administrativo;
 (1278) XXXIV - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE);
 (1278) XXXV - Passe Fiscal Interestadual (PFI);
 (1609) XXXVI - Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e);
 (1609) XXXVII - Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e);
 (1609) XXXVIII - Documento Auxiliar do CT-e (DACTE).

§ 1º - O documento referido no **inciso V** do *caput* deste artigo será utilizado para pagamento do imposto:

I - na importação de mercadoria ou bem do exterior, quando o desembaraço ocorrer em outra unidade da Federação;

II - devido a este Estado e retido por contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação.

§ 2º - O documento referido no **inciso XV** do *caput* deste artigo será utilizado, na importação de mercadoria ou bem do exterior, para comprovar:

I - a não-exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação da mercadoria ou do bem, em virtude de isenção, não-incidência ou diferimento;

II - a utilização de crédito acumulado de ICMS, nas hipóteses previstas no **Anexo VIII**, para o pagamento do imposto.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 1º do artigo anterior aos documentos previstos nos incisos **XXVI** e **XXVII** do *caput* deste artigo.

§ 4º - As regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração dos documentos fiscais de que trata este artigo são as estabelecidas:

(1608) I - no **Anexo V**, relativamente aos documentos previstos nos incisos X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII do *caput* deste artigo;

(486) **Efeitos a partir de 1º/08/2005** - Revogado pelo art. 4º, II, do [Dec. nº 44.082, de 29/07/2005](#).

(737) **Efeitos a partir de 1º/07/2006** - Revogado pelo art. 7º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 44.311, de 06/06/2006](#).

(741) **Efeitos a partir de 1º/09/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.357, de 20/07/2006](#).

(1129) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1206) **Efeitos a partir de 06/08/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.867, de 05/08/2008](#).

(1278) **Efeitos a partir de 26/11/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.960, de 25/11/2008](#).

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1608) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(1609) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

Efeitos de 1º/03/2009 a 17/03/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV e XXXV do caput deste artigo;”

Efeitos de 26/11/2008 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.960, de 25/11/2008:

“I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I, II, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXVI a XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV e XXXV do caput deste artigo;”

Efeitos de 1º/04/2008 a 25/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I, II, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXVI a XXVII, XXXI e XXXII do caput;”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I, II, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXVI e XXVII do caput deste artigo;”

(482) II - no Anexo IX, relativamente aos documentos previstos nos incisos XI, XII, XIV, XV, XXIII e XXVIII do caput deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2005 - Redação original:

“II - no Anexo IX, relativamente aos documentos previstos nos incisos XI, XII, XIV, XV, XIX, XXIII e XXVIII do caput deste artigo;”

(1205) III - em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, relativamente aos documentos previstos nos incisos III, IV, V, XXIV, XXX e XXXIII do caput deste artigo.

Efeitos de 1º/09/2006 a 05/08/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.357, de 20/07/2006:

“III - em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, relativamente aos documentos previstos nos incisos III, IV, V, XXIV e XXX do caput deste artigo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2006 - Redação original:

“III - em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente aos documentos previstos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo.”

(1361) § 5º -

Efeitos de 14/06/2008 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.834, de 13/06/2008:

“§ 5º - Os documentos fiscais referidos nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão preenchidos conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - www.fazenda.mg.gov.br.”

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

“§ 5º - Os documentos fiscais referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo serão preenchidos conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br).”

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

(482) **Efeitos a partir de 1º/08/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 44.082, de 29/07/2005.

(1205) **Efeitos a partir de 06/08/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.867, de 05/08/2008.

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1104) III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

(1470) Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do *caput* serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Efeitos de 15/03/2008 a 17/08/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento."

SEÇÃO II

Da Falsidade e Inidoneidade Documentais

(91) **Art. 133** - Considera-se falso o documento:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 133 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação."

(91) I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(91) II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

(91) a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

(91) b - não seja controlado ou previsto na legislação tributária;

(1258) c - seja emitido por equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com mercadorias ou prestação de serviços e se assemelhe ao Cupom Fiscal.

(667) **Art. 133-A** - Considera-se ideologicamente falso:

(667) I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(667) a - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

(667) b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

(667) c - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

(667) d - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

(1103) e - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(667) II - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

(666) **Art. 134** - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:"

(91) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(667) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1103) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1104) **Efeitos a partir de 15/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

(1258) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(1470) **Efeitos a partir de 18/08/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009.

(666) I - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"I - extraviado, adulterado ou inutilizado;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;"

(666) II - base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto;

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.-. Ver art. 5º do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

"II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;"

(666) III - descrição da mercadoria ou do serviço.

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"III - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

IV - apropriado irregularmente, extraviado ou desaparecido;

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o § 5º do artigo 130 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º deste artigo;

VI - de impressão e emissão simultâneas em desacordo com o disposto nos artigos 21 a 29 da Parte 1 do Anexo VII;

VII - que consigne destinatário fictício;

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;

IX - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento;

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda."

(671) § 1º -

(671) I -

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - Relativamente ao documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV), considera-se ainda inidôneo aquele:

I - que omitir indicação prevista na legislação;"

(133) II -

(133) III -

(133) IV -

(133) **Efeitos a partir de 01/11/2003** - Revogado pelo art. 7º, I, e vigência estabelecida pelo *caput* do art. 7º, ambos do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(671) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Revogado pelo art. 1º, do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

Efeitos de 07/08/2003 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"II - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o § 5º do art. 130 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º deste artigo;

III - de impressão e emissão simultâneas em desacordo com o disposto nos arts. 21 a 29 da Parte 1 do Anexo VII;

IV - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"II - que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda ou rasura que lhe prejudicar a clareza;

III - emitido por equipamento deslacrado ou sem autorização de uso;

IV - que não guardar as exigências ou os requisitos previstos neste Regulamento;"

(671) V -

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"V - que não guardar as exigências ou os requisitos previstos em Convênio, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com base no qual o equipamento tenha sido homologado."

(671) VI -

(671) VII -

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"VI - apropriado irregularmente, ou desaparecido;

VII - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento."

(671) § 2º -

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"§ 2º - Relativamente ao documento fiscal emitido por ECF, disciplinado no Anexo VI, considera-se ainda inidôneo aquele:"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 2º - Considera-se também inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal não emitido por ECF, MR ou PDV, quando for obrigatório o uso dos equipamentos."

(133) I -

Efeitos de 07/08/2003 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"I - que omitir indicação prevista na legislação;"

(133) Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Revogado pelo art. 7º, I, e vigência estabelecida pelo *caput* do art. 7º, ambos do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003.

(671) Efeitos a partir de 16/03/2006 - Revogado pelo art. 1º, do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(671) II -

Efeitos de 01/11/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

"II - que estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza."

Efeitos de 07/08/2003 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"II - que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda ou rasura que lhe prejudicar a clareza;"

(671) III -

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"III - emitido por equipamento deslacrado;"

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"III - emitido por equipamento deslacrado ou sem autorização de uso;"

(133) IV -

(133) V -

Efeitos de 07/08/2003 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"IV - que não guardar as exigências ou os requisitos previstos neste Regulamento;

V - que não guardar as exigências ou os requisitos previstos em Convênio, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com base no qual o equipamento tenha sido homologado."

(133) § 3º -

(133) I -

(133) II -

(133) III -

Efeitos de 07/08/2003 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso II do § 1º deste artigo e nos arts. 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

I - o documento tenha sido escriturado;

II - a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;

III - seja comprovado o efetivo recolhimento."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V do caput deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

I - o documento tenha sido escriturado;

II - a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;

III - seja comprovado o efetivo recolhimento."

(133) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Revogado pelo art. 7º, I, e vigência estabelecida pelo *caput* do art. 7º, ambos do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003.

(671) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Revogado pelo art. 1º, do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(666) **Art. 134-A** - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

Efeitos de 16/04/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"Art. 134-A - Declarada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:"

(222) I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

(222) II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

(222) Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

(667) **Art. 134-B** - A inexistência de fato de estabelecimento do contribuinte em qualquer localidade do território nacional será certificada pela fiscalização deste Estado mediante lavratura do documento Auto de Constatação, observado o disposto no parágrafo único do art. 135.

(667) Parágrafo único - O Auto de Constatação de que trata *caput* deste artigo tem presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova inequívoca em contrário.

(666) **Art. 135** - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"Art. 135 - Os documentos falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco."

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(667) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

SEÇÃO III Das Séries e Subséries

(992) **Art. 136** - Os documentos fiscais referidos nos incisos II, V a XVIII e XXX do *caput* do art. 130 e no inciso XXVI do *caput* do art. 131, ambos deste Regulamento, serão confeccionados e utilizados com observância das séries:

Efeitos de 15/12/2002 a 26/09/2007 - Redação original:

“Art. 136 - Os documentos fiscais referidos nos incisos II e V a XVIII do caput do artigo 130 e no inciso XXVI do caput do artigo 131, ambos deste Regulamento, serão confeccionados e utilizados com observância das séries.”

I - “B” - na saída de energia elétrica e na prestação de serviço a destinatário localizado no Estado ou no exterior;

II - “C” - na saída de energia elétrica e na prestação de serviço a destinatário localizado em outra unidade da Federação, inclusive na Zona Franca de Manaus;

III - “D” - na prestação de serviço de transporte de passageiros e nas operações de venda à vista a consumidor, quando a mercadoria seja retirada pelo comprador;

IV - “F” - na utilização do Resumo de Movimento Diário.

§ 1º - Relativamente às operações e às prestações a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, é permitido o uso de documentos fiscais sem distinção por série, devendo neles constar a designação “Série Única”;

(1128) § 2º - Relativamente à utilização de séries na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, NF-e, modelo 55, e Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“§ 2º - Relativamente à utilização de séries na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:”

I - será obrigatória a utilização de séries distintas:

a - na utilização simultânea dos modelos 1 e 1-A;

b - no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura ou da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal Fatura de Produtor;

c - quando houver determinação do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito, para separar as operações de entrada das de saída;

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte 1 do Anexo VII;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderá ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um).

§ 3º - O Fisco poderá restringir o uso de séries.

Art. 137 - É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de subséries.

(366) § 1º - O contribuinte que possuir inscrição única poderá, observado o disposto no § 3º deste artigo, adotar subséries distintas para cada local de emissão de documento fiscal, qualquer que seja a série adotada.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“§ 1º - O contribuinte que possuir inscrição centralizada poderá, observado o disposto no § 3º deste artigo, adotar subséries distintas para cada local de emissão de documento fiscal, qualquer que seja a série adotada.”

§ 2º - O Fisco poderá restringir o número de subséries.

(1128) § 3º - Relativamente à Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, à NF-e, modelo 55, e à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, é vedada a utilização de subséries.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“§ 3º - Relativamente à Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, e à Nota Fiscal de Produtor Rural, é vedada a utilização de subséries.”

(366) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.950, de 05/01/2005.

(992) **Efeitos a partir de 27/09/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007.

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

Art. 138 - O contribuinte deverá utilizar documento fiscal de subsérie distinta na hipótese do [artigo 15 da Parte 1 do Anexo VII](#), observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

(931) **Art. 138-A** - Será obrigatória a utilização de série ou subsérie distinta na utilização de documento não relacionado no art. 136 deste Regulamento e que tenha previsão de emissão por processamento eletrônico de dados, observada a seriação prevista nos incisos I e II do mesmo dispositivo, independentemente da forma de impressão.

Efeitos de 30/03/2007 a 23/07/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.496, de 29/03/2007:

"Art. 138-A - Será obrigatória a utilização de série ou subsérie distinta na hipótese de autorização para emissão por processamento eletrônico de dados de documento não relacionado no art. 136 deste Regulamento, observada a seriação prevista no mesmo dispositivo."

SEÇÃO IV Das Disposições Comuns

(467) **Art. 139** - Ressalvado o disposto no § 5º do [artigo 131](#) deste Regulamento, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no [Anexo VII](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:

"Art. 139 - Ressalvado o disposto no § 5º do artigo 131 deste Regulamento, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, mediante preenchimento a máquina ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no Anexo VII, ou manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras."

§ 1º - Os documentos fiscais referidos nos incisos III, V, XI a XV, XVIII a XXI e XXVI do *caput* do [artigo 131](#) deste Regulamento serão preenchidos a máquina ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no [Anexo VII](#).

§ 2º - Poderão ser autorizadas a impressão e a emissão simultâneas de documentos fiscais, desde que observado o disposto no [Anexo VII](#).

(907) § 3º - A Nota Fiscal Avulsa de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa poderão ser preenchidas à máquina, por sistema de processamento eletrônico de dados ou manuscrita à tinta.

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

(859) **Art. 141** - Tratando-se de documentos fiscais que devam receber numeração, os mesmos serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e encadernados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo.

§ 1º - Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser reiniciada com a mesma designação de série ou subsérie.

(860) § 2º -

Efeitos de 15/12/2002 a 29/03/2007 - Redação original:

"§ 2º - O limite numérico previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado, a critério da chefia da repartição fazendária, no caso de transporte de passageiros."

§ 3º - A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será reiniciada sempre que houver:

I - adoção de séries distintas, nos termos do § 2º do [artigo 136](#) deste Regulamento;

II - troca do modelo 1 para o 1-A e vice-versa.

Art. 142 - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, sendo que nenhum bloco será utilizado sem que o anterior esteja simultaneamente em uso, ou já tenha sido utilizado, ressalvados os casos previstos na legislação.

(467) **Efeitos a partir de 19/07/2005** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.074, de 18/07/2005](#).

(859) **Ver o art. 2º do Dec. nº 44.496, de 29/03/2007.**

(860) **Efeitos a partir de 30/03/2007** - Revogado pelo art. 4º do [Dec. nº 44.496, de 29/03/2007](#).

(907) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.553, de 27/06/2007](#).

(931) **Efeitos a partir de 24/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.573, de 23/07/2007](#).

Art. 143 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá bloco de documentos fiscais próprio, vedada a sua utilização fora do estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

(1129) **Art. 143-A** - O disposto nos arts. 139 a 143 não se aplica à NF-e, devendo a numeração ser seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, reiniciando-se quando atingido o limite superior.

(475) **Art. 144** -

Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:

"Art. 144 - O estabelecimento que emitir documento fiscal por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não tenha capacidade de registrar ou processar dados em arquivo eletrônico, deverá usar jogos soltos, em formulário plano numerado tipograficamente.

§ 1º - As vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial.

§ 2º - Ao contribuinte que utilizar o processo previsto no caput deste artigo é permitido o uso de documento fiscal emitido por outros meios, observada a numeração seqüencial."

(475) **Art. 145** -

Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:

"Art. 145 - Na hipótese do artigo anterior, é permitido o uso de jogos soltos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, desde que o contribuinte não utilize subséries."

Art. 146 - Quando a operação ou a prestação estiverem amparadas ou alcançadas por não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo ou substituição tributária, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo regulamentar respectivo.

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(666) I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

(667) IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(1326) V - com documento fiscal sem aposição de selo ou carimbo administrativo, quando exigido.

(475) **Efeitos a partir de 19/07/2005** - Revogado pelo art. 4º, I, do Dec. nº 44.074, de 18/07/2005.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(667) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1129) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1326) **Efeitos a partir de 15/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009.

Efeitos de 1º/09/2006 a 14/01/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.357, de 20/07/2006:

“V - com documento fiscal sem oposição do Selo Fiscal, quando exigido.”

(669) Parágrafo único -

Efeitos de 16/04/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"Parágrafo único - Sem prejuízo da exigência das multas previstas nos incisos V e XIV do caput do art. 216 deste Regulamento, não se considera desacobertada a operação ou prestação, ainda que configuradas as infrações previstas nos referidos dispositivos, exceto quando apurada a inidoneidade prevista no inciso II do caput do art. 134 deste Regulamento, mediante a constatação de outros elementos que a demonstrem."

CAPÍTULO V

Da Solicitação e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais

(1128) **Art. 150** - Os documentos fiscais referidos no art. 130, I a XXX, e no art. 131, XXVI e XXVII, deste Regulamento, e os documentos criados ou aprovados em legislação específica ou em regime especial somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado após o preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF) e emissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme modelos constantes da [Parte 4 do Anexo V](#).

Efeitos de 1º/03/2006 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.149, de 16/11/2005, com redação dada pelo Dec. nº 44.164, de 06/12/2005:

"Art. 150 - Os documentos fiscais referidos no caput do art. 130 e nos incisos XXVI e XXVII do caput do art. 131 deste Regulamento, e os documentos criados ou aprovados em legislação específica ou em regime especial somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado após o preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF) e emissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme modelos constantes da Parte 4 do Anexo V."

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2006 - Redação original:

"Art. 150 - Os documentos fiscais referidos no caput do artigo 130 deste Regulamento, exceto o previsto no seu inciso III, e os referidos nos incisos XXVI e XXVII do caput do artigo 131 deste Regulamento, bem como outros documentos que venham a ser criados ou aprovados, em legislação específica ou em regime especial, somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado, mesmo quando a impressão for realizada em tipografia do próprio contribuinte, após preenchimento e entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF), modelo 06.04.11, e emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), modelo 06.04.80, cujas configurações encontram-se na Parte 4 do Anexo V."

(574) § 1º - O disposto no caput deste artigo:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2006 - Redação original:

"§ 1º - A SIDF será protocolizada na Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito e deverá estar acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida pela autorização de impressão de documentos fiscais."

(575) I - também se aplica quando a impressão for realizada em tipografia do próprio contribuinte;

II - não se aplica na hipótese de impressão de Cupom Fiscal.

§ 2º - A primeira SIDF a ser homologada para cada usuário poderá ficar vinculada à prévia verificação da existência do estabelecimento.

(574) **Efeitos a partir de 1º/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.149, de 16/11/2005, com redação dada pelo Dec. nº 44.164, de 06/12/2005.

(575) **Efeitos a partir de 1º/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.149, de 16/11/2005.

(669) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Revogado pelo art. 4º, I, do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1128) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(986) § 3º - Ficam dispensados de AIDF:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/09/2007 - Redação original:

“§ 3º - Ficam dispensados de autorização para impressão os documentos fiscais indicados nos incisos V e XVII do caput do artigo 130 deste Regulamento, desde que o contribuinte os emita por sistema de processamento eletrônico de dados e mantenha, à disposição do Fisco, arquivo eletrônico com os dados relativos a tais documentos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.”

(987) I - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; e

(987) II - os documentos fiscais indicados nos incisos V e XVII do caput do [artigo 130](#) deste Regulamento, desde que o contribuinte os emita por sistema de processamento eletrônico de dados e mantenha, à disposição do Fisco, arquivo eletrônico com os dados relativos a tais documentos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Os documentos fiscais dispensados de autorização na forma do parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ter sua impressão condicionada à autorização de que trata este Capítulo.

§ 5º - Fica vedada a subcontratação de serviços gráficos, para fins de confecção de documentos fiscais.

(987) § 6º - Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Fazendária (AF) de sua circunscrição, antes da utilização do documento fiscal:

(987) I - o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

(987) II - a quantidade de documentos fiscais impressos, separadamente por blocos, jogos e vias.

(574) **Art. 151** - O formulário SIDF será confeccionado e distribuído aos estabelecimentos gráficos pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional Minas Gerais (ABIGRAF/MG) e conterà as seguintes indicações:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2006 - Redação original:

"Art. 151 - O formulário SIDF será confeccionado e distribuído aos estabelecimentos gráficos do Estado pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF), Regional de Minas Gerais, e conterà as seguintes indicações:"

I - denominação: Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF);

II - número de controle tipográfico;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF, do contribuinte;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

V - espécie do documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, forma de impressão gráfica e a quantidade a ser impressa, separadamente por blocos, jogos e vias;

VI - expressões de impressão obrigatória, em destaque, nos documentos fiscais;

VII - local e data do pedido, identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante.

(574) **Efeitos a partir de 1º/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.149, de 16/11/2005](#), com redação dada pelo [Dec. nº 44.164, de 06/12/2005](#).

(986) **Efeitos a partir de 07/09/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.609, de 06/09/2007](#).

(987) **Efeitos a partir de 07/09/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.609, de 06/09/2007](#).

(575) § 1º - A SIDF será preenchida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

(575) I - 1ª via - repartição fazendária/processamento;

(575) II - 2ª via - contribuinte/arquivo.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2006 - Redação original:

"Parágrafo único - A SIDF será preenchida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fazendária/processamento;

II - 2ª via - contribuinte/arquivo."

(575) § 2º - A SIDF será protocolizada na Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito e deverá estar acompanhada:

(575) I - do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida pela autorização de impressão de documentos fiscais;

(575) II - do atestado de capacidade técnica de estabelecimento gráfico, emitido pela ABIGRAF/MG, observado o disposto no artigo seguinte.

(575) **Art. 151-A** - O atestado de capacidade técnica de estabelecimento gráfico para confecção de impressos de documentos fiscais, emitido pela ABIGRAF/MG nos termos de convênio assinado com a Secretaria de Estado de Fazenda, inclusive em relação a estabelecimentos não associados, terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão.

(575) Parágrafo único - A emissão do atestado de capacidade técnica pela ABIGRAF não implica:

(575) I - homologação do credenciamento junto à Secretaria de Estado de Fazenda;

(575) II - reconhecimento da legitimidade dos impressos de documentos fiscais.

Art. 152 - O formulário AIDF será emitido pela Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - número da AIDF;

III - número da SIDF;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF, do contribuinte;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

VI - espécie do documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, números inicial e final e a quantidade a ser impressa, separadamente por blocos, jogos e vias;

VII - expressões de impressão obrigatória;

VIII - local e data da autorização, com identificação e assinatura do funcionário fazendário responsável pela autorização;

IX - data de entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie, quando for o caso, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º - A AIDF será preenchida em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - estabelecimento gráfico;

II - 2ª via - contribuinte;

III - 3ª via - repartição fazendária.

§ 2º - Não sendo utilizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua concessão, a AIDF perderá a sua validade, devendo ser providenciado o seu cancelamento pelo contribuinte, junto à repartição fazendária que a autorizou, mediante devolução das 1ª e 2ª vias, nas quais constará declaração do estabelecimento gráfico de que não fez e nem fará a impressão.

§ 3º - Tratando-se de formulários destinados à emissão de documentos fiscais pelo sistema de processamento eletrônico de dados, o prazo previsto no parágrafo anterior é de 60 (sessenta) dias, contado da sua concessão.

Art. 153 - O estabelecimento gráfico, situado nesta ou em outra unidade da Federação, entregará, até o 30º (trigésimo) dia contado da data da AIDF, à repartição fazendária que houver autorizado a impressão, todas as vias do primeiro jogo do documento fiscal confeccionado, correspondente a cada AIDF, exceto a via fixa ou a via destinada a arquivo fiscal, observando-se o seguinte:

I - em todas as vias, inclusive na fixa ou na destinada a arquivo fiscal, deverá constar a observação: "Documento fiscal destinado à AF, nos termos do *caput* do artigo 153 do RICMS";

II - quando se tratar de bloco, a retirada das vias dar-se-á após o enfeixamento do mesmo;

(475) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:

"III - quando se tratar de jogo solto, a via destinada a arquivo fiscal deverá ser encaminhada ao encomendante para arquivamento;"

IV - as vias entregues serão arquivadas juntamente com a 3ª via da AIDF e com a 1ª via da SIDF.

(475) **Efeitos a partir de 19/07/2005** - Revogado pelo art. 4º, I, do [Dec. nº 44.074, de 18/07/2005](#).

(575) **Efeitos a partir de 1º/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.149, de 16/11/2005](#).

§ 1º - Na hipótese de confecção de formulários destinados à emissão de documentos fiscais pelo sistema de processamento eletrônico de dados, o estabelecimento gráfico, situado nesta ou em outra unidade da Federação, entregará, até o 60º (sexagésimo) dia contado da data da AIDF, à repartição fazendária que houver autorizado a impressão, todas as vias do primeiro jogo do formulário confeccionado, correspondente a cada AIDF, exceto a destinada a arquivo fiscal, observando-se o seguinte:

I - em todas as vias, inclusive na destinada a arquivo fiscal, deverá constar a observação: “Formulário destinado à AF, nos termos do § 1º do artigo 153 do RICMS”;

II - a via destinada a arquivo fiscal deverá ser encaminhada ao encomendante para arquivamento;

III - as vias entregues serão arquivadas junto com a 3ª via da AIDF e com a 1ª via da SIDF.

§ 2º - Tratando-se de formulário de segurança destinado à impressão e à emissão simultâneas, o impressor autônomo observará o seguinte:

I - imprimirá, por processo de não-impacto, em todas as vias do primeiro jogo relativo a cada AIDF, o leiaute do documento fiscal, constando na mesma a observação: “Formulário destinado à AF, nos termos do § 2º do artigo 153 do RICMS”;

(657) II - entregará na repartição fazendária que houver autorizado a AIDF, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a 1ª via do primeiro jogo;

Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2006 - Redação original:

“II - entregará na repartição fazendária que houver autorizado a AIDF, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a 1ª e a 2ª vias do primeiro jogo;”

III - manterá a via destinada ao arquivo fiscal pelo prazo decadencial.

Art. 154 - Sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e da competente ação penal, se cabível, será considerado inabilitado para a impressão de documentos fiscais o estabelecimento gráfico que:

I - descumprir a obrigação prevista no artigo anterior;

II - imprimir documento fiscal sem autorização da repartição fazendária competente;

III - imprimir documento fiscal em desacordo com os modelos previstos na legislação, salvo os casos de regime especial aprovado na forma regulamentar;

IV - imprimir elementos inexatos ou falsos em documentos fiscais;

V - estiver em débito para com a Fazenda Pública Estadual;

VI - tiver, como titular, gerente, diretor, sócio ou funcionário, pessoa incurso na [Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#);

VII - concorrer, de qualquer forma, para a prática de fraude ou sonegação, ainda que por terceiros.

(906) **Art. 155** - Na hipótese de constatação de qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior, compete ao Chefe da Administração Fazendária (AF) em que ocorrer a constatação declarar a inabilitação do estabelecimento gráfico, por meio do preenchimento do formulário “Solicitação de Inabilitação ou Reabilitação de Gráfica” (SIRG), modelo 06.04.36, constante de Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Efeitos de 15/12/2002 a 27/06/2007 - Redação original:

“Art. 155 - Constatada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, é de competência do Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o estabelecimento gráfico estiver circunscrito declarar a sua inabilitação, por meio do preenchimento do formulário “Solicitação de Inabilitação ou Reabilitação de Gráfica” (SIRG), modelo 06.04.36, constante de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

§ 1º - A reabilitação do estabelecimento gráfico, mediante solicitação e preenchimento do SIRG pelo interessado, será também declarada pela autoridade referida no *caput* deste artigo:

I - relativamente aos fatos motivadores constantes dos incisos **II, IV, VI e VII** do artigo anterior, após transcorridos 12 (doze) meses da data da inabilitação;

II - nos demais casos, após sanados os fatos motivadores da inabilitação.

§ 2º - A declaração de inabilitação ou de reabilitação de estabelecimento gráfico, nas hipóteses previstas nos incisos **II, IV, VI e VII** do artigo anterior, será divulgada mediante edital que a autoridade competente fará publicar.

Art. 156 - É vedada a concessão de autorização para impressão de documentos fiscais por estabelecimento gráfico inabilitado na forma do artigo anterior, enquanto perdurar a inabilitação.

Art. 157 - O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impresso de interesse do Fisco, nele fará constar sua firma ou razão social, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, o número e a data da AIDF e a quantidade de cada impressão, sem prejuízo das demais exigências definidas neste Regulamento.

(657) **Efeitos a partir de 15/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.256, de 14/03/2006](#).

(906) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.553, de 27/06/2007](#).

(1338) **Art. 158** - Ao produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física poderá ser concedida a AIDF, observado o disposto no § 1º do [artigo 37](#) da Parte 1 do Anexo V.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

"Art. 158 - Ao produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural poderá ser concedida a AIDF, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Parte 1 do Anexo V."

(218) **Art. 159** - Ao estabelecimento que não estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias será autorizada a impressão de documentos fiscais em quantidade limitada, observada a quantidade mínima necessária à movimentação de mercadorias ou à prestação de serviços pelo período de um mês, calculada com base na média de utilização dos últimos doze meses de atividade para o tipo, série e subsérie do documento solicitado.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 159 - Ao contribuinte que não estiver em dia com as suas obrigações fiscais poderá, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF), ser autorizada, em quantidade limitada, a impressão de documentos fiscais."

(218) § 1º - Na hipótese de o contribuinte ter iniciado suas atividades nos últimos doze meses, a proporcionalidade será calculada com base na quantidade de documentos fiscais utilizados e no número de meses de efetiva atividade do estabelecimento.

(218) § 2º - O número de documentos apurado em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser arredondado para o múltiplo de 20 imediatamente superior.

(218) § 3º - A proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo não se aplica:

(218) I - na primeira solicitação de AIDF para o tipo, série e a subsérie de documento fiscal, hipótese em que caberá à Administração Fazendária arbitrar a quantidade mínima necessária;

(218) II - a contribuinte que esteja submetido a Regime Especial de Controle e Fiscalização no qual haja previsão de quantidade de documentos fiscais a serem autorizados.

(218) § 4º - Na hipótese prevista no [art. 19 do Anexo VII](#), em que a AIDF compreenda formulário destinado a mais de um estabelecimento, a quantidade a ser autorizada corresponderá ao somatório da quantidade individual calculada para cada estabelecimento usuário dos formulários.

(218) § 5º - Poderá ser autorizada quantidade de documentos fiscais suficiente para período de até três meses, a critério da Superintendência Regional da Fazenda, mediante requerimento do interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI Dos Livros Fiscais

(1301) **Art. 160** - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do [Anexo V](#) e no [Anexo VII](#):

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2008 - Redação original:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:"

I - Registro de Entradas, modelo 1 ou I-A;

II - Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

IV - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

V - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6;

VI - Registro de Inventário, modelo 7;

VII - Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, modelo 8;

VIII - Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9;

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis;

X - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo A;

XI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C;

XII - Livro de Movimentação de Produtos;

(143) XIII - Livro de Receituário Geral, utilizado pelas farmácias magistrais.

(143) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.708](#), de 19/12/2003.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785](#), de 15/04/2004.

(1301) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.992](#), de 29/12/2008.

(1338) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030](#), de 29/01/2009.

§ 1º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelo contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do ICMS.

§ 2º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelo contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

§ 3º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial, ou por estabelecimento a ele equiparado pela legislação federal, e pelo atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outra categoria com as adaptações necessárias.

§ 4º - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelo estabelecimento que confeccionar documento fiscal para terceiro ou para uso próprio.

§ 5º - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) é de uso obrigatório por todos os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 6º - O livro Registro de Inventário será utilizado por todo estabelecimento que mantenha ou tenha mantido mercadoria em estoque.

§ 7º - O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais, ou a eles equiparados, contribuintes do IPI.

§ 8º - O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) será utilizado pelo contribuinte para apuração do imposto no período considerado.

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

§ 10 - O livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo A, destina-se à apuração do valor-base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de julho de 2000.

§ 11 - O livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C, destina-se à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado relativamente à aquisição de bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de agosto de 2000.

§ 12 - O livro de Movimentação de Produtos será utilizado pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e pelo Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI), para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

(324) § 13 - Os livros de que tratam os incisos I, II, VIII, X e XI são vinculados diretamente à apuração do imposto.

(927) § 14 -

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“§ 14 - O contribuinte enquadrado no regime de apuração do imposto previsto no Anexo X fica dispensado da escrituração dos livros fiscais.”

(1445) § 15 - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas da escrituração dos livros fiscais previstos no caput, exceto os livros Registro de Entradas e Registro de Inventário, previstos nos incisos I e VI.

Art. 161 - Relativamente aos livros fiscais de que trata o artigo anterior, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

(1361) **Art. 162** -

(1361) I -

(1361) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 162 - O disposto no artigo 160 deste Regulamento não se aplica ao produtor rural, ressalvada as seguintes hipóteses:

I - produtor rural de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento;

II - estabelecimento de produtor rural destinado à criação de aves, suínos ou outros pequenos animais, que deverá escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).”

(324) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.919, de 25/11/2004.

(927) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Revogado pelo art. 6º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007.

(1361) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1445) **Efeitos a partir de 1º/07/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.136, de 16/07/2009.

Art. 163 - Os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário poderão ser escriturados por sistema datilográfico, mecanográfico ou de processamento eletrônico de dados, desde que observadas as disposições do Capítulo seguinte.

Parágrafo único - O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) poderá ser escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados.

Art. 164 - Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, terão suas folhas costuradas e encadernadas e serão usados depois de visados pela repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

§ 1º - O "visto" será gratuito e aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 2º - Quando não se tratar de início de atividade, a repartição fazendária, para visar novo livro a ser utilizado pelo contribuinte, exigirá no ato a apresentação do livro anterior.

Art. 165 - A escrituração dos livros será feita com clareza e, quando manuscrita, a tinta indelével, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvada a fixação de prazo especial.

§ 1º - Os livros não poderão conter emenda ou rasura, e os valores escriturados deverão ser somados no prazo estipulado.

§ 2º - Quando não houver período expressamente previsto, os valores escriturados deverão ser somados no último dia de cada mês.

Art. 166 - Mediante requerimento fundamentado do contribuinte, poderá ser autorizada, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, a utilização simultânea de mais de um livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, ou de mais de um livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, para desdobramento da escrituração das respectivas operações ou prestações.

Parágrafo único - Relativamente aos livros modelos 1 e 2, a repartição fazendária, uma vez autorizado o procedimento requerido, deverá encaminhar o pedido ao órgão da Receita Federal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Art. 167 - O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá manter, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, exceto nas hipóteses previstas no [Anexo IX](#).

(222) Parágrafo único - A opção pela centralização da escrituração, apuração e pagamento do imposto devido, nas hipóteses previstas no [Anexo IX](#), será comunicada ao Fisco a qualquer momento, vigorando até o término do exercício de sua comunicação e sua desistência será comunicada até o dia 31 de dezembro, para vigorar no exercício seguinte, devendo ser mantida até o término do mesmo.

Art. 168 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sem autorização do Fisco Estadual, salvo para serem levados à repartição fazendária.

Parágrafo único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco no prazo máximo de 3 (três) dias, após solicitado, ressalvada a hipótese do [artigo 171](#) deste Regulamento e as hipóteses de furto, destruição ou extravio comunicadas pelo contribuinte, antes de ação fiscal, à repartição fazendária a que estiver circunscrito.

Art. 169 - O agente do Fisco deverá recolher, mediante termo, todos os livros fiscais, devolvendo-os ao contribuinte após as providências cabíveis, quando:

I - forem encontrados fora do estabelecimento, salvo na hipótese do artigo 171 deste Regulamento;

II - as circunstâncias indicarem que os livros devam ser examinados na repartição fazendária.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver seus livros fiscais recolhidos pelo agente do Fisco, por mais de 60 (sessenta) dias, poderá adotar livros novos em substituição aos mesmos, mediante requerimento à repartição fazendária a que estiver circunscrito.

Art. 170 - Nos casos de fusão, cisão, incorporação, transformação ou aquisição, a empresa deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fazendária a que ficar circunscrita, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, os livros fiscais em uso pela empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou adquirida, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - Na hipótese de cisão, quando extinta a sociedade cindida, os livros ficarão sob a guarda de qualquer das novas empresas, a critério do Fisco.

§ 2º - Na hipótese do *caput* deste artigo, a repartição fazendária poderá autorizar, desde que requerida pelo contribuinte, ou exigir, quando julgar conveniente, a adoção de novos livros em substituição aos anteriormente em uso.

(1210) **Art. 171** - O contribuinte poderá, a critério do Chefe da Administração Fazendária, entregar seus livros a contabilista, desde que o mesmo esteja estabelecido no Estado, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MG) e cadastrado junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(1210) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 44.876, de 19/08/2008](#).

- (1211) I -
 (1211) a)
 (1211) b)
 (1211) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008 - Redação original:

“Art. 171 - O contribuinte poderá, a critério do Chefe da repartição fazendária, entregar seus livros a contabilista, desde que:

I - o autorize, na Declaração Cadastral do Contabilista e Empresa Contábil (DCC), a:

a - permanecer com os livros fiscais em seu poder, para fins de escrituração e fornecimento de informações ao Fisco;

b - tomar ciência, em seu nome, de qualquer ação fiscal que lhe diga respeito, inclusive de Auto de Infração (AI);

II - o contabilista esteja estabelecido no Estado, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MG) e cadastrado junto à Secretaria de Estado da Fazenda.”

- (1212) § 1º -

Efeitos de 19/06/2003 a 13/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:

§ 1º - A DCC será preenchida em via única destinada à repartição fazendária.

Efeitos de 15/12/2002 a 18/06/2003 - Redação original:

“§ 1º - A DCC será preenchida em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fazendária;

II - 2ª via - contribuinte;

III - 3ª via - contabilista ou empresa contábil.”

§ 2º - A permissão poderá ser cassada, a qualquer tempo, inclusive quando o contabilista:

I - deixar de atualizar seus dados cadastrais;

II - dificultar por qualquer meio a ação do Fisco;

III - praticar ou concorrer para a prática de procedimentos lesivos à Fazenda Pública;

IV - devolver os livros e os documentos fiscais ao contribuinte, antes de comunicar o fato ao Fisco;

V - deixar de comunicar o início ou o término da escrituração, em relação a qualquer contribuinte.

Art. 172 - No caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista, ambos comunicarão o fato à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, antes da devolução dos livros e dos documentos ao contribuinte.

CAPÍTULO VII Dos Procedimentos Especiais Relativos à Emissão e à Escrituração de Documentos e Livros Fiscais

SEÇÃO I Da Escrituração Fiscal por Processo Mecanográfico ou Datilográfico

Art. 173 - O processo de escrituração tratado nesta Seção limita-se, alternada ou cumulativamente, aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, que poderão ser substituídos por fichas:

I - impressas com as mesmas características dos livros que substituírem;

II - numeradas tipograficamente, em ordem crescente, de 000.001 a 999.999;

III - individualmente visadas pela repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, antes de iniciada a escrituração.

Art. 174 - Nos casos desta Seção, o pedido conterà, além das cópias dos modelos, o seguinte:

I - sobre o requerente:

a - firma ou razão social;

b - endereço;

(1211) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 44.876, de 19/08/2008](#).

(1212) **Efeitos a partir de 14/06/2008** - Revogado pelo art. 6º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 44.876, de 19/08/2008](#).

- c - números de inscrição, estadual e no CNPJ;
 d - esclarecimento sobre ser ou não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 II - relativamente ao sistema:
 a - discriminação do livro ou dos livros a serem adotados;
 b - a indicação, ainda que por meio de códigos, dos impostos que incidam sobre a operação ou sobre a prestação de serviços de transporte ou de comunicação, ou a de que as mesmas não são tributadas.

SEÇÃO II
Da Emissão de Documentos Fiscais por Equipamento
Emissor de Cupom Fiscal

Art. 175 - Para emissão de documentos fiscais por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será observado o disposto no [Anexo VI](#).

(1301) **SEÇÃO III**
(1301) Da Emissão de Documentos Fiscais e da Escrituração de Livros Fiscais por Sistema de
Processamento Eletrônico de Dados e da Escrituração Fiscal Digital

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2008 - Redação original:

“SEÇÃO III

Da Emissão de Documentos Fiscais e da Escrituração Fiscal por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados”

(1301) **Art. 176** - Para emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados e para utilização da Escrituração Fiscal Digital será observado o disposto no [Anexo VII](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2008 - Redação original:

“Art. 176 - Para emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados será observado o disposto no Anexo VII.”

Parágrafo único - O uso de, no mínimo, computador e impressora que tenha condição de registrar, processar ou armazenar dados em arquivo eletrônico, para emitir um ou mais documentos fiscais; escriturar um ou mais livros fiscais; emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais, caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto no [Anexo VII](#).

(815) **Art. 176-A** - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer que informações relativas a livros fiscais sejam mantidas e entregues em meio eletrônico.

(815) Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a obrigação poderá ser estabelecida considerando, entre outros critérios, o valor anual das operações ou prestações promovidas ou a atividade econômica do contribuinte.

SEÇÃO IV
Da Transmissão de Documentos Fiscais Via Correio Eletrônico

Art. 177 - A entrega de documentos fiscais pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda poderá ser feita via transmissão por correio eletrônico, nas hipóteses e forma previstas nos artigos [156 a 165 da Parte 1 do Anexo V](#).

SEÇÃO V
Dos Regimes Especiais

Art. 178 - O pedido de regime especial relacionado com a emissão ou a escrituração de documentos ou livros fiscais observará o disposto na legislação tributária administrativa do Estado.

(815) **Efeitos a partir de 26/01/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do [Dec. nº 44.441, de 25/01/2007](#).

(1301) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.992, de 29/12/2008](#).

TÍTULO VI

(919) DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO
CONCEDIDO AO PRODUTOR RURAL

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

“DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO À MICROEMPRESA, À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, AO MICROPRODUTOR RURAL E AO PRODUTOR RURAL DE PEQUENO PORTE.”

(927) Art. 179 -

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“Art. 179 - Fica assegurado tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à microempresa com inscrição coletiva, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo nos termos do Anexo X deste Regulamento.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 179 - Fica assegurado o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte, à cooperativa e à associação de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes e à associação de pequenos produtores da agricultura familiar, nos termos do Anexo X.”

(1338) Art. 180 - Fica assegurado ao produtor rural de leite e ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física tratamento diferenciado e simplificado nos termos dos [Capítulos XX](#) e [LXII](#) da Parte 1 do Anexo IX.

Efeitos de 08/08/2006 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

“Art. 180 - Fica assegurado o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do Anexo XI:”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/08/2006 - Redação original:

“Art. 180 - Fica assegurado o tratamento diferenciado e simplificado ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte, nos termos do Anexo XI.”

(1361) I -

(1361) II -

Efeitos de 08/08/2006 a 28/02/2009 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007:

I - ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte;

II - ao micro ou pequeno produtor rural de leite.”

(919) Efeitos a partir de 1º/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.562, de 29/06/2007](#).

(927) Efeitos a partir de 1º/07/2007 - Revogado pelo art. 6º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.562, de 29/06/2007](#).

(1338) Efeitos a partir de 1º/03/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1361) Efeitos a partir de 1º/03/2009 - Revogado pelo art. 11, I, “a”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

TÍTULO VII DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

(558) **Art. 181** - Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos [Anexos IX e XV](#), procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 181 - Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida no Anexo IX, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto."

Art. 182 - O enquadramento de contribuintes ou de categoria de contribuintes em determinado regime previsto no [Anexo IX](#) poderá ser suspenso, a qualquer tempo, quando o mesmo se revelar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Art. 183 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá instituir outros regimes especiais de tributação, tendo em vista as peculiaridades das operações de circulação de mercadorias ou das prestações de serviços de transporte ou de comunicação, próprias de determinada categoria de contribuintes ou atividade econômica, fixando critérios para sua adoção e vigência.

Art. 184 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá conceder, em caráter individual, Regime Especial de Interesse do Contribuinte, requerido na forma prescrita pela legislação tributária administrativa, consideradas as peculiaridades e as circunstâncias das operações ou das prestações que justifiquem a sua adoção.

Art. 185 - Os regimes especiais, inclusive os concedidos em caráter individual, terão sua aplicação automaticamente suspensa com a superveniência de qualquer norma legal que os contrarie ou seja com eles incompatível.

Art. 186 - Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

TÍTULO VIII DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 187 - As operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, realizadas pelo contribuinte, serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) e do Código de Situação Tributária (CST), constantes, respectivamente, das [Partes 2 e 3 do Anexo V](#).

§ 1º - As operações ou as prestações relativas ao mesmo código fiscal serão aglutinadas em grupos homogêneos, para lançamento nos livros fiscais, para preenchimento da Declaração do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e para atender a outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 2º - O CFOP e o CST são interpretados de acordo com as notas explicativas a eles relativas.

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

TÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I Da Fiscalização

(666) **Art. 188** - A fiscalização do imposto compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda e será realizada exclusivamente pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"Art. 188 - A fiscalização do imposto compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Fazenda e será realizada por seus funcionários para isso habilitados."

Art. 189 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes, que pratiquem operações ou prestações sujeitas ao imposto.

(218) **Art. 190** - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando."

(666) **Parágrafo único** - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacreção, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas e meios eletrônicos a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros ou documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial."

(218) **Art. 191** - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 191 - O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exhibir a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, no Posto de Fiscalização, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo Fisco."

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

(223) **Art. 191-A** - O prestador de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de valores, pessoas ou passageiros exibirá, obrigatoriamente, à fiscalização volante ou em posto de fiscalização, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Art. 192 - O funcionário fiscal requisitará o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

(218) **Art. 193** - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 193 - Os livros e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, observado o seguinte:"

(218) I - se os livros, meios eletrônicos e os documentos não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"I - se os livros ou os documentos fiscais não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte, ou o seu representante, a exibi-los no prazo de até 3 (três) dias, contado da data da intimação;"

II - a intimação será feita em, no mínimo, 2 (duas) vias, ficando uma delas com o contribuinte, ou com o seu representante, e a outra, em poder da autoridade fiscal;

III - na via pertencente à autoridade fiscal, o contribuinte ou o seu representante aporão "ciente" e, na hipótese de recusa, esta deverá ser certificada na referida via.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(815) VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial;

(1019) IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal.

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o “ciente” na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a recusa implica reconhecimento, pelo contribuinte, da exatidão da contagem física das mercadorias.

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

(223) § 5º - Presume-se:

(223) I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(223) II - prestado o serviço não declarado pelo prestador, cuja prestação tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte tomador.

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(815) **Efeitos a partir de 26/01/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do [Dec. nº 44.441, de 25/01/2007](#).

(1019) **Efeitos a partir de 02/11/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007](#).

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

§ 1º - Considera-se exercício o período compreendido:

I - entre 2 (dois) balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;

II - entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, na hipótese de o contribuinte manter apenas escrita fiscal.

§ 2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a - de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

b - de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

VI - o pagamento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto será também discriminado à parte;

VII - o valor do imposto exigido em AI, ou documento equivalente, e ainda pendente de pagamento não será lançado no AI de que trata o inciso IV deste parágrafo a crédito do contribuinte, mas será deduzido do saldo devedor apurado no levantamento fiscal, se relativo à mesma irregularidade e ao mesmo período;

VIII - o imposto exigido e pago em razão de AI, ou documento equivalente, somente será levado em consideração na verificação fiscal do exercício em que tenha ocorrido o fato gerador do tributo por ele exigido.

§ 3º - A verificação fiscal será efetuada, imediatamente, nos casos de encerramento da atividade do contribuinte ou de transferência de estabelecimento.

(218) **Art. 196** - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 196 - Para os efeitos de fiscalização do imposto, são consideradas como subsidiárias as disposições relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e aos impostos sobre o patrimônio e a renda, no que forem aplicáveis, observadas as normas dos respectivos Regulamentos."

(218) Parágrafo único - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

CAPÍTULO II

Do Regime Especial de Controle e Fiscalização

Art. 197 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de controle e fiscalização, inclusive com alteração da forma e do prazo de pagamento do imposto, quando:

I - deixar de recolher o imposto devido nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

II - funcionar sem inscrição estadual;

(218) III - deixar de atender, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal, intimação para exhibir livro, documento ou arquivo eletrônico exigidos pelo Fisco;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"III - intimado para exhibir livros ou documentos exigidos pelo Fisco, não o fizer dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal;"

IV - deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigidos pela legislação tributária;

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

V - utilizar, em desacordo com os requisitos e as finalidades previstos na legislação, livro ou documento exigidos pelo Fisco, alterar-lhes os valores ou declará-los notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar, ou do serviço prestado, na praça em que estiver situado, em especial quando a utilização se der como participação em fraude e com a finalidade de obter ou proporcionar a terceiros crédito de imposto, ou dar cobertura ao trânsito de mercadoria ou à prestação de serviço;

(218) VI - utilizar indevidamente ECF, emitir cupom para comprovação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço em desacordo com as normas da legislação tributária, ou deixar de emití-lo, quando obrigatório, em cada operação ou prestação que realizar;

Efeito de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"VI - utilizar indevidamente equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal de Ponto de Venda (PDV), ou emitir cupom, para comprovação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, em desacordo com as normas da legislação tributária, ou deixar de emití-lo, quando obrigatório, em cada operação ou prestação que realizar;"

VII - receber, entregar ou ter em guarda ou em estoque mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

VIII - transportar, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, mercadoria desacobertada de documentação fiscal ou diferente da especificada no documento;

(218) IX - realizar operação ou prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal própria;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"IX - efetuar prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal própria;"

X - for constatado, em Processo Tributário Administrativo, indício de infração da legislação tributária, ainda que o débito não tenha sido aprovado por lhe faltar elemento probatório suficiente ao reconhecimento de sua liquidez e certeza.

(223) XI - utilizar, em desacordo com a legislação tributária, sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais, ou deixar de entregar arquivo eletrônico de registros fiscais de operações e prestações, ou entregá-lo em desacordo com o estabelecido na legislação tributária;

(223) XII - impedir o acesso da autoridade fiscal a local onde estejam guardados ou depositados mercadoria, bem, livro, documento, arquivo, programa e meio eletrônico relacionados com a ação fiscalizadora;

(223) XIII - revelar indícios de incompatibilidade entre a operação ou a prestação realizada e a capacidade econômico-financeira evidenciada;

(223) XIV - revelar indícios de incompatibilidade entre o volume dos recursos utilizados em operação ou prestação que realizar e a capacidade econômico-financeira dos sócios;

(1103) XV - revelar antecedentes fiscais que desabonem as pessoas naturais ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas ou, ainda, seus sócios.

Art. 198 - O regime especial de controle e fiscalização poderá consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - obrigatoriedade de prestar informação periódica referente a operação ou prestação que realizar;

II - alteração no período de apuração, no prazo ou na forma de recolhimento do imposto;

(218) III - emissão de documento fiscal sob controle da autoridade fiscal ou cassação da autorização para escrituração ou emissão de livro e documento fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"III - emissão de documento fiscal sob controle da repartição fazendária a que o sujeito passivo estiver circunscrito, ou cassação de autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de Máquina Registradora (MR) ou de Terminal Ponto de Venda (PDV);"

IV - restrição do uso de documento fiscal destinado ao acobertamento de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço;

(218) V - plantão permanente de agente do Fisco no local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição de contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"V - plantão permanente de agente do Fisco no estabelecimento ou junto ao veículo a ser utilizado pelo sujeito passivo."

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(1103) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(223) VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito.

Parágrafo único - As medidas previstas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas, em relação a um contribuinte ou responsável, ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

(1408) **Art. 199** - O regime especial de controle e fiscalização será aplicado mediante ato do titular da Delegacia Fiscal a que o sujeito passivo estiver circunscrito, à vista de exposição da fiscalização que constatar a ocorrência de qualquer das infrações previstas no art. 197 deste Regulamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 22/05/2009 - Redação original:

"Art. 199 - O regime especial de controle e fiscalização será aplicado mediante ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o sujeito passivo estiver circunscrito, à vista de exposição da fiscalização que constatar a ocorrência de qualquer das infrações previstas no artigo 197 deste Regulamento."

§ 1º - O ato a que se refere o *caput* deste artigo fixará as medidas a serem adotadas e o prazo da aplicação do regime.

§ 2º - O regime poderá ser reaplicado ao mesmo sujeito passivo nos casos de reincidência.

Art. 200 - A imposição de regime especial de controle e fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO III Da Apreensão de Mercadorias, Bens e Documentos

Art. 201 - Serão apreendidos:

(666) I - a mercadoria encontrada ou transportada sem documentação fiscal ou acompanhada de documento falso ou ideologicamente falso ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem prejuízo do disposto no art. 149 deste Regulamento;

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"I - a mercadoria, quando encontrada ou transportada desacompanhada de documentação fiscal ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem prejuízo do disposto no art. 149 deste Regulamento;"

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"I - a mercadoria, quando encontrada ou transportada desacompanhada de documentação fiscal, observado o disposto no artigo 149 deste Regulamento;"

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

§ 1º - Ocorrerá a apreensão mesmo no caso de mercadorias acondicionadas em recipientes lacrados ou em embalagens fechadas e indevassáveis, ainda que apenas com relação à diferença.

(218) § 2º - A apreensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvada a hipótese de prejuízo para a comprovação da infração, caso em que será fornecida ao contribuinte que o requeira cópia dos livros e documentos apreendidos."

(218) I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

(218) II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

(223) § 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(223) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

(1408) **Efeitos a partir de 23/05/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009.

(666) **Art. 202** - A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendidos, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"Art. 202 - A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito (TAD), assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendidos, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas."

(218) **Art. 203** - Mercadorias poderão ser retidas pelo prazo fixado pela autoridade fiscal, desde que não superior a 5 (cinco) dias, para apuração, isolada ou cumulativamente:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 203 - No caso de situação irregular de mercadoria que deva ser expedida por empresa de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo ou aquaviário, a mesma poderá ser retida para simples verificação, antes de ser feita a apreensão, devendo ser tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes, até que se processe a verificação."

(218) I - da sujeição passiva;

(218) II - do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

(218) III - dos aspectos quantitativos do fato gerador;

(218) IV - da materialidade do fato indiciariamente detectado;

(218) V - de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração.

(666) § 1º - A retenção será formalizada com a emissão do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa.

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 1º - A retenção será formalizada com a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias (TRM), nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa."

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Parágrafo único - A retenção será efetuada mediante a lavratura de termo em, no mínimo, 2 (duas) vias, assinado pelo agente do Fisco, pelo proprietário ou por quem esteja na posse da mercadoria e, se possível, por 2 (duas) testemunhas."

(218) § 2º - O servidor fiscal poderá intimar o detentor da mercadoria a prestar informações que se fizerem necessárias.

(218) § 3º - A critério do servidor fiscal que presidir a apuração a que se refere o *caput* deste artigo, as mercadorias retidas poderão permanecer em poder do transportador.

(218) § 4º - O servidor fiscal que detectar indícios de que a mercadoria transportada seja ilícita para circulação no País deverá comunicar o fato ao chefe imediato para as providências cabíveis.

(218) § 5º - O disposto no parágrafo anterior independe da exigência do crédito tributário, se for o caso.

(218) **Art. 204** - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 204 - Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias, os objetos, os livros ou os documentos fiscais ou os meios eletrônicos se encontram em residência particular, ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, prestador de serviço, profissional ou qualquer outro, também utilizado como moradia, ou em local diverso daquele onde deveriam encontrar-se, será promovida judicialmente a respectiva busca e apreensão, se o morador ou o detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer sua entrega."

(218) Parágrafo único - A busca e a apreensão de que trata o *caput* deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado, simultaneamente, como moradia.

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

Art. 205 - Os bens e os documentos apreendidos serão depositados em mãos do detentor, de terceiros ou em repartição pública.

(222) **Parágrafo único** - Mediante requerimento do interessado e a critério do Chefe da repartição fazendária, que levará em conta a idoneidade dos envolvidos, poderá ser nomeado depositário da mercadoria ou bem apreendido:

(222) I - o proprietário da mercadoria, o seu transportador, o remetente ou o destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo no Estado;

(222) II - o contribuinte estabelecido no Estado, por provocação do transportador, do remetente ou do destinatário da mercadoria, inclusive domiciliados em outra unidade da Federação.

(218) **Art. 206** - A liberação de mercadoria apreendida será autorizada em qualquer época, desde que:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 206 - A liberação de mercadoria apreendida será autorizada:"

(218) I - a mercadoria não seja necessária à comprovação material da infração ou à eleição do sujeito passivo; e

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"I - em qualquer época, se o interessado, regularizando a situação, promover o pagamento do imposto, das multas e dos acréscimos devidos;"

(218) II - o interessado comprove a posse legítima, independentemente de pagamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"II - antes do julgamento definitivo do processo, mediante depósito administrativo da importância equivalente ao exigido no Auto de Infração (AI)."

(218) **Parágrafo único** - A liberação da mercadoria dar-se-á após o pagamento das despesas ocorridas com a apreensão, tais como armazenamento, pastagem, carga e descarga.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - Antes do julgamento definitivo do processo, poderá ser autorizada, a critério do Chefe da repartição fazendária, que levará em conta a idoneidade dos envolvidos, a nomeação de depositário relativamente à mercadoria apreendida, observado o disposto nos parágrafos seguintes, a requerimento:

I - do proprietário da mercadoria, do seu transportador, do remetente ou do destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo no Estado;

II - de contribuinte estabelecido no Estado, por provocação do transportador, do remetente ou do destinatário da mercadoria, inclusive domiciliados em outra unidade da Federação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o depositário ficará responsável pelo pagamento do imposto, das multas e dos demais acréscimos imputáveis ao infrator.

§ 3º - A liberação ou a autorização para depósito da mercadoria apreendida, nas hipóteses deste artigo, dar-se-ão após o pagamento das despesas ocorridas com a apreensão, tais como armazenamento, pastagem, carga e descarga."

(220) **Art. 207** - A mercadoria apreendida cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da apreensão, será declarada abandonada pelo chefe da repartição fazendária onde estiver o Processo Tributário Administrativo (PTA) e será aproveitada nos serviços da Secretaria de Estado de Fazenda, destinada a órgão oficial ou doada a instituições de educação ou de assistência social ou, ainda, vendida em leilão.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"Art. 207 - A mercadoria apreendida cuja liberação não tenha sido providenciada pelo autuado após 30 (trinta) dias da intimação do despacho de aprovação, no caso de revelia, ou da intimação do julgamento definitivo do processo, que terá tramitação urgente e prioritária, será declarada abandonada pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) onde estiver o processo e será aproveitada nos serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, doada a órgão oficial, a instituições de educação ou de assistência social ou, ainda, vendida em leilão."

(218) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(222) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(220) § 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, sendo a mercadoria apreendida necessária à comprovação da infração na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 206, o prazo para declaração de seu abandono será de 30 (trinta) dias, contado:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"§ 1º - Declarado o abandono da mercadoria e antes de sua alienação ou utilização pelo Estado, a mesma será avaliada por perito designado pelo Chefe da repartição fazendária onde se encontrar a mercadoria."

(220) I - da data do despacho de encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa, no caso de revelia; ou

(220) II - da intimação do julgamento definitivo do PTA, hipótese em que este terá tramitação urgente e prioritária.

(220) § 2º - Declarado o abandono da mercadoria e antes de sua alienação ou utilização pelo Estado, a mesma será avaliada por servidor fiscal designado pelo Delegado Fiscal da circunscrição em que se encontrar a mercadoria.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"§ 2º - Considera-se igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72h (setenta e duas horas) da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (TAD), se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado."

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(220) § 3º - Considera-se igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado pela fiscalização, à vista de sua natureza, estado e sua validade para consumo.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a mercadoria será avaliada pela repartição fazendária e distribuída a instituição de beneficência."

(220) § 4º - No caso do parágrafo anterior, a mercadoria será avaliada pela repartição fazendária e distribuída a instituições de educação ou de assistência social.

(220) § 5º - O disposto neste artigo não implica a quitação, ainda que parcial, do crédito tributário, devendo os procedimentos relativos a sua cobrança terem tramitação normal.

Art. 208 - O leilão previsto no *caput* do artigo anterior será público, mediante pregão, e realizar-se-á no local onde se encontrarem depositadas as mercadorias, não sendo admitido como licitante servidor público estadual ou qualquer pessoa, direta ou indiretamente, interessada no processo.

(220) Parágrafo único - A autoridade que declarar o abandono da mercadoria presidirá o leilão e designará secretário e leiloeiro para o ato, bem como providenciará a liberação junto ao depositário, se for o caso, e a entrega da mercadoria para o arrematante.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

"Parágrafo único - A autoridade fiscal mencionada no § 1º do artigo anterior presidirá o leilão e designará secretário e leiloeiro para o ato, bem como providenciará a liberação junto ao depositário, se for o caso, e a entrega da mercadoria para o arrematante."

TÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 209 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

(224) IV - o valor do crédito do imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, ou a imposição de outras penalidades.

Art. 210 - As multas denominam-se:

I - de mora, na hipótese do inciso I do *caput* do [artigo 217](#) deste Regulamento;

II - de revalidação, na hipótese do inciso II do *caput* do [artigo 217](#) deste Regulamento;

III - isolada, por descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Art. 212 - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos [artigos 215](#) e [216](#) deste Regulamento, determinará o agravamento da penalidade, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - de reincidência;

II - de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou de anotações nos livros ou documentos fiscais do sujeito passivo;

III - em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo;

(220) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(224) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(323) IV - de imposição da penalidade prevista no inciso **XXIV do caput do art. 216** deste Regulamento.

Efeitos de 1º/11/2003 a 25/11/2004 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:
"IV - de imposição das penalidades previstas nos incisos XXIV e XXVII do caput do art. 216 deste Regulamento;"

(224) V - de aproveitamento indevido de crédito.

(324) VI - de imposição da penalidade prevista na **alínea "b" do inciso X do art. 215** deste Regulamento.

(377) Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

Efeitos de 15/12/2002 a 22/02/2005 - Redação original:
"Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não-pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do contribuinte, implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no valor original."

(236) **Art. 214 -**

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:
"Art. 214 - O Secretário de Estado da Fazenda, antes da formalização do crédito tributário e em razão de circunstâncias especiais, poderá determinar a não-aplicação ou a aplicação de forma reduzida das multas por descumprimento de obrigação acessória, desde que:
I - a infração tenha sido praticada sem dolo e dela não tenha decorrido falta de pagamento do imposto;
II - o infrator não seja reincidente.
§ 1º - A aplicação do disposto no caput deste artigo depende de requerimento do contribuinte, com parecer conclusivo do Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o requerente estiver circunscrito, ou de proposta fundamentada deste.
§ 2º - A decisão do Secretário de Estado da Fazenda terá caráter terminativo na instância administrativa, se o valor eventualmente remanescente for recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do respectivo despacho.
§ 3º - Se o contribuinte não concordar com a decisão ou não recolher o saldo remanescente no prazo previsto no parágrafo anterior, o crédito tributário será integralmente exigido por meio de Auto de Infração (AI), que terá tramitação normal."

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(221) I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMG;

(221) II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados: 500 (quinhentas) UFEMG por livro;

(221) III - por deixar de entregar ao Fisco documento informativo do movimento econômico ou fiscal, exceto o previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, na forma e no prazo definidos neste Regulamento:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:
"I - por falta de inscrição: 244,90 (duzentos e quarenta e quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG;
II - por falta de livros fiscais registrados na repartição fazendária - por livro: 146,94 (cento e quarenta e seis inteiros e noventa e quatro centésimos) UFEMG;
III - por deixar de entregar ao Fisco a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - Anexo Valor Adicionado Fiscal A (VAF-A), a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e a Guia de Informação das Operações e Prestações Interstaduais (GI/ICMS), nos prazos definidos neste Regulamento ou em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda - por documento: 500,00 (quinhentas) UFEMG;"

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(224) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(236) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Revogado pelo art. 6º, III, do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(323) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.919, de 25/11/2004](#).

(324) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.919, de 25/11/2004](#).

(377) **Efeitos a partir de 23/02/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.973, de 22/02/2005](#).

(1342) a - 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa;

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“a - 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;”

(221) b - 500 (quinhentas) UFEMG por documento, nas hipóteses não previstas na alínea anterior;

(221) IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de endereço comercial, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento: 1.000 (mil) UFEMG por infração;

(221) V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada: 1.000 (mil) UFEMG por documento;

(221) VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(221) a - nome, endereço, inscrição estadual ou inscrição no CNPJ do estabelecimento destinatário, em notas fiscais, inclusive na Nota Fiscal de Produtor, e em Conhecimento de Transporte: 100 (cem) UFEMG;

(221) b - nome, endereço, inscrição estadual ou inscrição no CNPJ, se for o caso, do remetente, em nota fiscal, na entrada de mercadorias: 100 (cem) UFEMG;

(221) c - nome, endereço, inscrição estadual ou inscrição no CNPJ, se for o caso, do remetente da mercadoria ou do bem, em Conhecimento de Transporte: 100 (cem) UFEMG;

(221) d - discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valor unitário da mercadoria, valor total da mercadoria, valor total da operação ou data de emissão, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 35 da Parte 1 do Anexo V: 70 (setenta) UFEMG;

(221) e - número da nota fiscal respectiva, valor da mercadoria, natureza da carga, especificação da quantidade, em Conhecimento de Transporte: 70 (setenta) UFEMG;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

“IV - por não comunicar à repartição fazendária alteração contratual ou estatutária - por infração: 146,94 (cento e quarenta e seis inteiros e noventa e quatro centésimos) UFEMG;

V - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente ou em desacordo com a mesma - por documento: 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;

VI - por emitir documento fiscal com falta das seguintes indicações, exigidas neste Regulamento, ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas - por documento:

a - nome, endereço, inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento destinatário, em notas fiscais, em Nota Fiscal de Produtor e em Conhecimento de Transporte: 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;

b - nome, endereço, inscrição estadual e no CNPJ, se for o caso, do remetente, em nota fiscal, na entrada de mercadorias: 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;

c - nome, endereço, inscrição estadual e no CNPJ, se for o caso, do remetente da mercadoria ou do bem, em Conhecimento de Transporte: 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;

d - discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valores unitário e total da mercadoria, valor total da operação e data de emissão, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 35 da Parte 1 do Anexo V: 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;

e - número da nota fiscal respectiva, valor e natureza da carga e especificação da quantidade, em Conhecimento de Transporte: 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;”

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(1342) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, “a”, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

- (221) f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;
- (221) g - demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG;
- (221) VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, ou entregar ou exibir em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos neste Regulamento ou quando intimado:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG;

g - demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 2,45 (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos) UFEMG;

VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos fixados neste Regulamento ou em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, livros, documentos e outros elementos exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII do caput deste artigo - por intimação: 200,00 (duzentas) UFEMG;"

- (221) a - livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV do caput deste artigo: 1.000 (mil) UFEMG por intimação;
- (221) b - senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF: 1.000 (mil) UFEMG por equipamento;
- (221) c - senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento ou banco de dados, bem como a documentação de sistema e de suas alterações, contendo as indicações previstas na legislação tributária relativamente ao sistema de processamento eletrônico para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais: 1.000 (mil) UFEMG por infração;
- (221) VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos neste Regulamento - por documento, cumulativamente:
- (221) a - 500 (quinhentas) UFEMG;
- (221) b - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;
- (221) IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"VIII - por deixar de entregar ao Fisco a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelos 1, 2 ou 3 (DAPI 1, DAPI 2 ou DAPI 3), e a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), na forma e no prazo definidos neste Regulamento, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido - por documento:

a - 500 (quinhentas) UFEMG;

b - 3% (três por cento) do imposto não declarado, observado o valor mínimo de 1.000 (mil) UFEMG, quando a irregularidade não for sanada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do termo expedido pela Fazenda Estadual relativo à penalidade prevista na alínea anterior;

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores de crédito, de débito ou de saldo divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do valor não declarado."

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

- (221) a - 500 (quinhentas) UFEMG;
- (221) b - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;
- (221) X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:
- (221) a - documento fiscal: 1.000 (mil) UFEMG por constatação do Fisco;
- (323) b - ECF devidamente autorizado, quando obrigatório: 1.000 (mil) UFEMG por constatação do Fisco;

Efeitos de 1º/11/2003 a 25/11/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"b - ECF devidamente autorizado, quando obrigatório: 1.000 (mil) UFEMG por período de apuração;"

- (221) c - equipamento destinado a emitir ou a emitir e imprimir documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando usuário do sistema: 1.000 (mil) UFEMG por constatação do Fisco;
- (221) XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:
- (221) a - se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:
- (221) a.1 - 500 (quinhentas) UFEMG por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;
- (221) a.2 - 50 (cinquenta) UFEMG por documento, se a irregularidade se referir a documento emitido;
- (221) b - se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3.000 (três mil) UFEMG por infração constatada em cada equipamento;
- (221) XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF: 3.000 (três mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:
- (221) a - para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização do Fisco para sua utilização: 3.000 (três mil) UFEMG por equipamento;

- (221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
- (323) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.919, de 25/11/2004](#).

- (221) b - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinatura digitalizada, que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupom de venda ou comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados e sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF: 3.000 (três mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XIV - por extraviar ou inutilizar ECF: 3.000 (três mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XV - por intervir ou permitir que terceiro intervenha em seu nome em ECF, sem estar credenciado na forma estabelecida na legislação tributária, ou, estando credenciado, por deixar de observar norma ou procedimento previsto na legislação tributária, relativa a intervenção no equipamento e a utilização de lacres de segurança, ou decorrente de sua condição de interventor credenciado: 3.000 (três mil) UFEMG por infração constatada em cada equipamento ou por lacre de segurança;
- (221) XVI - por deixar, a pessoa física ou jurídica credenciada a intervir em ECF, de entregar ao Fisco, por qualquer motivo, os lacres de segurança não utilizados ou extraviados, nas hipóteses de descredenciamento ou encerramento de atividades: 500 (quinhentas) UFEMG por lacre;
- (221) XVII - por remover, substituir ou permitir a remoção ou a substituição de dispositivo de armazenamento do *software* básico, da memória fiscal ou da memória de fita-detache de ECF, sem observar procedimento definido na legislação tributária: 15.000 (quinze mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XVIII - por fabricar lacre de segurança destinado a ECF sem autorização ou em desacordo com o protótipo apresentado ao Fisco ou em desacordo com a legislação tributária, bem como por deixar de providenciar o cancelamento da autorização para fabricação de lacre de segurança, nas hipóteses, na forma e no prazo definidos neste Regulamento: 750 (setecentas e cinquenta) UFEMG por lacre, sem prejuízo da inutilização dos lacres fabricados, ou por infração;
- (221) XIX - por deixar o fabricante ou o importador de ECF de comunicar ao Fisco, na forma e no prazo definidos neste Regulamento, a revogação de atestado de responsabilidade e capacitação técnica para intervir em ECF: 1.000 (mil) UFEMG por infração;
- (221) XX - por deixar, a pessoa física ou jurídica desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a ECF, de observar norma ou procedimento previsto na legislação tributária relativo ao desenvolvimento do programa aplicativo fiscal ou decorrente de sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal: 1.000 (mil) UFEMG por infração;
- (221) XXI - por deixar, a pessoa física ou jurídica desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a ECF, de substituir, quando intimada pelo Fisco, em todos os equipamentos que utilizarem o programa aplicativo, as versões que contiverem rotinas prejudiciais ao controle fiscal: 500 (quinhentas) UFEMG por equipamento;
- (221) XXII - por fabricar, fornecer ou utilizar ECF cujo *software* básico não corresponda ao homologado ou ao registrado pela Secretaria de Estado de Fazenda: 15.000 (quinze mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar *software* ou dispositivo em ECF que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XXIV - por alterar ou mandar alterar as características de *software* básico ou de programa aplicativo fiscal destinado a ECF, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária: 15.000 (quinze mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XXV - por alterar ou mandar alterar as características originais de *hardware* de ECF ou de seus componentes, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária ou causar perda ou modificação de dados fiscais: 15.000 (quinze mil) UFEMG por equipamento;
- (221) XXVI - por reduzir ou mandar reduzir totalizador geral de ECF, ressalvadas as reduções por defeito técnico e sua reinicialização nos casos previstos na legislação tributária: 15.000 (quinze mil) UFEMG por infração;
- (221) XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação: 15.000 (quinze mil) UFEMG por infração;
- (221) XXVIII - por deixar de comunicar ao Fisco a movimentação de ECF nos casos definidos na legislação tributária: 200 (duzentas) UFEMG por equipamento movimentado e não informado;
- (221) XXIX - por utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais em desacordo com o disposto na legislação tributária:
- (221) a - 500 (quinhentas) UFEMG por formulário, documento ou livro utilizado, emitido ou escriturado em desacordo com a legislação tributária;
- (221) b - 3.000 (três mil) UFEMG por infração nas demais hipóteses;
- (221) XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado à impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança, destinado à emissão e impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, em desacordo com a legislação tributária: 500 (quinhentas) UFEMG por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;
- (221) XXXI - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo destinado à escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais por processamento eletrônico de dados que contenha função ou comando que possa causar prejuízo ao controle fiscal e à Fazenda Pública estadual: 15.000 (quinze mil) UFEMG por infração;
- (221) XXXII - por deixar de cancelar formulário de segurança em branco ou autorização para sua confecção, na forma definida neste Regulamento, na hipótese de desistência pelo contribuinte de sua autorização para imprimir e emitir simultaneamente documentos fiscais por processamento eletrônico de dados: 500 (quinhentas) UFEMG por formulário ou autorização;

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

- (221) XXXIII - por deixar de encadernar ou por encadernar em desacordo com o estabelecido na legislação tributária as vias dos documentos fiscais ou os livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados: 500 (quinhentas) UFEMG por infração;
- (221) XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais: 5.000 (cinco mil) UFEMG por infração;
- (324) XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados diretamente à apuração do imposto, observado o disposto no art. 160, *caput* e no seu § 13;
- (666) a - quando a irregularidade for constatada após o término do prazo de intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) ou de outro documento que o substitua: 1.000 (mil) UFEMG por livro fiscal;

Efeitos de 26/11/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.919, de 25/11/2004:

"a - quando a irregularidade for constatada após o término do prazo de intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) ou de outro termo que o substitua: 1.000(mil) UFEMG por livro fiscal;"

- (324) b - quando não atendida dentro do prazo da intimação a que se refere o inciso XXI do art. 96 deste Regulamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG;
- (324) c - se, após aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, não for cumprida a obrigação prevista no art. 96, XXI e os registros forem necessários ao desenvolvimento do trabalho fiscal relacionado com o respectivo livro: 5% (cinco por cento) do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, relativo ao documento não registrado ou registrado irregularmente;
- (1073) XXXVI - por remover, substituir ou permitir a remoção ou a substituição de dispositivo de armazenamento do *software* básico ou da memória fiscal de bomba para abastecimento de combustíveis ou de instrumento de medição de volume, sem observar procedimento definido na legislação tributária: 15.000 (quinze mil) UFEMG por equipamento;
- (1073) XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento: 15.000 (quinze mil) UFEMG por lacre;
- (1073) XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida neste Regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco;
- (1342) a - 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa;

Efeitos de 28/12/2007 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.703, de 10/01/2008:

"a - 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;"

- (1073) b - 500 (quinhentas) UFEMG por documento, nas demais hipóteses;
- (1073) XXXIX - por deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação tributária mecanismos de medição de volume exigidos e controlados pelo Fisco, nos prazos previstos na legislação ou quando intimado: 1.000 (mil) UFEMG por equipamento;
- (1073) XL - por deixar de fornecer, no prazo previsto neste Regulamento ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar: 15.000 (quinze mil) UFEMG por infração cometida pela administradora de cartão de crédito, de cartão de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares.
- (221) § 1º - Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso V do caput deste artigo, quando se tratar de documentos enfileirados em blocos ou talonários, será considerado individualmente cada documento."

- (221) § 2º - Para fins de aplicação da multa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, equipara-se à falta de entrega o fornecimento de arquivos eletrônicos em desacordo com os padrões da legislação ou da solicitação do Fisco.

- (221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.
- (324) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.919, de 25/11/2004.
- (666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.
- (1073) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.703, de 10/01/2008.
- (1342) **Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, II, "a", ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1073) § 3º As penalidades previstas nos incisos XV e XX a XXVIII do *caput* deste artigo aplicam-se também quando as infrações estiverem relacionadas a bomba para abastecimento de combustíveis ou a instrumento de medição de volume exigido e controlado pelo Fisco.

Art. 216 - As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:

(323) I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados diretamente à apuração do imposto, conforme definidos no § 13 do art. 160 deste Regulamento: 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

Efeitos de 1º/11/2003 a 25/11/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal: 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"I - por falta de registro de documentos próprios nos livros de escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando se tratar de:"

a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro Diário;

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(221) II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 72 da Parte 1 do Anexo IX: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando:

(221) a - as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou em depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo a hipótese do artigo 72 da Parte 1 do Anexo IX: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento), quando:

a - as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;"

b - se tratar de falta de emissão de nota fiscal na entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

III - por emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou a uma entrada de mercadoria no estabelecimento: 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(221) IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria: 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(221) V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao serviço utilizado, ou à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida: 40% (quarenta por cento) do valor constante no documento;

V - por mencionar, em documento fiscal, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinar: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal;"

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(323) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.919, de 25/11/2004.

(1073) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.703, de 10/01/2008.

VI - por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(221) VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"VII - por consignar, em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

VIII - por utilizar serviço ou receber mercadoria acobertada por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente entrada: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(666) X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com o estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, neste caso, prova concludente de que o imposto correspondente foi integralmente pago;"

(221) XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do caput do art. 215 deste Regulamento: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurado ou arbitrado pelo Fisco;"

(666) XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do caput do art. 215 deste Regulamento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Efeitos de 1º/11/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do caput do art. 215 deste Regulamento: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurado ou arbitrado pelo Fisco;"

(221) XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XIII - por utilizar crédito fiscal consignado em documento relativo a serviço ou acobertador de operação de circulação de mercadoria, cuja prestação ou saída sejam isentas do imposto ou sobre os quais este não incida: 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação;"

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

- (221) a - operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por isenção ou não-incidência: 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;
- (221) b - operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência: 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;
- (323) XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e de saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Efeitos de 1º/11/2003 a 25/11/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e de saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

- (235) XV -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XV - por escriturar, reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação ou da prestação;"

- (221) XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento), quando a infração for apurada pelo Fisco com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;"

- XVII - por emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação indicado no documento fiscal;

- (221) XVIII - por emitir ou utilizar documento fiscal consignando tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado: 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XVIII - por mencionar, no documento fiscal, tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento;"

- XIX - por prestar mais de uma vez serviço com utilização do mesmo documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor do serviço prestado;

- (235) XX -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XX - por consignar, em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da prestação: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

- XXI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro ou documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo Fisco;

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(235) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Revogado pelo art. 6º, II, do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(323) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.919, de 25/11/2004](#).

(235) XXII -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada e o imposto regularmente recolhido;"

XXIII - por deixar de emitir ou entregar o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada com microempresa ou empresa de pequeno porte: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem direito a qualquer redução.

(224) XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização: 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

(224) XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária: 50% do valor utilizado, transferido ou recebido.

(224) XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores: 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(323) XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição de número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação ou qualquer outra especificação prevista na legislação tributária: 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

Efeitos de 1º/11/2003 a 25/11/2004 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração e à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação e qualquer outra especificação de controle da produção nas hipóteses previstas neste Regulamento: 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;"

(224) XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos neste Regulamento: 10% (dez por cento) do valor da operação.

(1074) XXIX - por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado na legislação, ou no momento em que se identificar, em território mineiro, o transportador sem a mercadoria objeto do respectivo controle fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(1074) XXX - por deixar o transportador de apresentar imediatamente depois de iniciada a conferência fiscal no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada: 10% (dez por cento) do valor da operação;

Efeitos de 16/03/2006 a 27/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006:

"XXIX - por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado na legislação - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

XXX - por deixar o transportador de apresentar no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito - 10% (dez por cento) do valor da operação;"

(224) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(235) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Revogado pelo art. 6º, II, do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(323) **Efeitos a partir de 26/11/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.919, de 25/11/2004](#).

(1074) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.703, de 10/01/2008](#).

- (667) XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;
- (667) XXXII - adulterar ou utilizar documento fiscal adulterado - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;
- (667) XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- (1073) XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado: 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
- (1073) XXXV - por importar mercadoria ou bem sem apresentação de laudo de inexistência de similar nacional nos termos e prazos fixados na legislação tributária, quando exigido para fruição de tratamento tributário favorecido: 20% (vinte por cento) do valor da importação.
- (668) § 1º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do *caput* deste artigo, observado, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Efeitos de 1º/11/2003 a 15/03/2006 - Revogado pelo art. 6º, II, do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:
"§ 1º - "

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"§ 1º - Para o efeito da cominação da penalidade prevista no inciso XV do *caput* deste artigo:

I - caracteriza a prática reiterada a constatação, mediante ação fiscal, da ocorrência da infração prevista no referido inciso por mais de uma vez no mesmo exercício financeiro;

II - quando a diferença se tratar de saldo de conta gráfica ou de valores de crédito ou de débito do imposto, o valor da operação ou da prestação será apurado mediante aplicação de regra de três simples, utilizando-se, sempre, a alíquota interna preponderante na atividade do contribuinte."

- (666) § 2º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do *caput* deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Efeitos de 1º/11/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"§ 2º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMG."

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"§ 2º - A prática de qualquer das infrações previstas no *caput* deste artigo enseja a aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 244,90 (duzentos e quarenta e quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG, observado o disposto no parágrafo seguinte."

- (668) § 3º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMG.

Efeitos de 1º/11/2003 a 15/03/2006 - Revogado pelo art. 6º, II, do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:
"§ 3º - "

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"§ 3º - Nos casos em que fique evidenciada a ausência de dolo, fraude ou simulação, não prevalecerá o valor mínimo fixado no parágrafo anterior."

- (666) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.
- (667) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.
- (668) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Revigorado pelo art. 1º do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.
- (1073) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.703, de 10/01/2008.

Art. 217 - As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do *caput* do [artigo 209](#) deste Regulamento, serão de:

(221) I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo: 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);"

- (221) a - 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
 (221) b - 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
 (221) c - 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;
 (221) II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
 (221) a - relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
 a - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer antes do recebimento do Auto de Infração (AI);"

- (1075) a.1 - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração (AI);
 (1075) a.2 - a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa;

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"a.1 - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração (AI);
 a.2 - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa;"

- (221) b - relativamente a crédito tributário de natureza contenciosa:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"b - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do AI;"

- (1075) b.1 - a 20% (vinte por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;
 (1075) b.2 - a 27% (vinte e sete por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;

Efeitos de 26/11/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.919, de 25/11/2004:

"b.1 - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;
 b.2 - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;"

Efeitos de 1º/11/2003 a 25/11/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"b.1 - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal no controle de trânsito de mercadorias referente às operações e prestações;
 b.2 - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer entre a ação fiscal, ressalvada a hipótese prevista na alínea anterior, e o 10º (décimo) dia após o recebimento do AI;"

- (221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
 (1075) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.703, de 10/01/2008](#).

- (1075) b.3 - a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do AI;
- (1075) b.4 - a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“b.3 - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do AI;

b.4 - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.”

- (235) c -
- (221) § 1º - Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.
- (235) § 2º -
- (235) § 3º -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

“c - a 80% (oitenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A multa será exigida em dobro, havendo ação fiscal, quando:

I - ocorrer, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pagamento espontâneo apenas do tributo;

II - decorrente de não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em razão de substituição tributária.

§ 2º - A redução prevista na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo também se aplica aos casos em que o pagamento do crédito tributário seja efetuado no ato da fiscalização, mediante emissão de Documento de Arrecadação Fiscal (DAF).

§ 3º - O AI poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência (TO) ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO), hipótese em que, nos 30 (trinta) primeiros dias, terá a natureza destes para fins de aplicação das reduções previstas no inciso II do caput deste artigo.”

- (221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
- (235) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Revogado pelo art. 6º, II, do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
- (1075) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.703, de 10/01/2008](#).

§ 4º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

(1075) I - de 15% (quinze por cento), quando se tratar da hipótese prevista no [inciso I](#) do *caput* deste artigo;

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo;"

Efeitos de 17/12/2002 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195., de 17/02/2003:

"I - de 12% (doze por cento), quando se tratar do crédito tributário previsto no inciso I do *caput* deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito tributário previsto no inciso I do *caput* deste artigo;"

II - reduzida, em conformidade com o [inciso II](#) do *caput* deste artigo, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 5º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os seus valores restabelecidos aos percentuais máximos.

(224) § 6º - A multa de revalidação será exigida em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no [inciso II](#) do *caput* deste artigo, na hipótese de crédito tributário originário de:

(224) I - não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(558) II - falta de pagamento do imposto na hipótese em que a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária é atribuída ao estabelecimento destinatário, inclusive varejista, que adquirir mercadoria sujeita a substituição tributária:

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"II - falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas no art. 29 deste Regulamento;"

(560) a - sem retenção ou com retenção a menor do imposto pelo alienante ou remetente responsável na condição de sujeito passivo por substituição;

(560) b - desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determina que seu vencimento ocorre no momento da saída da mercadoria;

(224) III - falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação tipificada no [inciso II](#) do *caput* do art. 216 deste Regulamento, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(1073)(1076)§ 7º - As multas previstas nos [incisos II a IV](#), no [inciso VII](#), na [alínea "a" do inciso VIII](#), na [alínea "a" do inciso IX](#) e nos [incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV](#) do art. 215 e no [inciso XXIV](#) do art. 216, além das reduções previstas no [inciso II](#) do *caput* deste artigo, serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do valor caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.

(1073)(1076)§ 8º - Para fins de eficácia da redução a que se refere o parágrafo anterior, considera-se sanada a irregularidade quando a obrigação for cumprida segundo os padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 218 - As reduções relativas às multas de revalidação aplicam-se quanto ao pagamento das penalidades isoladas previstas nos [artigos 215, 216 e 219](#) e especificadas no [artigo 220](#), todos deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no [inciso XXIII](#) do *caput* do artigo 216.

(224) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(560) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).

(1073) **Efeitos a partir de 28/12/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.703, de 10/01/2008](#).

(1075) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 44.703, de 10/01/2008](#).

(1076) **Ver o Art. 2º do Dec. nº 44.703, de 10/01/2008:**

(221) **Art. 219** - A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"Art. 219 - A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) até 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte."

§ 1º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada em função do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês anterior àquele em que a infração tenha sido cometida, ou, na falta desse valor, com base em montante arbitrado, relativamente a operações ou prestações realizadas em igual período, observado, para tanto, o disposto no [artigo 54](#) deste Regulamento.

Art. 220 - A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

(221) I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

(221) II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil) UFEMG;

(221) III - valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) UFEMG: multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG;

(221) IV - valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) UFEMG: multa de 2.000 (duas mil) UFEMG;

(221) V - valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) UFEMG: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMG;

(221) VI - valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) UFEMG: multa de 3.000 (três mil) UFEMG;

(221) VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) UFEMG: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEMG;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

I - valores até 244,90 (duzentos e quarenta e quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG: multa de 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG;

II - valores acima de 244,90 (duzentos e quarenta e quatro inteiros e noventa centésimos) e até 734,70 (setecentos e trinta e quatro inteiros e setenta centésimos) UFEMG: multa de 24,49 (vinte e quatro inteiros e quarenta e nove centésimos) UFEMG;

III - valores acima de 734,70 (setecentos e trinta e quatro inteiros e setenta centésimos) e até 1.469,40 (mil quatrocentos e sessenta e nove inteiros e quarenta centésimos) UFEMG: multa de 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFEMG;

IV - valores acima de 1.469,40 (mil quatrocentos e sessenta e nove inteiros e quarenta centésimos) e até 2.449 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove inteiros) UFEMG: multa de 97,96 (noventa e sete inteiros e noventa e seis centésimos) UFEMG;

V - valores acima de 2.449 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove inteiros) e até 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito inteiros) UFEMG: multa de 195,92 (cento e noventa e cinco inteiros e noventa e dois centésimos) UFEMG;

VI - valores acima de 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito inteiros) e até 12.245 (doze mil duzentos e quarenta cinco inteiros) UFEMG: multa de 391,84 (trezentos e noventa e um inteiros e oitenta e quatro centésimos) UFEMG;

VII - valores superiores a 12.245 (doze mil duzentos e quarenta cinco inteiros) UFEMG: multa de 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFEMG."

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do [Dec. nº 43.785](#), de 15/04/2004.

- (224) VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;
- (224) IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMG;
- (224) X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.
- Parágrafo único - Na determinação da faixa de valor, serão desprezadas as frações da UFEMG para apuração da multa aplicável.

Art. 221 - O pagamento de qualquer penalidade somente será efetuado após visado o documento de arrecadação por qualquer repartição fazendária do Estado, pelo órgão julgador administrativo ou pelas Procuradorias Geral ou Regionais da Fazenda Estadual.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

- I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;
- (982) II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/08/2007 - Redação original:

"II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:"

- a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);
- b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- d - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- e - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento);
- III - consumidor final é a pessoa que adquira mercadoria para uso ou consumo próprio;
- (1608) IV - carga fracionada é aquela que corresponda a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, ou Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

"IV - carga fracionada é aquela que corresponda a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;"

- V - intermodal é o transporte de cargas que tenha suas etapas executadas por meio diverso do original e em que o preço total da prestação do serviço tenha sido cobrado até o destino, ainda que ocorra subcontratação, transbordo ou redespacho;
- (558) VI - subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"VI - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio;"

- (224) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).
- (558) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147, de 14/11/2005](#).
- (982) **Efeitos a partir de 28/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.605, de 27/08/2007](#).
- (1608) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;

(221) VIII - caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade tenha capitulação legal idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"VIII - caracteriza reincidência no cometimento de infração a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que houver sido reconhecida a anterior infração pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior;"

IX - consideram-se interdependentes duas empresas, quando:

a - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

b - uma mesma pessoa fizer parte de ambas na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

X - leite *in natura* compreende o leite cru, o leite fresco e os leites dos tipos "A", "B" e "C", inclusive "longa vida";

XI - leite, sem identificação da espécie animal de procedência, é o produto oriundo da produção bovina;

XII - consideram-se estabelecimentos do mesmo titular o estabelecimento matriz e suas filiais.

(906) XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição exclusivo ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, desde que destinada a contribuinte do imposto, e observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

Efeitos de 21/12/2006 a 27/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI);"

Efeitos de 16/03/2006 a 20/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006:

"XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, desde que destinada a contribuinte do imposto, e observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI);"

Efeitos de 06/02/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

"XIII - Equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o estabelecimento distribuidor (centro de distribuição) ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente de mercadoria de sua fabricação, desde que destinada a contribuinte do imposto, e observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT)."

(221) **Efeitos a partir de 1º/11/2003** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

(906) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007.

(906) XIV - considera-se centro de distribuição:

Efeitos de 16/03/2006 a 27/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006:

“XIV - considera-se centro de distribuição o estabelecimento que opera exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade;”

(907) a - exclusivo, o estabelecimento que opere exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade;

(907) b - não-exclusivo, o estabelecimento que opere somente como distribuidor das mercadorias recebidas, cumulativamente, de estabelecimento:

(907) b.1 - industrial ou de outro centro de distribuição a este vinculado, de mesma titularidade, situados neste Estado, observado o percentual mínimo em relação ao total de mercadorias recebidas no período, a ser definido em Regime Especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

(907) b.2 - de mesma titularidade ou de estabelecimento de empresa controlada, ainda que situado em outra unidade da Federação;

(1035) c - de produtos de artesanato e da agricultura familiar, a cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do [art. 441 do Anexo IX](#) deste Regulamento;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“c - de artesanato, a cooperativa ou associação de produtores artesanais que possua inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS.”

(667) XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(1024) XVI - microempresa ou empresa de pequeno porte é o empresário ou a sociedade simples ou empresária inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regularmente enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar Federal nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006.

(1164) XVII - distribuidor hospitalar é o estabelecimento atacadista, independentemente do ramo de atividade, cujas vendas destinadas a hospitais, clínicas ou a órgãos da Administração Pública representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua receita operacional anual, observado o seguinte:

(1164) a - o enquadramento do estabelecimento na categoria de distribuidor hospitalar será feito mediante requerimento do contribuinte, protocolizado na Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito, acompanhado da respectiva comprovação;

(1164) b - portaria da Superintendência de Tributação divulgará relação dos estabelecimentos distribuidores hospitalares.

§ 1º - São irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização:

I - o processo utilizado para a obtenção do produto;

II - a localização e as condições das instalações ou dos equipamentos empregados.

(707) § 2º -

Efeitos de 15/12/2002 a 02/05/2006 - Redação original:

“§ 2º - Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por lei complementar, como prestação de serviço tributado pelo Município, observadas as ressalvas nela contidas que prevêm a incidência do ICMS.”

(983) § 3º - Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput deste artigo.

(667) **Efeitos a partir de 16/03/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.258, de 15/03/2006](#).

(707) **Efeitos a partir de 03/05/2006** - Revogado pelo art. 7º, II, do [Dec. nº 44.289, de 02/05/2006](#).

(906) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.553, de 27/06/2007](#).

(907) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.553, de 27/06/2007](#).

(983) **Efeitos a partir de 28/08/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 44.605, de 27/08/2007](#).

(1024) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do [Dec. nº 44.650, de 07/11/2007](#).

(1035) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “a”, ambos do [Dec. nº 44.676, de 14/12/2007](#).

(1164) **Efeitos a partir de 1º/06/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.823, de 30/05/2008](#).

(1024) § 4º - Para efeito de recolhimento do imposto e cumprimento de obrigações acessórias, a microempresa e a empresa de pequeno porte observarão as disposições contidas na [Lei Complementar Federal nº 123](#), de 2006, e neste Regulamento, além dos atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) e pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 223 - A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a disciplinar qualquer matéria de que trata o presente Regulamento e providenciará para que sejam adotadas as medidas necessárias à proteção da economia do Estado, quando outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou em convênio celebrado nos termos da legislação específica.

(857) § 1º - As medidas necessárias à proteção da economia do Estado a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser tomadas após comprovação, por parte do contribuinte ou de entidade de classe representativa de segmento econômico, dos prejuízos à competitividade de empresas mineiras.

Efeitos de 03/07/2004 a 06/08/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.828, de 02/07/2004:

“Parágrafo único - As medidas necessárias a que se refere o caput poderão ser adotadas inclusive mediante regime especial concedido pela Superintendência de Legislação Tributária - SLT da Secretaria de Estado de Fazenda.”

(858) § 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará à Assembléia Legislativa, para ratificação, expediente com exposição de motivos da adoção de medida que incida sobre setor econômico nos termos do *caput* deste artigo.

(858) § 3º - A forma, o prazo e as condições para implementação da medida para contribuinte do setor sobre o qual ela incida serão definidos em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, podendo a data da concessão retroagir à da situação que lhe tiver dado causa.

(858) § 4º - Decorrido o prazo de noventa dias contado do recebimento do expediente de que trata o § 2º, sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembléia Legislativa se manifeste.

(858) § 5º - A medida adotada perderá sua eficácia:

(858) I - quando cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa;

(858) II - com sua rejeição pela Assembléia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado;

(858) III - por sua cassação mediante ato da Secretaria de Estado de Fazenda, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

(858) § 6º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembléia Legislativa a relação das medidas adotadas na forma deste artigo e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

(560) **Art. 224** - O imposto recolhido pelo estabelecimento industrial, a título de substituição tributária, não poderá ser computado para fins de concessão ou cálculo de benefício fiscal ou financeiro-fiscal que tiverem por base o recolhimento do imposto.

(560) **Efeitos a partir de 1º/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.147](#), de 14/11/2005.

(857) **Efeitos a partir de 07/08/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.496](#), de 29/03/2007.

(858) **Efeitos a partir de 07/08/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.496](#), de 29/03/2007.

(1024) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do [Dec. nº 44.650](#), de 07/11/2007.

